

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 163225

DJMT: 7.366

CIRC.: 28/04/06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VT CUIABA - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0039/2.006

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 01883.1996.001.23.00-7

EXEQUENTE	Instituto Nacional do Seguro Social INSS
RECLAMANTE	Dilca Correa da Costa
EXECUTADO	Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT E OUTROS (01)
RECLAMADO	Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita

Intime-se a executada ao recolhimento da contribuição previdenciária pendente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

FAZER TERMO PAGO
INSS
PRazo 09/05/06



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ
- MATO GROSSO.**

CPLA

**Processo n.º 01883.1996.001.23.00-7
RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA
EXEQUENTE: INSS
EXECUTADO: METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos da
Reclamação Trabalhista em epígrafe vem respeitosamente a
presença de Vossa Excelência por seu advogado, expor para ao
final requerer:

A EXECUTADA, retomando as negociações
juntos aos EXEQUENTES da extinta CODEMAT, pactuaram
um Termo de Transação, determinando a forma de pagamento
para solucionar os antigos processos trabalhistas que a mais



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

de 10 (dez) anos sem solução, congestionavam as Varas do Trabalho desta Comarca.

O item 1º do Termo de Transação (doc. anexo),
in verbis:

“Para o integral cumprimento do presente acordo, que visa à extinção de todos os feitos em que a METAMAT figura como executada, se dispõem esta a depositar, mensalmente, à conta bancária judicial que para tanto torna estipulado a importância de R\$ 200.000,000 (duzentos mil reais), ...”
(negritamos)

A EXECUTADA vem cumprindo a risca o Termo assumido, até firmou outro Termo Aditivo acrescentando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) depositados mensalmente na conta judicial, para pagamento das reclamações trabalhistas e seus acessórios (custas, honorários periciais e **INSS**).

Sendo que o presente processo se amolda perfeitamente ao item 01 (RECLAMATÓRIA EM EXECUÇÃO), deve ser a mesma incluída no termo de transação, para a sua devida quitação e futura extinção do feito, como bem determina o item em comento.

Pondera-se que as Reclamatórias da METAMAT, estão sendo processadas pela Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho TRT.

Mediante o exposto requer:

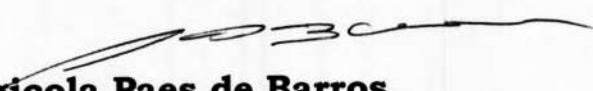


Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

A inclusão do presente processo no Termo de Transação, enviando a Diretoria Geral de Coordenação Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que conforme as regras adotadas, providencie o pagamento do INSS ora executado, e outro encargos casos ainda pendentes, dando por quitado e extinto a execução.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 16 de maio de 2006.


**Agicola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: **7.014**

Nº **222471**

CIRC.: **18/11/04**

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01883.1996.001.23.00-7

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

RECLAMANTE DILCA CORREA DA COSTA

EXECUTADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT E OUTROS (01)

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO MARCUS CESAR MESQUITA

Intime-se o executado ao recolhimento dos valores pendentes de pagamento informados à fl. 329, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

TERA Processo
18/11/04

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 69123

DJMT: 7.130

CIRC.: 11/05/05

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01883.1996.001.23.00-7

EXEQUENTE Instituto Nacional do Seguro Social INSS
RECLAMANTE Dilca Correa da Costa
EXECUTADO Companhia Malagossense de Mineração Metais E OUTROS (01)
RECLAMADO Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita
intime-se a executada para levantamento do saldo remanescente, guia a fl. 341, bem como do depósito de fl. 325, para pagamento no processo 01380/1995.004-0 (4ª Vara deste foro), complementando o pagamento nesse feito, caso já não tenha sido efetivado.

PRADO
16/05/05
PEGAR GUIA fl. 341
LEVANTAMENTO do
saldo REMANESCENTE

ARQUIVADO NA
PASTA 624 623A

COPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

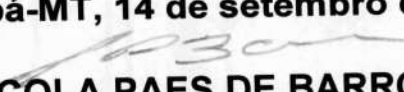
FTCBA/079151.2004/14-09-2004/15:51/4

**Proc. N.º : 01883.1996.001.23.00-7
Exeqüente: DILCA CORREA DA COSTA
EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo em
epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência requerer a juntada de guias
trabalhistas.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2004.


**AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB-MT 6.700**



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br

Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº

TRT / Região Órgão / Vara

Município

Nº de ID do depósito

01883.1996.001.23.00-7 23ª 1ª

CUIABÁ

Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03020401/0001-00

Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

DILCA CORREA DA COSTA / INSS

Deposante

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

MOTIVAT

03020401/0001-00

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

1 1. Dinheiro 2. Cheque

R\$ 10,83

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

10,83 R\$

Autenticação mecânica

RECLAMADO

C 3200111553863 F. 691795

10.03.2011 11:03:00

RECLAMANTE



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº TRT / Região Órgão / Vara

01883.1996.001.23.00-7 23ª 1ª

Município

CUIABA/MT

Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

03020401/0001-00

Autor / Reclamante

DILCA CORRE DA COSTA/INSS

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante

METAMAT

CPF / CNPJ - Depositante

03020401/0001-00

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito

2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em

1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

R\$ 522,27

Data de atualização

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

84,57

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

75,46

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

40,24

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

322,00

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

BB 38340022 02072004

522,27RA13929

BB 38340022 02072004

522,27DC13929



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº

TRT / Região Órgão / Vara

Município

Nº de ID do depósito

01883.1996.001.23.00-7 238 18

GUIABA

Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT

03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

DILCA CORREIA DA COSTA

314.555.571-53

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03.020.401/0001-00

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1 1. Dinheiro 2. Cheque

R\$ 266,30

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Lidoelro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

174,35

(12) Honorários advocatícios

11,06

80,89

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentos cópia

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Mod. 0.07.81.5 - Ago/03 - SISBB 03215 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - Via III - Vara

RECLAMADO

C 4900133402798 P.18831976

Autenticação mecânica

BB 38140463 30112004

266.30011929

RECLAMANTE



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

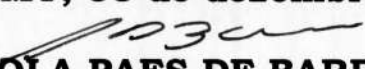
Cojuar

**Proc. n.º 01883.1996.001.23.00-7
Exeqüente: DILCA CORREIA DA COSTA**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, já devidamente qualificado nos autos do processo
em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência por seu procurador infra assinado, requerer a
juntada da guia de depósito judicial trabalhista.

**Nestes termos
Pede deferimento**

Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2004.


**AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB-MT6.700**



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br

Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº

TRT / Região Órgão / Vara

Município

Nº de ID do depósito

01883.1996.001.23.00-7 23a 1a

GUIABA

Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03020401/0001-00

Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

DILCA CORREA DA COSTA / INSS

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

METAMAT

03020401/0001-00

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

1 1. Dinheiro 2. Cheque

R\$ 10,83

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

10,83 R\$

Autenticação mecânica

RECLAMADO

0300111653863 F. 681995

03020401/0001-00

RECLAMANTE

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 232731

DJMT: 6.928

CIRC.: 12/07/04

www.facilitmt.com.br

Disk-Protocolo
623-3779Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.**Fone/Fax: 624-1023**E-mail: facilit_mt@terra.com.br**1ª VARA DO TRABALHO**

PROCESSO N.: 01883.1996.001.23.00-7

EXEQUENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
RECLAMANTE	DILCA CORREA DA COSTA
EXECUTADO	CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT E OUTROS (01)
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA
de R\$683,44), e que o valor atualizado do débito (fl. 308), importa em R\$694,27, resta pendente a quantia de R\$10,83.

2. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite de R\$ 10,83, pendente para quitação do débito nestes autos. Saliente que efetivado o depósito, será procedida a liberação do bloqueio de fl. 305.

*Fozer recebido
pedimento sentença*



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT**

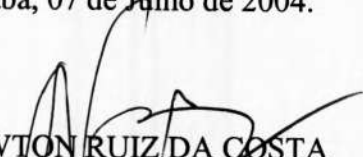
Processo nº 01883.1996.001.23.00-7

EXPRE/056317.2004/08-07-2004/17:17/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe moveu **DILCA CORREA DA COSTA**, em tramite neste Douto Juízo, vem à presença de Vossa Excelência requerer se designe juntar aos autos a guia de Depósito Judicial Trabalhista que vai junto à presente.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 07 de Julho de 2004.


NEWTON RUIZ DA COSTA
OAB-MT nº 2597



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Proc. nº 01883.1996.001.23.00 - 3

DILCA CONNEA D COSTA

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência via seu procurador e advogado que a esta
subscreve requerer pela atualização das custas, honorários
periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 5 de maio de 2004

**Agricola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - REGIÃO
1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA

0660

MANDADO N.: 000318

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01883.1996.001.23.00-7

EXEQUENTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECLAMANTE

DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **NICANOR FÁVERO FILHO**, Juiz do Trabalho da **1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do(a) exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis:

Custas processuais:

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

IRRF:

TOTAL (em 31/12/2003):

R\$ 320,10

R\$ 40,00

R\$ 80,06

R\$ 171,84

R\$ 71,44

R\$ 683,44

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **1ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA**.

CUIABÁ, 6 de fevereiro de 2004.

MARIA ESTELA ZANANDREA TIVERON
Diretor de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-30

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE
CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: PROC. Nº 0001883.1996.001.23.00-7

Cópia

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 289, para elaborar os cálculos do valor devido ao INSS a título de contribuição previdenciária, referente processo em epígrafe, em que são partes **DILCA CORREA DA COSTA** (Reclamante) e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** (Reclamada), vem mui respeitosamente apresentar os cálculos correspondentes ao valor a ser recolhido pela reclamada.

Os honorários periciais totalizam R\$ 40,00 (Quarenta Reais).

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 07 de janeiro de 2004


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 01883.1996,001.23.00-7

RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

RESUMO DAS VERBAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR
1. INSS A RECOLHER (Q. I)	171,84
2. CUSTAS PROCESSUAIS (Q. II)	80,06
3. HONORARIOS PERICIAIS (Q. III)	320,10
4. IRRF (Q. IV)	71,44
5. HONORÁRIOS PERICIAIS (*)	40,00
TOTAL A PAGAR em 31.12.03	683,44

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 01/2004
(*) a ser homologado



PROCESSO Nº 01883.1996,001.23.00-7

RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

QUADRO I - CÁLCULO DA PREVIDENCIA SOCIAL - DESCONTO E COTA PATRONAL

MÊS/ ANO	DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR EM 31.12.03	DESC.INSS (8 %)	COTA PATRONAL
08.98	DIFERENÇA SALARIAL	1.267,92	1,22019725	1.547,11	123,77	35,65
08.98	REFLEXOS 13º SAL	98,81	1,22019725	120,57	9,65	2,78
SUBTOTAL				1.667,68	133,41	38,42
TOTAL A RECOLHER INSS						171,84

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mês 01/2004

Os valores foram extraídos dos cálculos de liquidação fls 162/168, atualizados até 31.07.98

Cota patronal = 20% contrib empresa + Contrib. Terc. = 5,8% + SAT = 3% , **TOTAL 28,8%**



PROCESSO Nº 01883.1996,001.23.00-7

RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

QUADRO II - ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

MÊS/ ANO	CUSTAS PROCES.	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	CUSTAS ATUALIZADA
09.08.97	60,00	1,33427387	80,06

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT ref. 01/2004

QUADRO III - ATUALIZAÇÃO DOS HONORARIOS PERICIAIS

MÊS/ ANO	VALOR HOMOLOG.	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	H. PERCIAIS ATUALIZADO
12.97	250,00	1,28041560	320,10

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT ref. 01/2004
Valor homologado às fls. 124, em 17.12.97

PROCESSO Nº 01883.1996,001.23.00-7
RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA
RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

QUADRO IV - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

VERBAS COM INCIDEN- CIA DO IRRF	VALOR	ALÍQUO- TA (%)	VALOR	PARCELA	IRRF
1. VERBAS SAL. Q. I	1.667,68				
SUBTOTAL	1.667,68				
(-) DESCONTO INSS (Q. I)	133,41				
TOTAL	1.534,27	15,00	230,14	158,70	71,44

Valor atualizado pela Tabela do TRT referente mês 01/2004





COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SIEX – SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES TRABALHISTAS DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

Autos: 7.668/97 - SIEX

Execução Previdenciária

Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Executado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT, supra – qualificado nos autos em epígrafe, em que primitivamente contendia com **DILCA CORREA DA COSTA**, em cumprimento ao r. despacho de f0s.258, vem, nos termos do Art. 897 e parágrafos da C.L.T., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao agravo de petição interposto pelo exeqüente ora, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.
P. Deferimento.

Cuiabá, 14 de maio de 2003.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

0660
ETCBA/032844.2003/14-05-2003/15:58/4



CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Cia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT

Processo originário nº 7.668/ 1997

SIEX – SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende os pressupostos processuais indispensáveis ao recebimento do recurso uma vez que não delimitou justificadamente a matéria e o valor tido acertadamente pelo juiz que prolatou o r. despacho de fls. 234/238, dos autos, faltando, portanto, a essência processual indispensável, o que autoriza *D.M.V. que* não seja recebido e nem conhecido o presente Recurso, por não atender matéria de ordem pública capitulada pela legislação em vigor.

Falto, portanto, dos pressupostos cumeeiros de admissibilidade se revela o apelo intentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que pacífica e iterativamente tem sido julgado, a propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:

“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de



atacar um a um dos dados apresentados pela parte, juiz ou perito embaralha a liquidação e não supre a necessidade de impugnação específica, como a lei deseja. (Ac. 9º T. 66.137/97 Corte in TRT/SP 30.604/97)".

Diante do exposto espera seja por V. Exa, acolhida a preliminar suscitada para que tal recurso não seja conhecido, julgando-se, por consequência extinto o feito no que pertine aos créditos previdenciários que se pretendem executar.

Todavia, caso V. Exas, ao contrario entendam provará a peticionante, no mérito, a manifesta improcedência do presente recurso, pugnando pela integral confirmação da decisão ora Agravada o que faz na esteira das razões a seguir expostas:

MÉRITO

A decisão de fls. 234/238, não merece reformada, já que proferida de acordo com a vigente legislação e principalmente nos termos e entendimentos dispostos no parágrafo 3º do Art. 114 da Constituição Federal, cumulado com o disposto no Art. 195 incisos I e II da lei maior que trouxe inúmeras questões a análise jurídica da matéria em tela.

As modificações introduzidas e versadas em sede de caudalosa jurisprudência são maciças no sentido que plenamente justificam as razões e fundamentos despendidos na exposição sentencial, devendo, por isso, tal édito ser integralmente mantido, acatando-se a inexigibilidade da parcela previdenciária e consequentemente o processo executório ser considerado nulo, principalmente no que se refere a pretendida e indevida execução tributária.

As alterações no direito Brasileiro são uma realidade incontroversa, pois do contrário estaria o julgador vinculado a antigos preceitos legais, obsoletos e ultrapassados, o que simplesmente impediria de inovar e até mesmo adotar as teses das Sumulas Vinculantes que as quais no momento ainda não espelham a realidade de sua validade junto ao poder judiciário e às leis Brasileiras.



Pede-se vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: “... Decorrentes das sentenças que proferir.”

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, “a”, da Carta Magna, verificando – se o “fato gerador” dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o calculo de tais contribuições, deve – se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando – se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo ser observado contudo, o principio do isolamento dos atos processuais,



segundo o qual a lei nova, deparando – se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retros alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando –se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos.”

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é póstera ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.

Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formatação do crédito exequendo, a sua execução nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização



legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como pressuposto inarredável da sua incidência, definitivamente refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a interposição da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciocidade da decisão guerreada, mostra-se à míngua de competência para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escoreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretense crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação sentencial atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, não rivalizaria com a lhanza e a pertinência com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do *título* que se quer executar, que, por sinal, mercê da contundência daquela fundamentação, em síntese nunca existiu.

Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, falto que se mostra dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2003


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 7.668/97

Exequente: Dilca Corrêa da Costa

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.

JUL 13 1993
054911
100 56 00 2 3 33
DISTRITO

DILCA CORREA DA SILVA, brasileira, solteira,
portadora do RG No. 392.647 -SSP/MT PF N° 314.555.571-53;
residente nesta Capital, com domicílio à Blo⁴, Apt° 08, Residencial
Esmeralda, Bairro Terra Nova, através de s^{os} procuradores judiciais (**ut**
mandato), signatários da presente, com esc^o profissional à Rua Vila
Maria, No. 56, Centro, nesta Capital, onde **também** as intimações de lei,
vem à presença de Vossa Excelência, aprese

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor de - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato
Grosso - CODEMAT sociedade de econ^o mista, inscrita no CGC n°
03.474.053/0001-32, com sede no Cent^o Administrativo - CPA,
Bloco da FEMA, nesta Capital, que **deve** ser citada na pessoa de seu
representante legal, no endereço ret^o, aduzindo para tanto os
substratos fáticos e fundamentos jurídicos **que** expostos.

OS FATOS

A Reclamante foi admitida pela Reclamada em 29.06.83, para trabalhar na função de Agente administrativo, sendo demitida sem justa causa em 30.06.96, quando recebia a remuneração de R\$ 808,54 (oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A Reclamada não efetuou o pagamento de todas as verbas salariais a que a obreira tinha direito no curso do contrato laboral, e nem na ocasião da demissão, senão vejamos:

I - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO ATRAVÉS DE SENTENÇA EM DISSÍDIO COLETIVO E NÃO PAGO PELA RECLAMADA.

Em 13.03.96, o Egrégio TRT da 23ª Região, através de Dissídio Coletivo instaurado para definir as Cláusulas econômicas de Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato da Categoria e a Reclamada, determinou um aumento de 29,55% aos servidores da Reclamada, cujo percentual corrigia as perdas salariais do período de maio/95 a abril/96, e que deveriam ser pagos retroativamente a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

Mesmo com o Dissídio Coletivo já transitado em julgado, a Reclamada negou-se a repassar o referido percentual concedido pelo TRT, motivo que leva a Reclamante a requerer sejam eles repassados ao seus salários retroativamente a partir de maio/95 até a rescisão do contrato de trabalho, deduzindo as antecipações salariais concedidas.

Tais diferenças deverão refletir sobre todas as verbas salariais, tais como gratificação natalina e férias devidamente acrescidas do abono constitucional, fundiárias e rescisórias, a teor do que dispõe a nossa CLT.

II - ATRASOS DE SALÁRIOS

É público e notório que a Administração Pública ao longo dos anos vem pagando sistematicamente os salários dos seus servidores em atraso, chegando tais atrasos a prolongar-se até por três meses, sem contudo pagar os competentes encargos pelo atraso, transgredindo o art. 147, da Constituição Estadual, que prescreve o pagamento dos juros e correção monetária aos salários atrasados.

A Reclamante discrimina abaixo os meses e anos em que ocorreram os pagamentos fora do prazo legal e as datas dos efetivos pagamentos:

<u>MES/ANO</u>	<u>DIA DO PAGAMENTO</u>
agosto/91	10.10.91
setembro/91	08.11.91
outubro/91	11.12.91
novembro/91	09.01.92
dezembro/91	02.04.92
janeiro/92	21.02.92
fevereiro/92	19.03.92
março/92	15.04.92
abril/92	15.05.92
maio/92	18.06.92
junho/92	16.07.92
julho/92	18.08.92
agosto/92	16.09.92
setembro/92	21.10.92
outubro/92	17.11.92
novembro/92	16.12.92
dezembro/92	10.01.93
janeiro/93	16.02.93
fevereiro/93	15.03.93
março/93	19.04.93
abril/93	17.05.93
maio/93	18.06.93
junho/93	19.07.93
julho/93	16.08.93
agosto/93	20.09.93
setembro/93	19.10.93
outubro/93	18.11.93
novembro/93	23.12.93
dezembro/93	18.01.94
janeiro/94	21.02.94
fevereiro/94	21.03.94
março/94	25.04.94

abril/94	16.05.94
maio/94	13.06.94
junho/94	14.07.94
julho/94	15.08.94
agosto/94	14.09.94
setembro/94	17.10.94
outubro/94	21.11.94
novembro/94	25.01.95
dezembro/94	23.02.95
janeiro/95	22.02.95
fevereiro/95	09.05.95
março/95	02.06.95
abril/95	02.06.95
maio/95	28.06.95
junho/95	09.08.95
julho/95	26.09.95
agosto/95	23.10.95
setembro/95	15.12.95
outubro/95	22.12.95
novembro/95	22.12.95
dezembro/95	19.01.96
janeiro/96	16.02.96
fevereiro/96	24.04.96
março/96	29.05.96
abril/96	08.07.96
maio/96	06.08.96
junho/96	03.09.96

Assim, na forma do art. 355 do CPC, requer a V.Ex^a. se digne determinar que a Reclamada apresente todos os holerites de pagamento da Reclamante, para apuração das datas do efetivo pagamento dos salários da mesma, o que provará os atrasos dos pagamentos mensais, como também o não cumprimento do reajuste estabelecido no Dissídio Coletivo.

III - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

Só após a homologação da rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, é que a Reclamada veio quitar os salários referentes aos meses de abril, maio e junho/96, estes últimos inclusive mais de dois meses após a rescisão, uma vez que o mês de maio foi pago em 06.08.96 e junho em 03.09.96.

IV - DIFERENÇA DA MULTA DE 40%(abr/mai/jun/96).

A Reclamada ao fazer a quitação dos meses de abril, maio e junho de 1.996, o fez posteriormente à rescisão contratual, não fazendo

incidir a multa de 40% do FGTS correspondente a esses meses, o que agora deverá pagar acrescido de juros e correção monetária.

O REQUERIMENTO

- 1 - Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5% a partir de maio/95 até a rescisão contratual.
- 2 - Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados.
- 3 - Pagamento dos 40% do FGTS incidentes nos salários dos meses abril, maio e junho/96.
- 4 - Multa do artigo 477 da CLT.
- 5 - Pagamento das verbas incontroversas na audiência inaugural, ou multa do artigo 467 da CLT, após a mesma, caso não satisfeito o pagamento.
- 6 - Juros e correção monetária de lei.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência, seja a Reclamada notificada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada e, querendo, oferecer defesa, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo ao final, ser a presente Reclamação julgada procedente e condenada a Reclamada no pedido, bem como nas custas e demais cominações legais.

Requer outrossim, o pagamento das verbas salariais incontroversas na audiência inaugural, sob pena de paga-las em dobro após a mesma.

Requer os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Reclamante está desempregada e não pode arcar com despesas judiciais sem prejuízo para seu sustento e de sua família.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do

representante legal da Reclamada, e oitiva de testemunhas que *oportune tempore* serão arroladas e dando à causa para fixar alçada o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 31 de outubro de 1.996


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT N° 1.658

Procuração "Ad-Judicia"

08

D

DILZA CORREA DA COSTA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 392.647 e CPF nº 314.555.571-53, residente nesta Capital, com domicílio à Bloco 04, Aptº 08, Residencial Esmeralda, bairro

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s) VERA LUCIA ALVES PEREIRA, brasileira, divorciada, OAB/MT Nº 1.658, com escritório profissional à Rua Villa Maria, nº 56, Centro, nesta Capital.

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, e especialmente para interpor Reclamação Trabalhista em desfavor de CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 02 de setembro de 1996.



DILZA CORREA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

20

NOT.Nº: 01.962-I

(RECLAMADO)

06/11/96

PROCESSO Nº: 1.883/96.

AUDIÊNCIA : 26 de novembro de 1996, terça-feira, às 13:40 horas

RECLAMANTE DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados, e apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 14/11/96.

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos dos S. Ferreira
Assistente

RECEBI
14.11.96
M. A. L. S.
Responsável - Protocolo CODEMAT



CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
PO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM

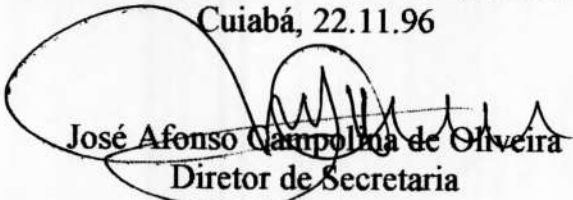
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Proc. Nº 1883196

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos,
ao MM. Juiz Presidente, ante os termos do
OF. CIRC.TRT/SGP/GP Nº 06/96, de 20.11.96.
Cuiabá, 22.11.96


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

17/12/96, às 13:35 horas.

Intimem-se as partes, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 22.11.96


Benito Caparelli
Juiz do Trabalho Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

24

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

22

NOT. Nº: 02.877

(RECLAMADO)

27/11

PROCESSO Nº: 1.883/96.

RECLAMANTE

DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADO

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 21. Vistos, etc. Retire-se o feito de pauta e inclua-se na pauta de iniciais do dia 17/12/96 às 13:35 horas. Intimem-se as partes, com as cautelas de praxe.

pelos prepostos ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistida pelo DR. ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA, OAB/MT Nº 2.729.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou documentos, dos quais se dão vistas à reclamante em 13.01.97.

Para prosseguimento adia-se para o dia 13.01.97 às 14:45 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento sob juramento, trazendo ou arrolando suas testemunhas, nos termos do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Assinadas às 13:55 horas.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 27/11/96

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos dos S. Pereira
Assistente

RECEBI

02.12.96

Responsável - Protocolo CODEMAT

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class. Rep. Empregados

Reclt.
Adv. Reclt.

Reedo.
Adv. Reedo.

Fraize Lemos da Silva
Juiz Class. Rep. Empregados
Convocado para o dia 13.01.97

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM
CPA
CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

(25)

PROCESSO Nº. 1.883/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador,
inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **DILCA CORREA DA COSTA**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar
sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que notoriamente “atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como

há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O *notório* atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA (objeto da presente ação)

A ora Reclamante ajuizou, perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.455/96, através da qual pleiteou juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, e que ora tramita regularmente por aquela MM Junta, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, no que tange ao pedido de pagamento de juros e correção monetária por salários pagos em atraso.

NO MÉRITO

1 - DO EFETIVO E INTEGRAL PAGAMENTO DOS VALORES DA MULTA DE 40% DO FGTS (ABR/MAI e JUN/96)

Conforme se vê do extrato analítico fornecido pelo órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, os valores relativos à multa de 40% sobre aquela obrigação pela dispensa imotivada, foi devidamente recolhido à Conta Vinculada da Reclamante tendo por base os salários dos meses de abril e maio de 1.996. O valor a que fazia jus a Reclamante a esse título relativamente ao mês de junho, foi lançado no próprio Termo de Rescisão, como se vê do campo nº 49 que figura daquele documento.

À toda prova, pois, se mostra improcedente esse pleito, devendo assim ser julgado.

2 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

A Reclamante postula seja-lhe paga a importância relativa à multa pelo alegado atraso no pagamento das verbas rescisórias referentemente aos salários de abril, maio e junho de 1.996.

Não se-lhe deferirá tal pleito, porquanto atempadamente lhe tenham sido realmente pagos os valores rescisórios, aqueles mesmos constantes do respectivo Termo de Rescisão, por ela subscrito e devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, **sem qualquer ressalva** nesse particular. (doc.).

Ora, o invocado artigo 477 do Diploma Consolidado diz, textualmente, verbis:

“Artigo 477

1º Omissis

6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

Tendo sido a Reclamante previamente dispensada em 30 de junho, foi a sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato respectivo em 28 de junho, até anteriormente mesmo ao efetivo término do seu contrato de trabalho.

Assim, inincidíveis as cominações previstas naquele dispositivo, devendo, por isso, ser essa postulação julgada improcedente.

3 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de agosto a novembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até novembro de 1.991.

4 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

5- QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dióssidio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela “Certidão” que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras,

assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

6- SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de agosto, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de agosto/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de dezembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 04 de novembro de 1996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra ODETE PINHEIRO DA SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 104.996-SSP/MT., e do CIC nº 265.910.651-72 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº 1883 que lhe move, e que tramitam pela digna Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., de

de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE

9126

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CULABÁ -
MATO GROSSO.

Junta. e.
25.01.97
Roseli Durcin M. dos Santos
Juiz do Trabalho Substituto

IN PROCESSO Nº 1883/96

DILCA CORREA DA COSTA, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, em Reclamatória Trabalhista que move contra CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em curso por esta MM Junta e respectiva Secretaria, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO**, o fazendo fundamentado nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Inicialmente se faz necessário levantar considerações preliminares trazidas pela Reclamada em sua extensa Contestação, posto que destituída de qualquer fundamento. A Reclamante apontou claramente as datas dos atrasos ocorridos, assim não existiu nenhuma inépcia.

Ela, Reclamada é quem deveria ter trazido aos autos junto com a contestação as provas das datas, caso fossem outras que não as indicadas na inicial, aliás como a Reclamante requereu na inicial. Como não vieram ao processo documentos que indicassem outras datas ou mesmo a indicação de datas que não as citadas pela Reclamante, torna-se claro que as mesmas são verdadeiras.

2 - DA LIDISPENDÊNCIA ARGUIDA NO ITEN 02 DA PRELIMINAR DA CONTESTAÇÃO.

Não procede também o argumento de que o Dissídio Coletivo buscando reajustes salariais relativo ao período 95/96 está pendente de julgamento, uma vez que a Reclamada não juntou prova de que o recurso foi recebido no efeito suspensivo. Além disso, trata-se de ação que busca o recebimento de direitos já reconhecidos pela sentença normativa, de aplicação imediata.

3 - DA LIDISPENDÊNCIA ARGUIDA NO ITEN 03 DA PRELIMINAR DA CONTESTAÇÃO.

A Reclamada alegou e provou que perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento corre a outra Reclamação Trabalhista sob nº 1.455/96, pleiteando juros e correção monetária sobre salários pagos em atrasos.

E assim sendo, a Reclamante renuncia quanto ao pedido de nº 02 do Requerimento, fundamentado no item II - Atraso de Salário, feito na inicial.

4 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Sem fundamento as alegações da Reclamada, que deverá ser compelida a pagar a multa pleiteada na inicial pois como será provado neste processo, a Reclamante até hoje não recebeu todos os seus direitos trabalhistas.

5 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL.

A Reclamada defende-se na busca de reduzir o percentual a que foi condenada a reajustar os salários dos servidores em Sentença Normativa. A sentença foi clara e determinou que fossem repassados os índices da variação do IPCR, e esses índices equivaleram a 29,55%, assim esse deverá ser o índice que será aplicado a partir de maio de 1.994.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, julgar improcedentes as razões e pedidos aduzidos na peça de resistência, julgando pelo acolhimento total dos pedidos elencados na exordial, os quais presentemente se ratificam, condenando a Reclamada nos pedidos, nas custas processuais e demais cominações legais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 16 de janeiro de 1.997


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT 1.658



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

99
M

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.883/96

Aos 13 dias do mês de março do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente Dr. BENITO CAPARELLI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.883/96 entre as partes:

RECLAMANTE: **DILCA CORREA DA COSTA**
RECLAMADO: **COMPANHIA DE DESENVOLV. DO EST.**
DE MT - CODEMAT

Às 14:51 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes as partes.

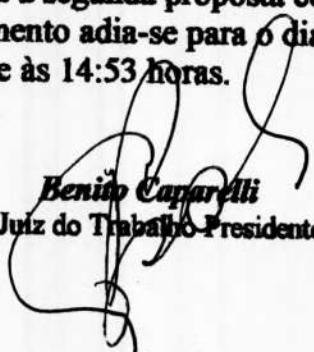
Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.
Prejudicada a segunda proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 28.05.97, às 16:15 horas.

Encerrou-se às 14:53 horas.

Nada mais.


Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep. Empregados


Benito Caparelli
Juiz do Trabalho Presidente


Faúze Lenhos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: _____

Adv. Recte.: _____

Recco.: _____

Adv. Recco.: _____


Rosângela Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.883/96

Aos 28 dias do mês de maio do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente Dr. BENITO CAPARELLI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.883/96 entre as partes:

RECLAMANTE: *DILCA CORRÊA DA COSTA*
RECLAMADO: *COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO*
DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Às 16:15 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, proferiu a seguinte:

DECISÃO

Decidiu a MM. Junta converter o julgamento deste processo em diligência, para reabrir a instrução processual, designando nova audiência para o dia 22.08.97, às 14:45 horas, a fim de submeter o pedido de renúncia de direito em relação ao pedido de mora salarial, formulado às fls. 97, à reclamada, valendo seu silêncio como concordância da mesma.

Desta decisão as partes estão cientes.


Geraldo Régis de Lima
Juiz Class. Rep. Empregados


Benito Caparelli
Juiz Presidente


Faúze Lenhos da Silva
Juiz Class. Rep. Empregadores


José Afonso Campesina de Oliveira
Titular da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.883/96

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ELEONORA ALVES LACERDA BONACORDI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.883/96 entre as partes:

RECLAMANTE: **DILCA CORREA DA COSTA**
RECLAMADO: **CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO**
DO EST. DE MT

Às 15:17 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: ausentes.

Ante a inércia da reclamada, a Junta homologa o pedido de renúncia formulado à fl. 97, vez que não se trata de direito irrenunciável.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

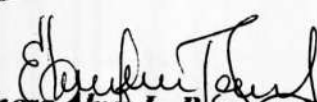
Prejudicada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 29.08.97, às 16:40 horas.

Encerrou-se às 15:20 horas.

Nada mais.


Manoel Monteiro da Silva Neto
Juiz Class. Rep. Empregados
Suplente


Eleonora Alves L. Bonacordi
Juíza do Trabalho Substituta


Fauze Lemos da Silva
Juiz Class. Rep. Empregadores

Recte.: _____

Adv. Recte.: _____

Recco.: _____

Adv. Recco.: _____


José Afonso Camargo de Oliveira
Diretor de Secretaria



102

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de agosto do ano de 1997, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, presentes a Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Eleonora Alves Lacerda Bonacordi e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº 1883/96, entre a partes: DILCA CORREA DA COSTA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 16:40 horas, aberta a audiência, foram, por ordem da MM. Juíza Presidente, apreoadas as partes que se fizeram ausentes.

Formulada a proposta para solução do litígio e após colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

DILCA CORREA DA COSTA na qualidade de reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ambos já qualificados na petição inicial, alegando não ter sido pago o reajuste salarial concedido em sentença normativa, bem como os juros e

correção monetária dos salários pagos em atraso, que ora pleiteia, requerendo, ainda, diferença da indenização de 40% sobre o FGTS e a multa do art. 477 § 8º da CLT.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos. (fls. 08/18)

Em sua defesa, a Reclamada argúi as preliminares de inépcia da inicial e litispendência, bem como a prescrição quinquenal, aduzindo, no mérito, serem improcedentes os pedidos de multa do art. 477 da CLT e diferença da indenização de 40% sobre o FGTS, bem como inexistir previsão legal na Constituição Estadual para o deferimento do pedido de juros e correção monetária e, ainda, ter concedido reajuste salarial à obreira, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou procuração, carta de preposição e documentos às fls. 34/95.

Sobreveio impugnação pelo Reclamante às fls. 96/98, na qual foi requerida a renúncia ao pedido de juros e correção monetária.

Após encerrada a instrução e determinada data para julgamento, foi reaberta a instrução a fim de ser apreciado o pedido de renúncia que restou homologado à f. 101.

Sem mais provas, a Junta encerrou a instrução.

Restaram infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Argúi, a Reclamada, a inépcia da inicial no que concerne aos pedidos de juros e correção monetária dos salários pagos em atraso, bem como quanto à alegação de atraso no recolhimento do FGTS, por não ter, o autor, juntado, com a peça de intróito, as provas necessárias.

No que se refere ao pedido de juros e correção monetária, resta o mesmo prejudicado ante a renúncia ao mesmo homologada em Juízo.

Quanto ao segundo argumento, observa-se que não há, na petição inicial, pedido de recolhimento de FGTS, limitando-se, o autor, a pleitear a diferença da indenização de 40% sobre o FGTS dos três últimos meses de serviço.

Dessa forma, não se vislumbra a alegada inépcia, máxime porque a prova do regular pagamento da indenização de 40% sobre os referidos meses incumbe à própria Reclamada.

Rejeita-se.

II.2 - DA LITISPENDÊNCIA

A preliminar em epígrafe foi argüida pela Reclamada em defesa, com relação aos pedidos de reajuste salarial e juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

No que concerne a estes últimos, resta prejudicada a análise da existência de litispendência, em função de ter, o autor, renunciado ao pedido de juros e correção monetária.

Quanto ao pedido de reajuste salarial, razão não assiste à Reclamada.

A litispendência argüida tem como parâmetro o próprio Dissídio Coletivo cuja sentença normativa se busca o cumprimento, não havendo, pois, que se falar em litispendência.

No máximo, poderia ter sido alegada a inexigibilidade do título por não ter, ainda, transitado em julgado a referida sentença normativa, como parece querer alegar a contestante. Entretanto, da mesma forma este argumento não teria sorte, vez que, conforme previsão legal, é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para se buscar o seu cumprimento, exceto se o recurso dela interposto houver sido recebido com efeito suspensivo, situação que não restou evidenciada no caso em apreço.

Rejeita-se, pois, mais esta preliminar.

II.3 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DA PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

A impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de mérito prescrição somente foram argüidas com relação ao pedido de juros e correção monetária dos salários pagos em atraso, a respeito do qual houve renúncia, restando prejudicadas as análises dos títulos em epígrafe.

II.4 - MÉRITO

II.4.1 - DO REAJUSTE SALARIAL

Busca, o autor, o pagamento do reajuste salarial de 29.55% concedido em sentença normativa referente à URV de março a junho/94 e ao IPC-r de julho/94 a abril/95.

A Reclamada, por sua vez, aduz que tais reajustes atingiram tão somente 29,49% de acordo com as planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, afirmando, ainda, que concedeu reajuste de 15% aos seus empregados, cuja dedução requer.

Não tendo, a empresa, negado o fato constitutivo do direito do autor, aduzindo, tão somente, que o índice concedido foi menor que o pleiteado, defere-se o pagamento do reajuste salarial previsto na sentença normativa em apreço, cujo índice será apurado em regular liquidação de sentença, limitando-se a condenação, contudo, aos 29,55% pleiteados na inicial.

O reajuste concedido deverá ser pago com incidência de 01.05.95 a 30.04.96, devendo ser deduzidos todos os reajustes concedidos no período, nos termos da sentença normativa prolatada.

Considerando-se a natureza salarial desta verba, deferem-se os reflexos sobre férias e 1/3, 13^{os} salários, FGTS e 40%.

II.4.2 - DA MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT E DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS

Pleiteia, o reclamante, o pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, tendo em vista que o FGTS sobre os meses

de abril, maio e junho de 1996 somente foi recolhido após a rescisão contratual, não tendo sido, pois, computados para o cálculo da indenização de 40%. Requer, ainda, o pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, face ao alegado atraso no pagamento da indenização sobre o FGTS.

A reclamada, por sua vez, afirma que, não obstante tenha recolhido em atraso o FGTS dos meses acima referidos, a indenização de 40% foi calculada sobre todo o valor devido ao Fundo.

Dessa forma, permaneceu com a reclamante, o ônus de provar a existência de diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu, vez que sequer apontou o valor devido, impondo-se, pois, o indeferimento dos pleitos em epígrafe, máxime, com relação à multa de 40% da CLT, por terem sido pagas no prazo legal as parcelas constantes do TRCT da reclamante.

II.4.3 - DA MULTA DO ART. 467/CLT

Não tendo sido deferida verba salarial incontroversa, indefere-se o pedido de dobra prevista no art. 467 da CLT.

II.4.4 - JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se à Reclamante o benefício da Justiça gratuita por presentes os requisitos legais.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **RESOLVE** a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, unanimemente, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e litispendência, prejudicada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de mérito prescrição e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por DILCA CORRÊA DA COSTA, em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, para condená-la a pagar à primeira, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação por simples cálculos, **reajuste salarial, cujo índice será apurado em regular liquidação de sentença, limitando-se a condenação, a 29,55%, que deverá ser pago com incidência de 01.05.95 a 30.04.96, devendo ser deduzidos todos os reajustes concedidos no**

período, nos termos da sentença normativa prolatada, deferindo-se ainda os reflexos sobre férias e 1/3, 13^{os} salários, FGTS e 40%, tudo conforme a fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins legais.

Incidem juros e correção monetária (En. 200/TST).

Observe-se o Provimento 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas, pela reclamada, importam em R\$ 60,00, sobre R\$ 3.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ELEONORA ALVES LACERDA BONACORDI
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nº 2 ANEXO

108

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.134

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/09/97

PROCESSO Nº: 1.883/96

NMR. SIEx : 00000/00

RECLAMANTE DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/09/97; 5ª feira

CLEUNICE MARQUES DA SILVA

RECEBI

12/09/97
Roberto

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CONTRATO ECT / DR / MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1021/95

Proc. 1883/96.

110
8.

1ª. JCJ - Cbá - VENCTº. DE PRAZO

Certifico que em 22/09/97 (2ª) decorreu o
prazo de 08 dias para as partes

recorrem / R Ordinário.

Cbá, 02 / 10 / 97

Antônio de Araújo Joute Bocchi
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7668/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 1º da Medida Provisória nº 1523-12, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, e art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinentes.

Cuiabá/MT, 07/10/97 (3ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº 100/SF
Expedido em 14/10/97-3=1

A

Pzo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SECRETARIA
ESPECIAL DE EXECUÇÃO - SIEX.
SETOR - SEÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO.
CUIABÁ MATO GROSSO.**

**JUNTA DA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952/94)
03/11/97 (2º f)**

Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

IN PROCESSO Nº 7.668 /97

056306 0197 29 1549

DILCA CORREA DA COSTA, já devidamente qualificada nos autos à épigrafe, em Reclamatória Trabalhista que move contra CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em curso por esta MM Junta e respectiva Secretaria, devidamente intimada à apresentar os cálculos de liquidação, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se no sentido de não ser possível o cumprimento dessa determinação, devido a complexidade dos mesmos, como também por envolver conhecimentos contábeis que a mesma não possui.

Por outro lado, a Reclamante encontra-se ainda desempregada, e não possui no momento condições financeiras para contratar um contador afim de efetuar os referidos cálculos sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.



Dessa forma requer a Vossa Excelência, sejam os autos enviados para o setor de cálculos dessa Junta de Conciliação ou mesmo do Egrégio TRT, ou que seja nomeado Perito pelo Juízo para o devido cumprimento dessa determinação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 27 de outubro de 1.997


VERA LUCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT Nº 1.658

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 7668/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 04/11/97 (3ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) ELPÍDIO SILVA SOUSA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97 e art. 1º da MP 1523/12, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, no tocante às contribuições fiscais e previdenciárias, se devidas.

Cuiabá/MT, 04/10/97

Maria Alice Velho
Maria Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx -

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 02.530

(PERITO)

06/11/97

PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.883/96

NMR.SIEx: 7.668/97

RECLAMANTE DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Desp. fls 114- nomeio perito contábil para elaboração dos calculos de liquidação de sentença sr(a) ELPIDIO SILVA SOUZA, o(a) qual devera ser intimado(a) para apresentar laudo em 15 dias.

Na feitura dos calculos será observado o Prov. 01/96 da CGJT, bem como o art. 68 do decreto nº 2173/97 e art. 1º da MP 1523/12, que alterou dispositivos da lei 8212/91, no tocante as contribuições fiscais e previdenciarias, se devidas.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 02/11/97: 6ª feira

LUIS CLAUDIO BORGES

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1823/93

ELPIDIO SILVA SOUZA
AV EGITO 700
SANTA ROSA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIAO

SIEx -

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 02.530

PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.883/96 NMR.SIEx: 7.668/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO:ELPIDIO SILVA SOUZA

AV EGITO 700

SANTA ROSA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: / /

ASSINATURA DO DESTINATARIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

JG
Maria de Lourdes R. de P.
Assistente

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 1ª JCJ/1.883/96 NMR. SIEX : 7.668/97
RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 01
PERITO(A) : ELPÍDIO SILVA SOUSA
ENDEREÇO : AV. EGITO, 700
SANTA ROSA
CUIABÁ-MT
78040-140

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (15) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 01/12/97.

Em, 14/11/97

PERITO(A) :

DOCUMENTO :

1206

FONE : 626 3019

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 02, 12, 97

Servidor Responsável

Maria de Lourdes R. de P.
Assistente



JUNTA DO
cf. art. 162 / 94
(Lei n.º 8.952/94)
05/12/97 (6ª f.)

• Luís Cláudio de Campos Borges
Audiitor Judicial

REF.: PROCESSO n.º 7.668/97 - SIE/SLEM - CUIABÁ/MT.

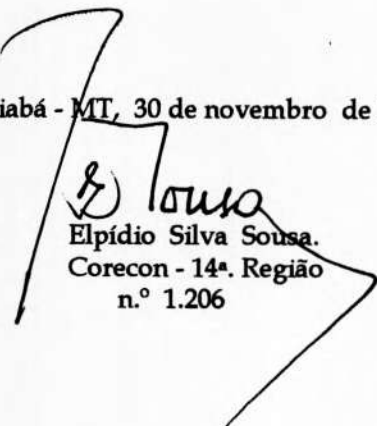
RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.
RECLAMADO : CODEMAT.

ELPÍDIO SILVA SOUSA, Economista, Corecon 14ª. Região nr. 1.206;
Perito judicial credenciado ao processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência,
apresentar em apenso, o Laudo Pericial; faz parte integrante ainda, Relatório Pericial.

Ponho-me, por conseguinte, a disposição de Vossa Excelência, para
esclarecimentos adicionais.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO.

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1997


Elpidio Silva Sousa.
Corecon - 14ª. Região
n.º 1.206



REF.: PROCESSO n.º 7.668/97 - SIEx/SLEM - CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.
RECLAMADO : CODEMAT.

RELATÓRIO

O Laudo Pericial ora apresentado, foi elaborado com base nas determinações de r. sentença de folhas 102 a 107 dos autos.

RESUMO DA SENTENÇA

VERBAS DEFERIDAS.

Diferenças salariais de 29,55% de 01.05.95 a 31.05.96; reflexos e FGTS +40%.

PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS

Multas dos artigos 477 e 467, da CLT e diferença da indenização de 40% sobre FGTS.

ES

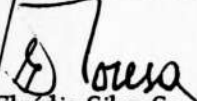


CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O item 01 apresenta os cálculos de diferenças salariais no percentual de 29,55%; o item 02 os cálculos de reflexos legais; o item 03 os cálculos de FGTS acrescido da multa indenizatória 40%; o item 04 os descontos oficiais de acordo com os Provimentos 01 e 02 da CGJT, descontos a Previdência Social com alíquotas de 7,82% e 25% para o Imposto de Renda. Como página de rosto o Resumo Geral apresenta a síntese das Verbas Deferidas em r. sentença.

Os cálculos foram atualizados até 31.10.97 com base na Tabela do TRT 23ª. Região incluso Juros de Mora 1% a.m. no total de 12,70% para o período de 05/11/96 a 31.10.97.

Cuiabá-MT, 30 de novembro de 1997

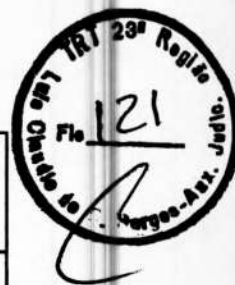

Elpidio Silva Sousa
Corecon - 14ª. Região
n.º 1.206



PROCESSO nº 7.668/97 - SIEx - CBA/MT
RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.
RECLAMADO: CODEMAT.
ADMISSÃO: 29/06/83 DEMISSÃO: 30/06/96 AJUIZADO: 05/11/96

RESUMO GERAL	
DIFERENÇAS SALARIAIS - 29,55%.....ITEM 01...R\$	2.795,09
REFLEXOS LEGAIS.....ITEM 02..R\$	540,98
FGTS +40%.....ITEM 03...R\$	313,05
SUB TOTAL (ITENS 01 a 03).....R\$	3.649,13
I.N.S.S.....ITEM 04....R\$	(211,87)
IMPOSTO DE RENDA.....ITEM 04....R\$	(376,69)
TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE ATÉ 31.10.97.R\$	3.060,56

5



PROCESSO n° 7.668/97 - SIEX - CBÁ/MT		
RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.		
RECLAMADO: CODEMAT.		
ADMISSÃO: 29/06/83	DEMISSÃO: 30/06/96	AJUIZADO: 05/11/96

ITEM NÚMERO 01> DIFERENÇAS SALARIAIS = 29,55%.
--

PERÍODO MÊS/ANO	VALOR BASE	PERC. %	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA PAGAR
Mai/95	626,75	29,55%	811,95	626,75	185,20
Jun/95	811,95		811,95	637,10	174,85
Jul/95	811,95		811,95	637,10	174,85
Ago/95	811,95		811,95	637,10	174,85
Set/95	811,95		811,95	637,10	174,85
Out/95	811,95		811,95	637,10	174,85
Nov/95	811,95		811,95	637,10	174,85
Dez/95	811,95		811,95	637,10	174,85
Jan/96	811,95		811,95	637,10	174,85
Fev/96	811,95		811,95	637,10	174,85
Mar/96	811,95		811,95	637,10	174,85
Abr/96	811,95		811,95	637,10	174,85
Mai/96	811,95		811,95	637,10	174,85

continuação

PERÍODO MÊS/ANO	DIFERENÇA PAGAR	COEFIC. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS DEVIDO
Mai/95	185,20	1,31660012	243,84	(19,07)
Jun/95	174,85	1,27837045	223,53	(17,48)
Jul/95	174,85	1,24592045	217,85	(17,04)
Ago/95	Férias	-	-	-
Set/95	174,85	1,20233142	210,23	(16,44)
Out/95	174,85	1,18527881	207,25	(16,21)
Nov/95	174,85	1,16960609	204,51	(15,99)
Dez/95	174,85	1,15513685	201,98	(15,79)
Jan/96	174,85	1,14412465	200,06	(15,64)
Fev/96	174,85	1,1348878	198,44	(15,52)
Mar/96	174,85	1,12745001	197,14	(15,42)
Abr/96	174,85	1,12085044	195,99	(15,33)
Mai/96	174,85	1,11405581	194,80	(15,23)
SUB TOTAL.....R\$			2.495,62	(195,16)

RESUMO DO ITEM 01	
SUB TOTAL.....R\$	2.495,62
JUROS DE MORA 1% a.m 05/11/96 a 31/10/97...12,00%..R\$	299,47
TOTAL DO ITEM 01.....R\$	2.795,09

S

Origem: 1º JC/1.883/96 CBÁ-MT



PROCESSO nº 7.668/97 - SIEX - CBÁ/MT		
RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.		
RECLAMADO : CODEMAT.		
ADMISSÃO: 29/06/83	DEMISSÃO: 30/06/96	AJUIZADO: 05/11/96

ITEM NÚMERO 02> REFLEXOS LEGAIS

VALOR BASE - DIFERENÇA PAGAR.....R\$	174,85
--------------------------------------	--------

VERBAS	VALOR DEVIDO	COEFIC. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS DEVIDO
13o. SAL. 12/12 95..R\$	174,85	1,22221798	213,71	(16,71)
FÉRIAS + 1/3 12/12 ...R\$	233,14	1,15513685	269,31	-
SUB TOTAL.....R\$			483,02	(16,71)

RESUMO DO ITEM 02	
SUB TOTAL.....R\$	483,02
JUROS DE MORA 1% a.m 05/11/96 a 31/10/97...12,00%..R\$	57,96
TOTAL DO ITEM 02.....R\$	540,98

ITEM NÚMERO 03> F.G.T.S + 40%

VERBA	VALOR BASE	FGTS (8% +40%)	INSS DEVIDO
FGTS S/ DIF. SALARIAIS.....R\$	2.495,62	279,51	0,00
SUB TOTAL.....R\$		279,51	0,00

RESUMO DO ITEM 03	
SUB TOTAL.....R\$	279,51
JUROS DE MORA 1% a.m 05/11/96 a 31/10/97...12,00%..R\$	33,54
TOTAL DO ITEM 03.....R\$	313,05

8

PROCESSO n° 7.668/97 - SIEX - CBÁ/MT
RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.
RECLAMADO: CODEMAT.

ADMISSÃO: 29/06/83 DEMISSÃO: 30/06/96 AJUIZADO: 05/11/96



ITEM NÚMERO 04> DESCONTOS OFICIAIS

	INSS DEVIDO	BASE I.R.
VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 01.....R\$	(195,16)	2.495,62
VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 02.....R\$	(16,71)	483,02
VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 03.....R\$	0,00	0,00
SUB TOTAL.....R\$	(211,87)	2.978,64

CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO / IMPOSTO DE RENDA.	
INSS (ALÍQUOTAS 7,82%).....R\$	(211,87)
IMPOSTO DE RENDA (ISENTO ATÉ R\$ 900,00).....R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA (ACIMA DE R\$ 900,00 ATÉ R\$1.800,00 ALÍQUOTA 15% PARCELA A DEDUZIR R\$ 135,00).....R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA (ACIMA DE R\$1.800,00 ALÍQUOTA 25% PARCELA A DEDUZIR R\$ 315,00).....R\$	(376,69)
TOTAL DO ITEM 04.....R\$	(588,56)

§

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 7668/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 17/12/97 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 117/123, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 3.649,13, valores atualizados em 31/10/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

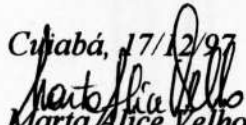
Honorários periciais são arbitrados em R\$ 250,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, pe/nhora e avaliação.

Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 17/12/97

Maria Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 163/97

Expedido em 12/01/98 (2ª)

Para o/a(as) exequente


Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

SIEX - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO Nº 7668/87

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

CUSTAS PROCESSUAIS EM 98.00.87	R\$ 60,00
ATUALIZAÇÃO P/ 31.10.87 (0,0333%)	R\$ 60,00
JUROS DE MORA (2,0%)	R\$ 1,24
TOTAL	R\$ 62,04

HONORÁRIOS PERICIAIS

ATUALIZAÇÃO P/

Cbá, 04/02/1998


Brízida Jovelma Derminio
Setor de cálculo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°.: 01.511

(RECLAMADO)

06/02/98

PROCESSO N°.: 1ªJCJ/1.883/96

NMSIEx N°.: 7.668/97

RECLAMANTE DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$3.961,20, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 3.649,13
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 250,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 62,07
TOTAL (em 31/10/97) :	R\$3.961,20

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$211,87 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$376,69 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 6 de Fevereiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°.: _____

CPF N°.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: 17/02/98

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

127
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 1ª JCJ/1.883/96

NMR.SIEx : 7.668/97

EXECUTADO(A) : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dada carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., nº 1.511/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 11 de fevereiro de 1998 (quarta-feira).

Suely *Pereira da Silva*
Cedida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

129

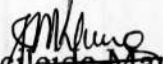
PROCESSO Nº 7.668/97
MANDADO Nº 15/11/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março de 1998, na sede da Executada, CPA, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de DILCA CORREA DA COSTA contra CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para pagamento da importância de R\$ 3.961,20 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a Execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal correspondente ao valor da execução sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: TÉRREO: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, hall de circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casa de máquinas, 02 canis e duas escadas e na parte SUPERIOR: sala íntima, 05 suítes e circulação, perfazendo área total construída de 948,63 m² (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA N ° 4459, FICHA 01, LIVRO 02, do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00(SEISCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


Juscelino Maria Kliemaschewsk Rondon
Oficial da Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, brasileiro, casado, Rg. 006.911- SSP/MT, CPF 048.803.401-97

Filiação: JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO

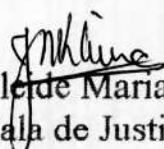
HELENA BOTELHO DO PRADO

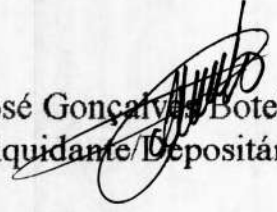
residente e domiciliado à Rua ESMERALDA

nº 35 Bairro Bosque da Saúde, nesta capital, o qual como FIEL DEPÓSITARIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá, 06 de março de 1998

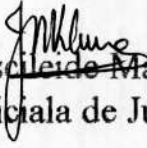

Juscelinda Maria K. Rondon
Oficiala de Justiça Avaliadora

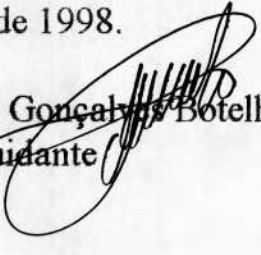

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante/Depositário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05(cinco) dias, a contar desta data para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá, MT, 06 de março de 1998.


Juscelinda Maria K. Rondon
Oficiala de Justiça Avaliadora


José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 1ª JCJ/1.883/96 NMR. SIEX : 7.668/97
RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSS
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB: 02597/MT
ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 16/03/98.

Em, 11/03/98 (___f.)

ADVOGADO(A):

DOCUMENTO :

OAB/MT 4.338 FONE : 313 2214

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 16/03/98 (___f.)

Servidor Responsável

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

132

IN PROCESSO Nº 7.668/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABÁ-MT
013054 1798 12 254
DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DILCA CORREA DA COSTA, vem à presença de Vossa Excelência, tendo
em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À
EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos
relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

Concernentemente ao cálculo das diferenças salariais, bem não
andou o ilustre Sr. Perito subscritor do laudo objurgado.

O Reclamante requereu o pagamento de diferenças salariais e
reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

A respeitável sentença liquidanda, como se vê do tópico de fls.
105, 5º parágrafo, item II.4.1-DO REAJUSTE SALARIAL, adotando a tese da
defesa, determinou, em consonância com a r. decisão normativa com que o
próprio Embargado fundamentou o seu pedido, verbis:

“{...} O reajuste concedido deverá ser pago com incidência de 01.05.95 a 30.04.96, **devendo ser deduzidos todos os reajustes concedidos no período**, nos termos da sentença normativa prolatada”.

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse “*os percentuais comprovadamente pagos a tal título*”.

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, em cumprimento à Resolução *interna corpore* nº 14/94, de fls. 64, concessão que realmente se materializou como se vê das respectivas fichas financeiras de fls., 62, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, como de fato se reportou, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

O ilustre Sr. Perito não procedeu às deduções das concessões espontâneas nos termos da respeitável sentença liquidanda. A simples detecção dessa inobservância sentencial, aferível à superficial análise dos cálculos liquidatórios, indiscutivelmente autorizam o refazimento dos mesmos, o que desde já se requer.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa ínclita Junta que julgue os presentes Embargos procedentes com o acolhimento e a homologação da conta de liquidação ora procedida e que vai junto à presente, que atende cabalmente os precisos termos sentenciais, ou, se pela homologação pleiteada não se decidir de plano, digne-se fazer volver o laudo guerreado ao ilustre Perito louvado para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos do que foi decidido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de março de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Glfic 134

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 7.668/97

JUIZADO DO TRABALHO
2ªª VARA - CUIABÁ - MT

013957 1998 16 15 27

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DILCA CORREA DA COSTA**, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos os documentos que vão junto à presente, constituídos dos demonstrativos contábeis que fazem parte integrante do petitório em que deduzidos os competentes Embargos do Devedor, atempadamente protocolizados, e que inadvertidamente deixaram de acompanhá-lo.

Perfeitamente cabível se mostra a juntada desses documentos, uma vez que simplesmente se prestam, como o próprio nome diz, à demonstração numérica das arguições expendidas naquela peça.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 16 de março de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

RECLAMANTE - DILCA CORREA DA COSTA

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

REAJUSTE

COMPENSAÇÃO

DIFERENÇA

29,55%

15,00%

14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO REAJUSTE -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGINAL</u>	<u>ÍND. REAJUSTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	626,75	14,55%	91,19	1,39336934	127,06
JUN/95	637,10	14,55%	92,70	1,34428074	124,61
JUL/95	637,10	14,55%	92,70	1,31495695	121,89
AGO/95	637,10	14,55%	92,70	1,28157824	118,80
SET/95	637,10	14,55%	92,70	1,25719741	116,54
OUT/95	637,10	14,55%	92,70	1,2367417	114,64
NOV/95	637,10	14,55%	92,70	1,21920105	113,02
DEZ/95	637,10	14,55%	92,70	1,20307978	111,52
JAN/96	637,10	14,55%	92,70	1,18819643	110,14
FEV/96	637,10	14,55%	92,70	1,17686907	109,09
MAR/96	637,10	14,55%	92,70	1,16736786	108,21
ABR/96	637,10	14,55%	92,70	1,15971721	107,50

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 1.383,05

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES DISSÍDIO

<u>MÊS/ANO</u>	<u>BASE DE CÁLC.</u>	<u>FÉRIAS + 1/3</u>	<u>13º SALÁRIO</u>	<u>TOTAL DEVIDO</u>
MAI/95	127,06	14,12	10,59	24,71
JUN/95	124,61	13,85	10,38	24,23
JUL/95	121,89	13,54	10,16	23,70
AGO/95	118,80	13,20	9,90	23,10
SET/95	116,54	12,95	9,71	22,66
OUT/95	114,64	12,74	9,55	22,29
NOV/95	113,02	12,56	9,42	21,98
DEZ/95	111,52	12,39	9,29	21,69
JAN/96	110,14	12,24	9,18	21,42
FEV/96	109,09	12,12	9,09	21,21
MAR/96	108,21	12,02	9,02	21,04
ABR/96	107,50	11,94	8,96	20,90

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 268,93

3 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	1.383,05		
ITEM 02	<u>268,93</u>		
TOTAL.....	1.651,97		
1.651,97	X	8,00%	132,16

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 132,16

4 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
132,16	40,00%	52,86
TOTAL DESTE ITEM.....		R\$ 52,86

5 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 421 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 02.....	1.651,97
TOTAL ITEM 03	132,16
TOTAL ITEM 04	<u>52,86</u>
TOTAL.....	1.836,99

<u>1.836,99</u>	X	<u>421</u>	JUROS= 257,79
	3000		

PRINCIPAL =	1.836,99
JUROS =	<u>257,79</u>
TOTAL =	2.094,79

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 2.094,79

6 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTAS		%
	Até 309,56	7,82
De 309,57	até 360,00	8,82
De 360,01	até 513,93	9,00
De 515,94	até 1.034,87	11,00

<u>MÊS/ANO</u>	<u>REAJUSTE</u>	<u>REFLEXOS</u>	<u>BASE DE CÁLC.</u>	<u>INSS</u>	<u>VALOR DESCONTO</u>
MAI/95	127,06	24,71	151,77	07,82%	11,87
JUN/95	124,61	24,23	148,84	07,82%	11,64
JUL/95	121,89	23,70	145,60	07,82%	11,39
AGO/95	118,80	23,10	141,90	07,82%	11,10
SET/95	116,54	22,66	139,20	07,82%	10,89
OUT/95	114,64	22,29	136,94	07,82%	10,71
NOV/95	113,02	21,98	134,99	07,82%	10,56
DEZ/95	111,52	21,69	133,21	07,82%	10,42
JAN/96	110,14	21,42	131,56	07,82%	10,29
FEV/96	109,09	21,21	130,31	07,82%	10,19
MAR/96	108,21	21,04	129,25	07,82%	10,11
ABR/96	107,50	20,90	128,41	07,82%	10,04

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 129,18

7 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	2.094,79
DESCONTOS - INSS	=	129,18
BASE DE CÁLCULO	=	1.965,60
ALÍQUOTA DO IRRF	=	27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	540,54
PARCELA A DEDUZIR	=	360,00
VALOR A TRIBUTAR	=	180,54

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 180,54

8 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	2.094,79
DESCONTOS INSS		129,18
DESCONTOS IRRF		180,54
TOTAL LÍQUIDO	=	1.785,06

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.12.97) R\$ 1.785,06

República Federativa do Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DA CAPITAL

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO SÉTIMO OFÍCIO

JUNTADO

Nizete Asvolinsque

Tabeliã do 7º Ofício - Oficial de Registro de Imóveis da Quarta
Circunscrição da Comarca de Cuiabá - Estado de Mato Grosso
Av. Filinto Muller, 1200 - Fones: (065) 621-1440 / 621-1613

cf. art. 152/94
(Lei nº 8.222/94)

23/03/98 (21)

Márcio Alves Duro
Técnico de Cartório

OFÍCIO Nº 273/98/NA

Cuiabá, 16 de março de 1998

DO: CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO.

Ao: JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES - TRIBUNAL RE-
GIONAL, 23ª REGIÃO

MM. Juiz.

Devolvo a V.Exª. devidamente cumprido o Man-
dato, extraído do processo nº 1ª JCJ/1.883/96, NMRSIEx nº
7.668/97, em que são partes: Reclamante: DILCA CORREA DA COSTA.
Reclamado: CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO.

Outrossim solicito o pagamento dos emolumen-
tos no valor de R\$ 63,52 (SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E
DOIS CENTAVOS) de acordo com o artigo 239 da Lei 6015.

ciosamente.

Sem mais no momento, subscrevo-me mui aten-

Nizete Asvolinsque
NIZETE ASVOLINSQUE
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

Nelali Asvolinsque
Tabeliã Substituta
Cartório 7º Ofício

142
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

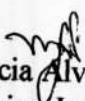
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 7.668/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

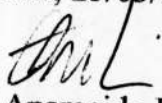
Cbá., 23/03/98 (2ª-feira)


Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Intime-se o exequente para, no prazo
legal, em querendo, impugnar os embargos ora interpostos.

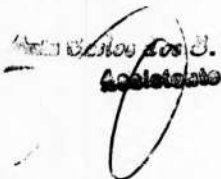
Cuiabá - MT, 23/03/98


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital n.º 109/98

Expedido em 30/3/98

Para o/a(as) CNEA


Vlaldimi Aparecido Baptista

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 7.668/97 (1ª JCJ-1.883/96)
RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSS
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : VERA LÚCIA ALVES PEREIRA - OAB: 01658/MT
ENDEREÇO : RUA VILA MARIA Nº 56
CENTRO
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 12/04/98.

Em, 03/04/98 (6 f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

OAB/MT 4858

FONE : 321 8415

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 02/09/98 (3 f.)

Servidor Responsável

144
280

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 03/04/98 o Edital de Intimação Nr. 0109/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

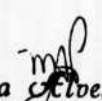
INTIME-SE O EXEQUENTE PARA NO PRAZO LEGAL, EM QUERENDO, IMPUGNAR OS EMBARGOS ORA INTERPOSTOS.

Em, 15 de abril de 1998 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA


Marcia Alves Duga
Técnica Judiciária

EXCELÊNTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - CUIABÁ/MT.

Processo Nº : 7.668/97

JUNTADO

cf. art. 162/94
(Lei nº 8.352/94)
15/04/98 (4ª f.)

Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

DILCA CORRÊA DA COSTA, já devidamente qualificada nos autos à epigrafe, em Reclamatória Trabalhista que move contra a CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em curso por esta MM Junta e respectiva Secretaria, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impugnar "in totum" a petição de Embargos a Execução opostos, na forma abaixo articulada.

A respeitável sentença liquidanda, no item II.4.1 do Reajuste Salarial, conforme Sentença em Dissídio Coletivo sobre reposição das perdas salariais do período de março/94 a abril/95, determinou que fossem deduzidos todos os reajustes concedidos no período.

Pretende a Executada, através da Resolução Interna nº 14/94, apresentada às fls. 64, que disse conceder um reajuste linear de 15% (quinze por cento), provar concessão de reajuste salarial nesse índice e o cumprimento dessa concessão.

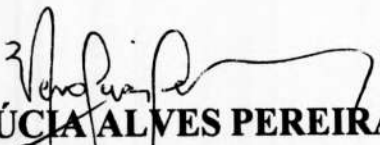
Ora Excelência, não restou provado nos autos qualquer pagamento a esse título, tão pouco a referida Resolução Nº 14/94 se refere a reposição salarial das perdas salariais questionadas, e a sentença normativa é clara ao determinar a dedução dos aumentos "comprovadamente" pagos a tal título.

Assim sendo, o argumento de que não foi observada a determinação da sentença no tocante às deduções de percentuais eventualmente pagos não pode prevalecer, e uma vez não comprovado qualquer pagamento nos índices alegado pela Executada, não há que se falar de dedução a esse título.

Demonstrada a improcedência das razões articuladas pela Executada, deve ser mantido o laudo pericial que está correto, pronto e homologado, o que desde já se requer.

**Termos em que
Pede Deferimento**

Cuiabá, 07 de Abril de 1998


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB-MT 1658

147



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Em: 29.04.98

Processo nº: 7668/97

Embargante: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Embargado: **DILCA CORREA DA COSTA**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. Relatório

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução em face de **DILCA CORREA DA COSTA**, insurgindo-se quanto aos cálculos de liquidação elaborados nos autos, ante a ausência de compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido pela demandada em novembro/94.

Apresenta memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Devidamente intimada, a embargada se manifestou sobre os embargos à execução interpostos às fls. 145/146, aduzindo não restar comprovado nos autos o pagamento dos índices que a embargante pretende ver compensados.

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, na forma prevista pelo art. 884 da CLT, conheço dos embargos à execução interpostos.

II.2. Mérito

II.2.1. Da ausência de compensação do reajuste de 15%

Insurge-se a embargante contra a não compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido aos empregados da reclamada, como parte da reposição salarial de 29,5% prevista no dissídio coletivo que embasou a condenação.

Alega que a não dedução do percentual de reajuste concedido à autora por força da resolução nº 14/94 implica em enriquecimento injustificado da mesma.

Com razão a embargante.

A r. decisão exequenda deferiu reajuste relativo às perdas salariais havidas no período 01.07.94 a 30.04.95, nos termos previstos pela sentença normativa que embasou a pretensão da autora, determinando que o respectivo percentual de reajuste fosse apurado em liquidação de sentença, estando, porém, limitado aos 29,5% postulados na exordial.

Determinou a dedução de todos os reajustes concedidos no período abrangido pela condenação, o que também se infere da previsão contida no próprio dissídio coletivo que fundamentou a condenação, o qual autoriza o abatimento daqueles percentuais comprovadamente pagos sob o mesmo título dos que prevê.

O reajuste de 29,5% postulado decorre de previsão na cláusula 1ª do DC 1295/95, abrangendo às perdas salariais verificadas no período de 1º.03.94 a 30.04.95.

A resolução administrativa 14/94, juntada à fl. 64 dá conta de que o reajuste de 15% foi espontaneamente concedido em novembro/94, o que também se pode verificar através da evolução salarial da demandante relativa a tal período colacionada à fl. 63.

Considerando que o percentual de reajuste de 15% foi concedido dentro do período abrangido pela condenação, ou seja, em 1º de novembro de 1994, deverá ser compensado, conforme já autorizado em sentença.

Tal compensação deverá ser observada a partir do primeiro mês de incidência do reajuste salarial deferido pelo título executivo, qual seja maio/95, restando uma diferença, em percentual, na ordem de 14,5% a ser aplicada no cálculo das parcelas deferidas pela condenação.

Acolho, portanto, os embargos no particular para determinar a retificação dos cálculos, observada a dedução do reajuste de 15% espontaneamente deferido pela executada em novembro/94.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso** em face de **DILCA CORREA DA COSTA**, e, no mérito, **OS ACOLHO**, determinando, tão logo transite em julgado esta decisão, a retificação dos cálculos, observando-se a compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido pela executada em novembro/94, daquele previsto no dissídio coletivo que embasou o pedido e a condenação(29,5%) restando, assim, percentual de 14,5% em favor da demandante, a ser aplicado no cálculo das diferenças salariais que lhe foram reconhecidas pela decisão que ora se executa. Tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o Sr. Perito a proceder à retificação e atualização da conta, observando as diretrizes supramencionadas, no prazo que, desde já, fixo em 10 dias.

Intime-se as partes.

Nada mais.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 7.668/97

RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

VOLUMES : 01

ADVOGADO(A) : VERA LÚCIA ALVES PEREIRA - OAB: 01658/MT

ENDEREÇO : RUA VILA MARIA Nº 56
CENTRO

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 25/05/98.

Em, 20/05/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

OAB/MT 1658 FONE : 3218115

EA
ELYGIA FERREIRA AQUINO FELIX
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 21/05/98 (___f.)

Servidor Responsável

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

IN PROCESSO Nº 7.668/97

151

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 MAI 17 57 028861

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move DILCA CORREA DA COSTA, e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A requerente foi regularmente notificada, via editalícia, a se manifestar acerca da respeitável decisão lançada acerca dos Embargos do Devedor naqueles autos opostos, postulando o que entendesse fosse de direito.

Ocorreu, MMº Julgador, que buscando retirar referidos autos da respectiva Secretaria com o fito de dar-lhes eventual necessário andamento, constatou, conforme se depreende do *extrato* que vai junto à presente, que os mesmos se encontravam em poder do autor, que mediante carga os havia recebido.

Assim, como esse fato constitui circunstância absolutamente alheia à vontade do requerente, que está a obstaculizar-lhe a postulação devida, requer-se a Vossa Excelência se digne devolver-lhe o prazo inicialmente assinado para aquela manifestação.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 25 de maio de 1.998

Rosângela Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.897

150
Jm

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SERVIÇO DE INFORMÁTICA

25/05/98

EXTRATO DE PROCESSOS

PROCESSO: 1a JCJ - 1883/96 SIEx: 007668/97
PROTOCOLO: 051911/96
DATA AUTUAÇÃO: 05/11/96
LOCAL ATUAL: SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCI

RECLAMANTE DILCA CORREA DA COSTA
ADVOGADO VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO G
ADVOGADO NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

07/04/98	DEVOLVIDO DE CARGA
13/04/98	CONCLUSOS COM O JUIZ
16/04/98	CONCLUSOS COM O JUIZ
22/04/98	CARGA AO JUIZ
29/04/98	DEVOLVIDO DE CARGA
29/04/98	EXPEDIR EDITAL IS PARTES
07/05/98	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE EDITAL
20/05/98	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
21/05/98	DEVOLVIDO DE CARGA
22/05/98	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Impressos apenas os 10 (dez) últimos andamentos

Informações sujeitas a alterações até o final do dia

01/06/98

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da Presente
folha...01..., documentos numerados
e rubricados.

Cuiabá-MT, 03 de Junho de 1998. (1)

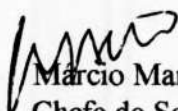
153
Em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos N º7668/97

CONCLUSÃO

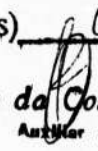
Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz do Trabalho
Cbá, 02.06.98 (3ª feira).


Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.
Prejudicado o requerido pela executada, face
a r. decisão de fls. 147/149 ter lhe sido favorável.
Intime-se.
Cbá., 02.06.98.


PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 234/98
Expedido em 15/06/98
Para o/a(s) Exec.


Leo da Costa Oliveira
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

154

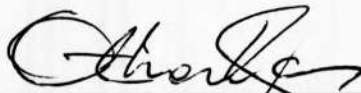
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 7.668/97
RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB: 02597/MT
ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 07/07/98.

Em, 02/07/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :



DOCUMENTO :

FONE :

EDILSON FERREIRA GUIMARAES
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 06/08/98 (___f.)

Servidor Responsável

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 15/05/98 o Edital de Intimação Nr. 0173/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS. 147/149.

Em, 13 de agosto de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 19/06/98 o Edital de Intimação Nr. 0234/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

PREJUDICADO O REQUERIDO PELA EXECUTADA, FACE A R. DECISÃO DE FLS. 147/149 TER LHE SIDO FAVORÁVEL. INTIME-SE.

Em, 13 de agosto de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 25/05/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0173/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 08 dias .

Em, 13 de agosto de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA


Newton Ruiz da Costa e Faria
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 26/06/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0234/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 13 de agosto de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA


Newton Ruiz da Costa e Faria
Auxiliar Judiciário

150
g

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

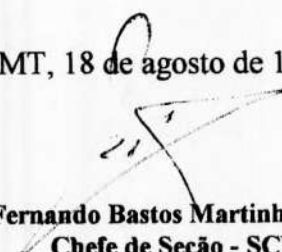
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 7.668 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

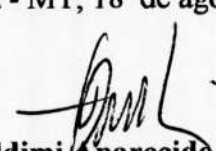
Cuiabá - MT, 18 de agosto de 1.998 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se, POR VIA POSTAL, o(a) perito(a) contábil
que atuou no feito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente
novos cálculos de liquidação de sentença, haja vista o decidido às fls.
147/149, sob pena de destituição e conseqüente perda de honorários.

Cuiabá - MT, 18 de agosto de 1.998.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

16.0
16.0

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 13.043

(PERITO)

24/08/98

PROCESSO Nº. SIEX 7.668/97

(1ªJCJ-1.883/96)

RECLAMANTE DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL.159. INTIME-SE O PERITO CONTÁBIL, QUE ATUOU NO FEITO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTE NOVOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HAJA VISTA O DECIDIDO ÀS FLS. 147/149, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO E CONSEQUENTE PERDA DE HONORÁRIOS.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 25/08/98, * feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

ELPÍDIO SILVA SOUSA (PERITO)
AV. EGITO, 700
SANTA ROSA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 13.043

PROCESSO Nº: 1ªJCJ/1.883/96 NMR.SIEx: 7.668/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO:ELPÍDIO SILVA SOUSA (PERITO)

AV. EGITO, 700

SANTA ROSA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1823/93

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 7.668/97
RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 01
PERITO(A) : ELPÍDIO SILVA SOUSA
ENDEREÇO : AV. EGITO.700
SANTA ROSA
78040-140
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 08/09/98.

Em, 01/09/98 (___ f.)

PERITO(A) :

DOCUMENTO :

1206- CRE

FONE : 626 3010

ANA AUXILIADORA SOARES
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 02/09/98 (4 f.)

Servidor Responsável

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

287 1763 048909

J.C. J. DE CUIABÁ

JUNTADA

162/CFC

10 09 98 (54/1)

Marcio Manoel
Chefe de Seção

REF.: PROCESSO n.º 7.668/97 - SIE/SCPSI - CUIABÁ/MT.

RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.
RECLAMADO : CODEMAT.

ELPÍDIO SILVA SOUSA, Economista, Corecon 14ª. Região nr. 1.206; Perito judicial credenciado ao processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar em apenso, o Laudo Pericial; faz parte integrante ainda, Relatório Pericial.

Ponho-me, por conseguinte, a disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos adicionais.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO.

Cuiabá - MT, 01 de setembro de 1998

Elpídio Silva Sousa.
Corecon - 14ª. Região
n.º 1.206

113
X

REF.: PROCESSO n.º 7.668/97 - SIEx/SLEM - CUIABÁMT.

RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.
RECLAMADO : CODEMAT.

RELATÓRIO

O Laudo Pericial ora apresentado, foi elaborado com base nas determinações de r. sentença de folhas 102 a 107 dos autos.

RESUMO DA SENTENÇA

VERBAS DEFERIDAS.

Diferenças salariais de 29,55% de 01.05.95 a 31.05.96; reflexos e FGTS +40%.

PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS

Multas dos artigos 477 e 467, da CLT e diferença da indenização de 40% sobre FGTS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

A Reclamada ingressou com embargos à execução alegando ausência de compensação do reajuste de 15%.

Acolhe-se, determinando que se proceda a retificação e atualização da conta.

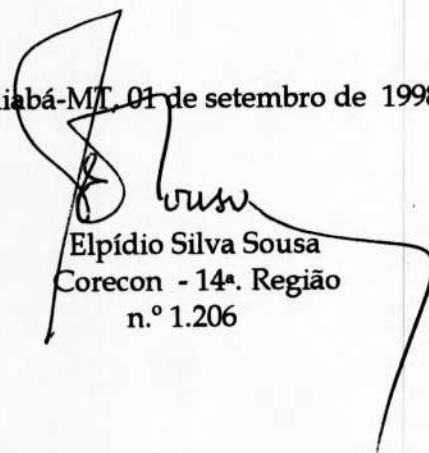
ES

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O item 01 apresenta os cálculos de diferenças salariais no percentual de 14,55%; o item 02 os cálculos de reflexos legais; o item 03 os cálculos de FGTS acrescido da multa indenizatória 40% ; o item 04 os descontos oficiais de acordo com os Provimentos 01 e 02 da CGJT, descontos a Previdência Social com alíquotas de 7,82% e 27,5% para o Imposto de Renda. Como página de rosto o Resumo Geral apresenta a síntese das Verbas Deferidas em r. sentença.

Os cálculos foram atualizados até 31.07.98 com base na Tabela do TRT 23ª. Região incluso Juros de Mora 1% a.m. no total de 21,10% para o período de 05/11/96 a 31.07.98.

Cuiabá-MT, 01 de setembro de 1998


Elpídio Silva Sousa
Corecon - 14ª. Região
n.º 1.206

PROCESSO nº 7.668/97 - SIEX - CBA/MT		
RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.		
RECLAMADO: CODEMAT.		
ADMISSÃO: 29/06/83	DEMISSÃO: 30/06/96	AJUIZADO: 05/11/96

RESUMO GERAL			
	SUB TOTAL	J.MORA	TOTAL
DIFERENÇA SALARIAL...ITEM 01...R\$	1.267,92	267,53	1.535,45
REFLEXOS LEGAIS.....ITEM 02...R\$	223,32	47,12	270,44
FGTS + 40%.....ITEM 03...R\$	142,01	29,96	171,97
BRUTO DEVIDO AO RCTE.....R\$	1.633,24	344,61	1.977,86
I.N.S.S.....ITEM 04...R\$	(106,88)	0,00	(106,88)
IMPOSTO DE RENDA.....ITEM 04....R\$	0,00	0,00	0,00
LÍQUIDO DEVIDO ATÉ 31.07.98...R\$	1.526,37	344,61	1.870,98

8

PROCESSO nº 7.668/97 - SIEX - CBA/MT		
RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.		
RECLAMADO: CODEMAT.		
ADMISSÃO: 29/06/83	DEMISSÃO: 30/06/96	AJUIZADO: 05/11/96

ITEM NÚMERO 01> DIFERENÇAS SALARIAIS = 14,55%.
--

PERÍODO MÊS/ ANO	VALOR BASE	PERC. %	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA PAGAR
Mai/95	626,75	14,55%	717,94	626,75	91,19
Jun/95	717,94		717,94	637,10	80,84
Jul/95	717,94		717,94	637,10	80,84
Ago/95	717,94		717,94	637,10	80,84
Set/95	717,94		717,94	637,10	80,84
Out/95	717,94		717,94	637,10	80,84
Nov/95	717,94		717,94	637,10	80,84
Dez/95	717,94		717,94	637,10	80,84
Jan/96	717,94		717,94	637,10	80,84
Fev/96	717,94		717,94	637,10	80,84
Mar/96	717,94		717,94	637,10	80,84
Abr/96	717,94		717,94	637,10	80,84
Mai/96	717,94		717,94	637,10	80,84

continuação

PERÍODO MÊS/ ANO	PERC. %	DIFERENÇA PAGAR	COEFIC. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS DEVIDO
Mai/95	14,55%	91,19	1,45667294	132,84	(10,39)
Jun/95		80,84	1,41580846	114,46	(8,95)
Jul/95		80,84	1,37469811	111,13	(8,69)
Ago/95		Férias	-	-	-
Set/95		80,84	1,31431444	106,25	(8,31)
Out/95		80,84	1,29292939	104,52	(8,17)
Nov/95		80,84	1,27459184	103,04	(8,06)
Dez/95		80,84	1,25773815	101,68	(7,95)
Jan/96		80,84	1,24217862	100,42	(7,85)
Fev/96		80,84	1,23033663	99,46	(7,78)
Mar/96		80,84	1,22040376	98,66	(7,72)
Abr/96		80,84	1,21240552	98,01	(7,66)
Mai/96		80,84	1,20530866	97,44	(7,62)
SUB TOTAL.....R\$				1.267,92	(99,15)

RESUMO DO ITEM 01	
SUB TOTAL.....R\$	1.267,92
JUROS DE MORA 1% a.m 05/11/96 a 31/07/98...21,10%..R\$	267,53
TOTAL DO ITEM 01.....R\$	1.535,45

PROCESSO n° 7.668/97 - SIEX - CBÁ/MT		
RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.		
RECLAMADO: CODEMAT.		
ADMISSÃO: 29/06/83	DEMISSÃO: 30/06/96	AJUIZADO: 05/11/96

ITEM NÚMERO 02> REFLEXOS LEGAIS

VALOR BASE - DIFERENÇA PAGAR.....R\$	80,84
--------------------------------------	-------

VERBAS	VALOR DEVIDO	COEFIC. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS DEVIDO
13o. SAL. 12/12 95..R\$	80,84	1,22221798	98,81	(7,73)
FÉRIAS + 1/3 12/12 ...R\$	107,79	1,15513685	124,51	-
SUB TOTAL.....R\$			223,32	(7,73)

RESUMO DO ITEM 02	
SUB TOTAL.....R\$	223,32
JUROS DE MORA 1% a.m 05/11/96 a 31/07/98...21,10%..R\$	47,12
TOTAL DO ITEM 02.....R\$	270,44

ITEM NÚMERO 03> F.G.T.S + 40%

VERBA	VALOR BASE	FGTS (8% +40%)	INSS DEVIDO
FGTS S/ DIF. SALARIAIS.....R\$	1.267,92	142,01	0,00
SUB TOTAL.....R\$		142,01	0,00

RESUMO DO ITEM 03	
SUB TOTAL.....R\$	142,01
JUROS DE MORA 1% a.m 05/11/96 a 31/07/98...21,10%..R\$	29,96
TOTAL DO ITEM 03.....R\$	171,97

5.

PROCESSO nº 7.668/97 - SIEX - CBÁ/MT		
RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA.		
RECLAMADO: CODEMAT.		
ADMISSÃO: 29/06/83	DEMISSÃO: 30/06/96	AJUIZADO: 05/11/96

ITEM NÚMERO 04> DESCONTOS OFICIAIS

	INSS DEVIDO	BASE I.R.
VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 01.....R\$	(99,15)	1.267,92
VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 02.....R\$	(7,73)	223,32
VALOR TRIBUTÁVEL ITEM 03.....R\$	0,00	0,00
SUB TOTAL.....R\$	(106,88)	1.491,24

CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO / IMPOSTO DE RENDA.	
INSS (ALÍQUOTAS 7,82%).....R\$	(106,88)
IMPOSTO DE RENDA (ISENTO ATÉ R\$ 900,00).....R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA (ACIMA DE R\$ 900,00 ATÉ R\$1.800,00 ALÍQUOTA 15% PARCELA A DEDUZIR R\$ 135,00).....R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA (Acima de R\$1.800,00 ALÍQUOTA 27,5% PARCELA A DEDUZIR R\$ 315,00).....R\$	0,00
TOTAL DO ITEM 04.....R\$	(106,88)

S

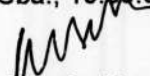
169
9

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 7668/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.
Cbá., 10.09.98. (5ª feira).


Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias,
sobre os cálculos apresentados pelo sr. perito, apenas quanto a
adequação dos mesmos à r. decisão de fls. 147/149.

Por ora, intime-se somente o exeqüente.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se,
igualmente a executada.

Cbá., 10.09.98.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 429/98
Expedido em 21/09/98
Para o/a(as) EXQ.


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

Edital nº. SCPSI 543/98
Expedido em 16/11/98
Para o/a(as) EXECUT.


Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Téc. do Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 25/09/98 o Edital de Intimação Nr. 0429/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

DÊ-SE VISTAS ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO SR. PERITO, APENAS QUANTO À ADEQUAÇÃO DOS MESMOS À R. DECISÃO DE FLS. 147/149. POR ORA, INTIME-SE SOMENTE O EXEQUENTE.

Em, 23 de outubro de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA


Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 07/10/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0429/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 23 de outubro de 1998 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA


Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

972
qm

CARGA DE PROCESSO

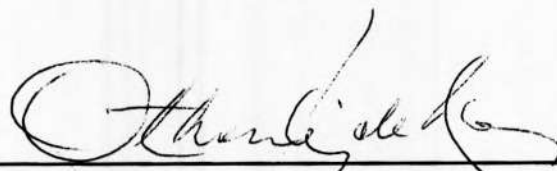
PROCESSO N°. SIEX 7.668/97
RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB: 02597/MT
ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 30/11/98.

Em, 23/11/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :


OAB/MT 4.328, FONE: 313-3104

EDILSON FERREIRA GUIMARAES
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 03/12/98 (5^ª f.)


Servidor Responsável

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 25/09/98 o Edital de Intimação Nr. 0429/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

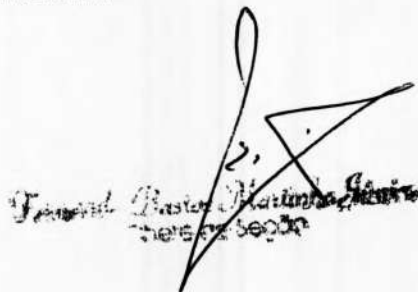
DÊ-SE VISTAS ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO SR. PERITO, APENAS QUANTO À ADEQUAÇÃO DOS MESMOS À R. DECISÃO DE FLS. 147/149. POR ORA, INTIME-SE SOMENTE O EXEQUENTE.

Em, 17 de dezembro de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA



A handwritten signature is written over a rectangular stamp. The stamp contains the text "Seção Citação, Penhora, Solução Incidentes" in a stylized font.

174
qm

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 07/10/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionadô(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0429/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 010 dias

Em, 17 de dezembro de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LÚCIA ALVES PEREIRA


Fernando Bastos, Advogado
Chefe de Seção

175
qm

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.

IN PROCESSO Nº 7.668/97

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(Lei 8052/94)

Obs. 7/12/98

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT Nº 2.597

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DILCA CORREA DA COSTA, vem à presença de Vossa Excelência, tendo
em vista ter sido intimada da retificação de cálculos, apresentar sua
CONCORDÂNCIA para com a mesma, eis que vieram a adequar-se
plenamente com os termos da respeitável sentença liquidanda.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 02 de dezembro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

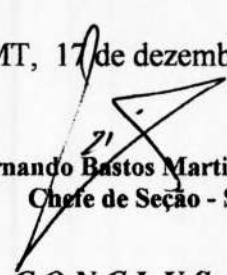
Autos nº.: 7.668 / 97

CERTIDÃO

Certifico que o imóvel parcialmente penhorado às fls. 129/130, trata-se da "Casa do Governador", a qual foi adjudicada em 30.03.98, nos autos de números: 1/97, 5.786/97, 8/97, 2.616/97, 5.943/97 e 6.147/97.

Era o que tinha a certificar.

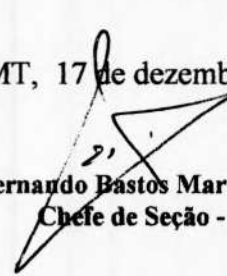
Cuiabá - MT, 17 de dezembro de 1.998 - (5ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 17 de dezembro de 1.998 - (5ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

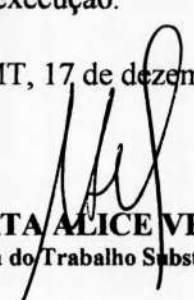
Vistos, etc...

Ante o ora manifestado pela executada e a concordância tácita do exeqüente - haja vista o certificado à fl. retro - adequação l **aprovo os cálculos de fls. 162/168**, elaborados em razão da decisão de fls. 147/149.

Outrossim, considerando-se o supra certificado, levante-se a penhora de fls. 129/130, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a) sobre sua liberação do encargo, por via postal, porém, mediante registro e com Aviso de Recebimento, BEM COMO oficiando-se ao CRI competente para baixa da averbação na matrícula respectiva.

Intime-se as partes, sendo que exeqüente **INCLUSIVE** para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução.

Cuiabá - MT, 17 de dezembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

178
JK

JUNTADA
cl. en 1990
De 1990 a 1991
Ch. 03.02.99.

~~Forwarded by [unclear] to [unclear]~~

Termos em que Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 25 de janeiro de 1.999.


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA.
OAB-MT Nº 1658

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 7.668 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 03 de fevereiro de 1.999 - (4ª feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Postula o(a) exeqüente, através da(s) petição(ões) retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro. Intime-se o(a) exeqüente.**

Cumpra-se, com urgência, os demais tópicos do despacho de fl.

176.

Cuiabá - MT, 03 de fevereiro de 1.999.

William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 551/99
Expedido em 02/02/99
Para o/a(s) partes

Edital nº. SCPSI 551/99
Expedido em 02/02/99
Para o/a(s) partes
Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

180
de

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 7668/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM.Juiz.
Cuiabá, 16 de março de 1999.

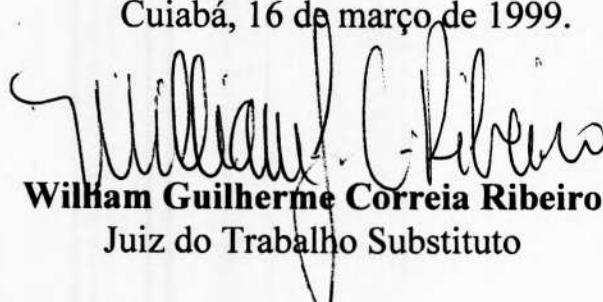
p/  Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da
execução, mas observando princípio basilar
desta Justiça Especializada, determino a inclusão
da presente ação na pauta de audiência para
tentativa conciliatória, a ser realizada no dia
30.03.99 às 9:30 horas.

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 16 de março de 1999.


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.212

(RECLAMADO)

18/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 7.668/1997

(1ª JCJ-1.883/1.996)

RECLAMANTE DILCA CORREA DA COSTA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 30/03/99 ÀS 09:30 HORAS. INTIME-SE AS PARTES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
19/05/99 ; 6ª feira.

p/ LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM
CPA CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.212

PROCESSO Nº: 1ª JCJ/1.883/1.996 NMR.SIEX: 7.668/1.997 (RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEM

CPA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

Poder Judiciário

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Secretaria Integrada de Execuções - SIEx

Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 7668/97

CERTIDÃO

CERTIFICO, *que os*
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá, 26 de Março de 1999

Suehy Pereira da Silva
Cedida

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 26/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0054/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

POSTULA O EXEQUENTE, NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQUENTE PRETENDE VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUE DARÁ ORIGEM AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETROS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART.4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INDEFIRO POR ORA. INTIME-SE O EXEQUENTE.

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

Em, 15 de abril de 1999 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LUCIA ALVES PEREIRA

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 05/03/1999 expirou o prazo para que o(s) advogada(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0054/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 15 de abril de 1.999 (quinta-feira) .

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LUCIA ALVES PEREIRA

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 26/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0055/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

FL.. 176. INTIME-SE AS PARTES SENDO QUE O EXEQUENTE INCLUSIVE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INDICAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO PARA O EFETIVO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Em, 15 de abril de 1999 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LUCIA ALVES PEREIRA
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA


Ana Lúcia Camacho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 10/03/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0055/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 15 de abril de 1.999 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

VERA LUCIA ALVES PEREIRA
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

191
9

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 7.668/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 15/04/99 (5ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Cumpra-se com **URGÊNCIA**, o segundo
parágrafo do despacho de fl. 176.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a
manifestação das partes interessadas.

Cuiabá-MT, 15/04/1.999


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES
NOT. Nº: 06.497 (DEPOSITÁRIO)

20/04/1999

PROCESSO Nº. SIEX 7.668/1.997 (1ª JCJ-1.883/1.996)
RECLAMANTE DILCA CORREA DA COSTA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

LEVANTE-SE A PENHORA DE FLS 129/130, DANDO-SE CIÊNCIA AO FIEL DEPOSITÁRIO SOBRE A LIBERAÇÃO DO ENCARGO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário,
via postal em 20/04/99 :
* feira.

LUIS CLAUDIO BORGES

JOSE GONÇALVES BOTELHO

RUA ESMERALDA 35
BOSQUE SAUDE

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 06.497
PROCESSO Nº: 1ª JCJ/1.883/1.9 NMR. SIEx: 7.668/1.997 (DEPOSITÁRIO)

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

DESTINATÁRIO: JOSE GONÇALVES BOTELHO
A/C Dr(a): VERA LUCIA ALVES PEREIRA-1658/MT
RUA ESMERALDA 35

BOSQUE SAUDE

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

396
A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 7668 / 97

7668/97 - S
1883/96 - 1ª

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho. (certidão à fl. 195).

Cuiabá , 11 de outubro de 1.999 - (2ª feira).

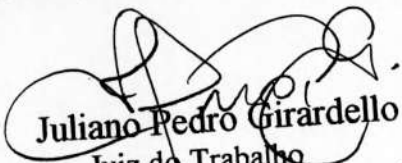

Glória Sibeles Lautenschläger Moro Castro
Técnico Judiciário

DESPACHO

Declaro o fiel depositário liberado do encargo, visto que
sua intimação não é elemento integrante do ato respectivo.
Oficie-se ao Cartório do 7º Ofício para baixa na
averação da matrícula.

Intime-se o exequente, para que, em 15 (quinze) dias,
requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob
pena de suspensão da mesma por 01 (um) ano, conforme dispõe o art.40
da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro
trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto
de apreensão efetuada no Processo n.º 056/98, sendo-lhe facultada vista
no balcão desta Secretaria, e caso queira cópias reprográficas do mesmo,
fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal
reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste foro, eis que
não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 11 de outubro de 1.999.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI

A ser expedido em

Para o/a(as)

191 10 99
12 10 99
Ede



PMEM. 033/02

Cuiabá, 02 de Outubro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento referente aos processos abaixo especificados:

Processo SIEX nº – 02.287/1997

Reclamante: **CARLOS BATISTA NOGUEIRA**

R\$ 730,25 (setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

Processo SIEX nº – 404/1998

Reclamante: **SALVADOR SANTOS PINTO**

R\$ 117,19 (cento e dezessete reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 07.078/1997

Reclamante: **ANA MARIA C. DA COSTA**

R\$ 290,46 (duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

Processo SIEX nº – 07.620/1997

Reclamante: **NADIR DA SILVA NUNES**

R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos).

Processo SIEX nº 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

recebi em
02.10.02
[assinatura]



6 R\$ 60,98 (sessenta reais e noventa e oito centavos).

Processo SIEX nº - 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

7 R\$ 268,64 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Fez Acordo

Processo SIEX nº - 01.475/1997

8 Reclamante: **OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS**

R\$ 670,19 (seiscentos e setenta reais e dezenove centavos).

Fez acordo

Processo SIEX nº - 03.070/1997

9 Reclamante: **JOSE SANTANA PEREIRA LEITE**

R\$ 289,47 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Fez acordo

Processo SIEX nº - 01.544/1997

10 Reclamante: **DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO**

R\$ 148,78 (cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Fez acordo

Processo SIEX nº - 06.252/1997

11 Reclamante: **DILCA CORREA DA COSTA**

R\$ 729,47 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Fez acordo

Processo SIEX nº - 03.711/1998

12 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 322,63 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Fez acordo

Processo SIEX nº - 03.711/1998

13 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Fez acordo



17

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE

Assessoria Jurídica



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Cópia

Processo Siex n.º: 06.252/1997

Exequente: Dilca Correa da COSTA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 729,47 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de outubro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO**GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO**

nº 036748-07.10.02

PROCESSO	NMR. DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEx/06.252/1.997	003064/2002				

2x.

☐ DEPÓSITO	☒ DINHEIRO	☐ CHEQUE
☐ LEVANTAMENTO		

VALOR DO DEPÓSITO R\$729,47

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE	DILCA CORREA DA COSTA
RECLAMADO	METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO E OUTROS (01)

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :

À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO

CUIABÁ-MT, 15/10/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 38340137 09102002

729.47RA13929

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 6.252/97

Exequente: Dilca Corrêa da Costa

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

FTCBA/016983.2002/19-03-2002/12:15/4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCC - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.630-I

(RECLAMADO)

22/08/96

PROCESSO Nº: **1.455/96.**

AUDIÊNCIA : **12 de setembro de 1996, quinta-feira, às 13:05 horas**

RECLAMANTE **DILCA CORRÊA DA COSTA**

RECLAMADO **CODEMAT S/A**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/08/96. 6ª

P/ J.
Diretor de Secretaria

RECEBI

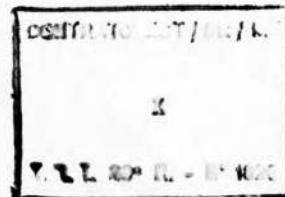
26, 08, 96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. ____ª JCJ DE CUIABÁ

038424 0106 21 1124

DILCA CORREA DA COSTA, brasileira, solteira, agente administrativo, portadora do RG nº 382.647 SSP/MT, residente e domiciliada no Residencial Esmeralda, Bloco 04, Apto. 08, Bairro Terra Nova, Cuiabá - MT, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante é empregada da empresa reclamada desde 29.08.93. Exerce a função de agente administrativo.

I- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo o seguinte:

"...Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido consequentemente aposto na competente "Ata de Reunião", que percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores

*Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT,
nos itens e condições a seguir : "...*

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21.87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCI sob o nº 1.607/91, tendo sido ajuizada em 01.08.91 e tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCI, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente/ houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

07

PROCURAÇÃO

Nome: Dilca Cornea da Costa
Nacionalidade: Brasileira Estado Civil: solteira
Profissão: func. Pública RG nº 382.647 SSP/ MT
CPF nº _____ CTPS nº _____ Série: _____
Endereço: Residencial Esmeralda, Bloco 04, Apt.º 08 nº
Bairro: Terra Nova CEP _____
Cidade: Cuiabá Estado: _____
Telefone: 644-7326 Outros: _____

pelo presente instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradores os Advogados VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, OAB/MT 3618, MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT 3850, e o ESTAGIÁRIO FÁBIO PETENGIL, OAB/MT 1729-E, todos residentes em Cuiabá/MT, com escritório à Rua Ricardo Franco, nº 133, Sala 202, 2º Andar, Centro, CEP 78005-030, Cuiabá (MT), representar o mandante, com todos os poderes da procuração para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as competentes ações e defender-lhe nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, propor ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, oferecer queixa-crime, prestar as primeiras e últimas declarações, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá (MT), 02 de Agosto de 1996

Dilca
Assinatura

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias de setembro de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS COSTA MOTTA**, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1455/96, entre partes: **DILCA CORRÊA DA COSTA** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:06 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes a reclamante e seu advogado, Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, a reclamada pela preposta Marilza Serra de Oliveira e seu advogado, Dr. Othon Jair de Barros, OAB/MT 4328, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 23/09/96.

As partes declararam não possuir outras provas, razão pela qual encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

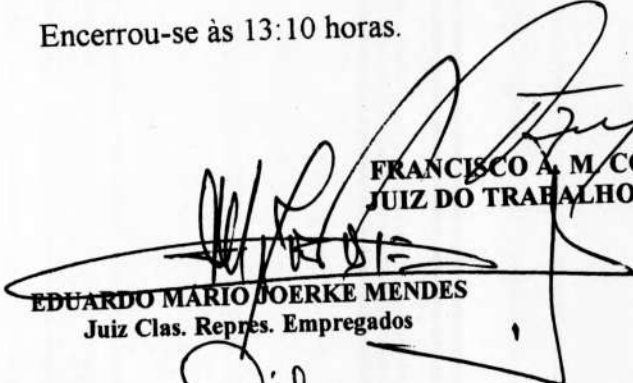
Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

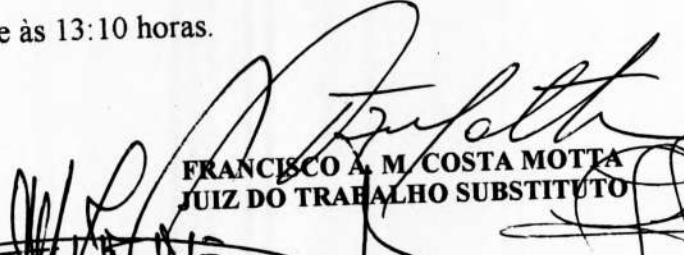
Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 10/03/97, às 17:25 horas.

Cientes as partes.

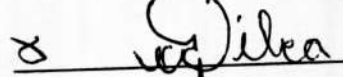
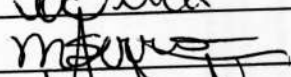
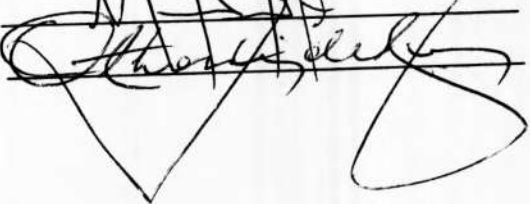
Nada mais.

Encerrou-se às 13:10 horas.


EDUARDO MARIO JOERKE MENDES
Juiz Clas. Repres. Empregados


FRANCISCO A. M. COSTA MOTTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: 
RECDO: 
ADV. RECTE: 
ADV. RECDO: 


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, brasileira casada, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 202.056-SSP/MT., e do CIC nº 103.780.571-20 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº 1.455/96 que lhe move *DILCA CORREA DA COSTA*, e que tramitam pela digna *5ª* Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 28 de agosto de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

**PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontradiços na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 23 de agosto de 1996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

53
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

PROCESSO NO. 1.455/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO ,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move DILCA CORREA DA COSTA, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com
todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

54
J

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar a Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por



demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mes de agosto do ano em curso**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

58

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a agosto de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentes ao período até agosto de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.



Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13º. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre

de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
9,64%	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior

61
J

Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de agosto, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de agosto/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se a preliminar arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 setembro de 1996.

62

J

N
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Othon
OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Proc.: 1455 / 96

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, ao
Dr. Salvio Tereza,
contendo 139 folhas.

Cuiabá, 23 / 09 / 96 (2.ª feira)

2
EDILSON FERREIRA GUIMARÃES
Auxiliar Judiciário

FERNANDO RIVERA MACHADO
Atendente Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que estavam
em carga, e, para constar, lavrei este termo.

Cuiabá, 30 / 09 / 96 (2.ª feira)

2
EDILSON FERREIRA GUIMARÃES
Auxiliar Judiciário

FERNANDO RIVERA MACHADO
Atendente Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30 SET 13 27 55 045720

DISTRIBUIÇÃO

Em, 04/10/96

Vladimir Aparecido Capitão
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº 1455/96 - 5ª JCJ

DILCA CORRÊA DA COSTA, por seus advogados,
nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO
ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa.,
IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A reclamante impugna a preliminar de inépcia da
inicial, vez que os fatos estão articulados corretamente, com nexos nos pedidos
elencados. Assim, sem razão o reclamado.

2- PRESCRIÇÃO

Argüi, o reclamado, a prescrição de eventuais pleitos,
anteriores aos últimos cinco anos, porém, vemos que a reclamante antecipou-se
à este tipo de requerimento e alegou na petição inicial que tal fato não ocorreu,
vez que houve ação pleiteando o mesmo objeto desta, sob o nº 1.607/91 - 1ª
JCJ, que tramitou por quase dois anos, período em que ficou suspensa a aludida
prescrição, como enfocamos na Certidão anexa à exordial. Portanto, inexistente
referida prescrição.



3- QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Em momento algum o reclamado quitou as diferenças salariais pleiteadas, decorrentes do termo aditivo perseguido, vez que, as resoluções anexadas à defesa, se foram pagas, ocorreram à título de abono e não como foram celebradas, e, abono não é salário, pois não incorpora ao mesmo para os efeitos legais, é mera liberalidade do empregador, portanto não houve a concessão dos reajustes alegadas pela defesa.

4- INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

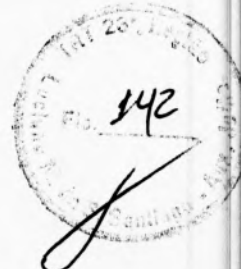
As diferenças pleiteadas, devem ser incorporadas aos salários desde o momento em que passaram a serem devidas até a atualidade, tendo em vista que as mesmas foram negociadas a título de reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, e perdas salariais devem ser totalmente anexadas ao salário, como podemos ver no mencionado termo aditivo.

5- JUROS

As fichas financeiras não apresentam a totalidade dos juros devidos à reclamante devendo ser o reclamado condenado neste pleito deduzindo-se o que foi pago à este título.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamatória Trabalhista.

□



N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 30 de setembro de 1.996.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

143

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os pre-
sentes autos ao MM. Juiz Presidente.

E 09/10/96 - 4^o - J-.

Mobcir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Antecipo o julgamento anteriormente designado
para o dia 09/10/86, às 17:15 horas.

Intimem-se as partes.

Cuiabá-MT, 09/10/96.

Vlaldimi
VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

050278 OUT 96 25 15 02

DISTRIBUIÇÃO

J. conclusa.

Em 25/11/96

Valfrân Miguel dos Anjos
Juiz de Trabalho Substituto

PROC. Nº : 1455/96 - 5ª JCJ

DILCA CORREA DA COSTA, qualificados nos autos
do processo que movem contra CODEMAT-COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seus advogados,
vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., propor RECURSO ORDINÁRIO,
requerendo que a remessa das razões inclusas, à Instância Superior, após
recebidos e aceitos.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 25 de outubro de 1.996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

152

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente : DILCA CORREA DA COSTA
Recorrido : CODEMAT

Proc. nº : 1455/96 - 3ª JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

A recorrente, *data máxima vênia*, inconformados com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

O recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MM Juiz "a quo" não acatou a prescrição quinquenal argüida pela parte ré, pois ficou demonstrado que houve substituição processual anterior pleiteando estes objetos, e deferiu em favor da recorrente o pagamento das diferenças salariais limitadas até a data base da categoria, juros e correção por atraso no pagamento dos salários. Porém, a limitação do pleito das diferenças salariais até a data base é onde reside o inconformismo da reclamante, ora recorrente, sendo injusta esta decisão.

2- DIFERENÇAS SALARIAIS

A sentença, ao limitar no tempo o pagamento das diferenças salariais, não considerou que os percentuais perseguidos não referiam-se a antecipações salariais, mas sim, referia-se à perdas salariais ocorridas anteriormente.

Em resumo, as antecipações salariais devem ser deduzidas na data base, período em que se repõe as perdas salariais, mas

perdas salariais **INCORPORAM** nos salários enquanto perdurar a relação de emprego, e os índices percentuais pleiteados são perdas salariais ocorridas em maio/90 a agosto/90, como podemos visualizar no Termo Aditivo em que foram concedido estas perdas, onde **ESTA EXPRESSO QUE OS PERCENTUAIS ALÍ CELEBRADOS SÃO ORIUNDOS DE PERDAS SALARIAIS.** Portanto, o MM Juízo "a quo", certamente não atentou para este detalhe, o que lhe induziu à erro limitando as reposições no tempo.

A negociação ocorrida posteriormente à assinatura do mencionado Termo Aditivo também esclarece que os índices negociados naquele ato referiam-se a perdas salariais de período diverso do pleiteado, como podemos enfocar no Acordo Coletivo de Trabalho 91/92. Assim, não havia dedução a ser feita naquela data base, pois os reajustes repassados naquele Termo Aditivo não eram antecipações, devendo os novos percentuais avançados posteriormente, em outras datas base serem aplicados sobre os salários reajustados com a inclusão das perdas encontradas e concedidas pela negociação ocorrida na oportunidade do Termo Aditivo.

Portanto, merece reforma a R. Decisão quanto a este tópico, devendo as diferenças salariais serem incorporadas ao salário dos recorrentes, e o recorrido ser condenado no pagamento destas diferenças salariais desde o momento em que houve lesão no direito dos recorrentes sem limite no tempo, eis que o contrato de trabalho entre as partes ainda vige, devendo, ainda, estas diferenças refletirem-se no pagamento das férias com 1/3, 13os. salários, licenças prêmios, FGTS e repousos semanais.

Face o exposto, os recorrentes, pedem e esperam que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

Autos: 1.455/96



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/11/96 (2.ª feira).

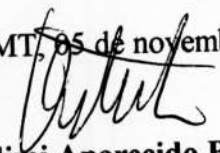

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Recebo o recurso ordinário ora interposto
pelo(a)(s) Reclamante(s).

Intime-se a(o) Reclamada(o) para, querendo,
contra-arrazoá-lo.

Cuiabá/MT, 05 de novembro de 1.996.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.164

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

15/10/96

PROCESSO Nº: 1.455/96.
RECLAMANTE DILCA CORRÊA DA COSTA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 144/148, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 16/10/96

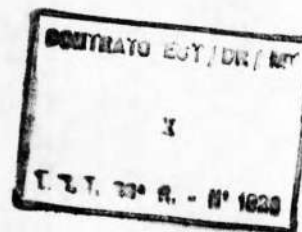
Diretor de Secretaria

RECEBI

18.10.96

Márcia

Responsável: [illegible] CODEMAT



CODEMAT S/A
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA

CUIABÁ - MT

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 09.10.96 às 17:15 horas
Processo: 1455/96
Reclamante: DILCA CORREA DA COSTA
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

DILCA CORREA DA COSTA, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 29.08.93, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo 1990/91 e Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, integração das diferenças salariais ao salário, reflexos das diferenças salariais, juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 06. Juntou os documentos de fls. 08/24.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 27), apresentando a defesa de fls. 53/62, alegando a preliminar de inépcia da inicial, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 63/138, com manifestação da reclamante à fls. 140/142. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 27).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSÃO DA RECLAMANTE

Observa-se dos autos a existência de erro material na inicial da reclamante ao constar que foi admitida em 29.08.93 (fls. 02). Através dos documentos trazidos pela reclamada, constata-se, que na verdade, a autora foi admitida em 29.06.83 (fls. 63/64).

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Improcede a preliminar argüida pela reclamada, pois a apreciação de provas é matéria a ser analisada no mérito da contenda. A exordial atende os requisitos do art. 840 da CLT. Nenhum prejuízo acarretou à reclamada, que apresentou defesa a todos os pedidos da inicial.

Indefere-se.

2.3 - DA PRESCRIÇÃO

Alegou a reclamante que a prescrição foi suspensa com o ajuizamento da reclamação 1607/91, perante a 1a. JCJ de Cuiabá-MT, em 01.08.91, pelo sindicato da sua categoria, com o mesmo pedido, sendo extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 07.06.93.

Confirma as alegações da autora a certidão de fls. 11, e a relação dos substituídos naquela ação à fls. 15.

Apesar de ajuizada a presente reclamação em 21.08.96, houve a interrupção da prescrição no período de 01.08.91 à 07.06.93, não sendo atingido o pleito de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao ACT 90/91. Aplicação do Enunciado 268 do TST.

A mesma sorte não socorre a autora, no entanto, no que se refere ao pleito de pagamento de juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários a partir do mês de janeiro/91, já que o mesmo não foi objeto do Processo 1607/91 - 1a. JCJ/Cuiabá-MT.

Assim, pronuncia-se a prescrição do direito de ação do reclamante, para o pedido de juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, até 21.08.91.

Indefere-se a prescrição do pedido de diferenças salariais e reflexos.

2.4 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia a reclamante diferenças salariais advindas do Acordo coletivo de Trabalho 90/91 e do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90.

Alterando sua defesa em relação aos processos anteriores, a reclamada contesta o pleito da autora alegando que efetivamente concedeu os reajustes pretendidos através das várias resoluções emitidas em 14.06.91, 12.09.91, 07.10.91, 01.11.91, 26.12.91, 23.01.92, e 25.05.92, conforme evolução salarial trazida aos autos (fls. 58/59).

Como já vinha sendo observado por esta Junta, os reajustes concedidos pela empresa reclamada devem ser compensados. Verifica-se, que os reajustes das resoluções mencionadas, foram realizados somente a partir de junho/91, ficando sem ser efetuado nenhuma reposição no período devido de março/91 à maio/91.

Outrossim, a reclamada alega que as reposições e seus reflexos devem ser limitados à 30.04.92, época em que iniciou a vigência de novo Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.04.92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o novo ACT, como já mencionado, só teve vigência a partir de maio/92.

Ou seja, a resolução emitida em maio/92, mencionada pela reclamada à fls. 59, nenhum efeito terá na presente reclamação, já que as diferenças salariais terão seu deferimento limitadas ao período de março/91 à abril/92, com a compensação dos reajustes efetivamente concedidos no período.

Nesse contexto, pleiteia a autora, diferenças de 94,57% à partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91; 19,40% à partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91; e 44,80% à partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91; integração das diferenças nos salários, e seus reflexos.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 94,57% (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev) à partir de março/91; 19,40% à partir de abril/91; e 44,80% à partir de maio/91, limitadas à 30.04.92; com reflexos (integração) em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes comprovadamente concedidos no mesmo período.

Indefere-se a incorporação das diferenças salariais deferidas no salário da autora, pois seu deferimento foi limitado à 30.04.92, data em que foi celebrado novo Acordo Coletivo de Trabalho para a categoria profissional da autora.

2.5 - DA MORA SALARIAL

A reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 04/05.

O reclamado defendeu-se alegando o pagamento parcial dos juros em agosto/93.

Na ficha financeira da reclamante, constata-se o pagamento a título de juros art. 147 em agosto/93, no valor de Cr\$ 65.870,80 (fls. 65), que deverá ser compensado.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período imprescrito de agosto/91 à junho/96, apresentadas pela reclamante à fls. 04/05, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários da reclamante, no período imprescrito de agosto/91 à junho/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 04/05, em conformidade com o art. 459 da CLT. Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

2.6 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se a autora assistida pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada; declarar a prescrição do direito de ação da reclamante para as verbas pleiteadas até 21.08.91, exceto diferenças salariais interrompida em 01.08.91; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, à pagar à reclamante **DILCA CORREA DA COSTA**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial da autora, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de março/91 à abril/92, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pela mora salarial. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes, face à antecipação da presente audiência. Encerrou-se às 17:18 horas.

Elinaldo Ângelo da Conceição
Juiz Classista - Empregados

Víldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.958

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/11/96

PROCESSO Nº: 1.455/96.

RECLAMANTE DILCA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 154. Recebo o recurso ordinário interposto pelo recte. Intime-se o recdo p/ querendo contra-arrazoá-lo. Em 05/11/96. Vlaldimi A. Baptista. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/11/96.

Diretor de Secretaria

RECEBI

14/11/96
Marelli

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 5ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT



Processo nº 1.455/96

J. conclusos.
Em 28/11/96 S6

Paulo Roberto Brescovati
Juiz do Trabalho Substituto

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move DILCA CORREA DA COSTA, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 25 de novembro de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
AB/MT. 2.597

055509
20/11/96
20/11/96
20/11/96

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - DILCA CORREA DA COSTA



RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A Recorrente, irresignada especificamente com a limitação temporal ao pagamento das diferenças salariais deferidas pela respeitável sentença, vem interpor o presente recurso ordinário, requerendo a incorporação dos reajustes aos salários ao longo do percurso de cinco (05) anos, transpondo a vigência de 04 (quatro) Acordos Coletivos celebrados no período.

Todavia, ao deferir a aplicação dos reajustes e reflexos até o limite do biênio que pôs fim à vigência do acordo celebrado em abril de 1.990, o MM Julgador singular agiu sob os auspícios da plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, sombranceiro, o primeiro entre todos, o de Justiça.

Se o tema sujeito a revisão já por si fenece, natimorto, pela cabal isenção de respaldo legal, causa espécie a provocação à reforma sentencial como questão de fundo, pois enviada à instância superior sem ostentar o mérito da legitimidade material, e plenamente atingido pela preclusão lógica.

Com efeito, a Autora pretende ver protraídos os efeitos do pacto firmado para além do que este pode ter vigor, brandindo o débil argumento de que o contrato ainda vige, e que as perdas salariais incorporam-se aos salários pelo tempo em que o respectivo contrato de trabalho permanecer.

A existência do dispositivo legal que arrima o suposto direito não foi apontada de forma cabal e inconcussa pelo recorrente, como, aliás, nem poderia, e os digestos trabalhistas não dão quaisquer vestígios de eventual concessibilidade desse pleito.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

“O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91”.

O MM. Juiz *a quo*, certificando-se da inocorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente

determinou a inclusão do cálculo das diferenças até ^{abril} maio de 1.991, o que, a par de favorecer a irresignada Recorrente, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, # 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, verbis, versa:

“# 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

Já pelo exposto a proposição deduzida no recurso se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, *não integrando, de forma definitiva, os contratos* (TST-SÚMULA 277).

Ora, ínclitos Julgadores, não existe a possibilidade jurídica da incorporação definitiva, que opera por si mesma e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos têm vigência definitiva, é ainda mais notável na perlanga de cunho econômico-salarial, haja vista que a única exceção que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordo coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI da Constituição de 1.988, verbis:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Omissis

VI - irredutibilidade do salário, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO”.
(destacou-se).

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION afirma, em sua obra COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO 20ª Edição, 1.995:

“O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte

de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção coletiva, facilitando-a e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram...”

A seguir, o louvado mestre cita duas exceções, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical celebrante de diversos acordos com a Recorrida, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis, pois, o completo tríduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

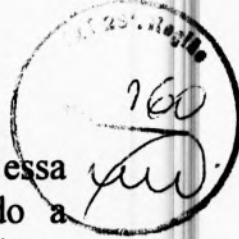
Isto posto, resta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, a Recorrente ou o sindicato que a representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição é época e modo certos, inúmeros meios para, se assim o entendessem justo, buscar reajustes salariais.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes, se fosse o caso.

Possível ainda seria consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior. Todavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre a Recorrente e a Recorrida, inexistente respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão. Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo a Recorrente, às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que a mesma intenta fazer vingar.

Destarte, são as presentes razões para requerer a essa
Colenda Corte que julgando a fundamentação sentencial como sendo a
expressão do direito, mantenham-na intacta refutando as arguições recursais.



Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 25 de novembro de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

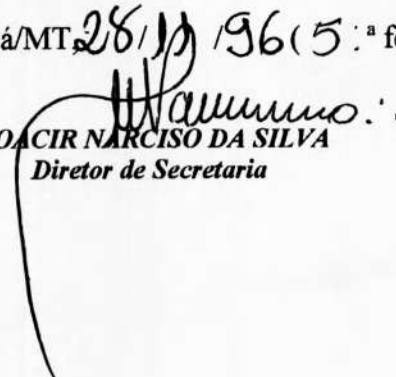
Autos: 1.455/96



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

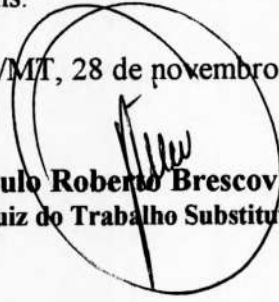
Cuiabá/MT, 28/11/96 (5ª feira).


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Remeta-se os autos ao colendo T.R.T., com as
nossas homenagens.

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 1.996.


Paulo Roberto Brescovici
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ÍNDICE - RO

PROCESSO 5ª JCI - Quilombo - MT

Nº 1455/86

- 1 - Sentença Recorrida..... Folha : 144/148
2 - Intimação(ões) da sentença..... Folha : 148/150
3 - Remessa oficial _____
4 - Recurso do(a) reclamado(a) Folha(s) -
5 - Depósito recursal Folha(s) -
6 - Comprovante do recolhimento das custas..... Folha : -
a) as custas foram recolhidas em - / - / -
7 - Recurso do(a) reclamante Folha(s) 151/153
8 - Comprovante do Recolhimento das Custas Folha : -
9 - Contra-razões do(a) Reclamante Folha(s) -
10 - Contra-razões do(a) Reclamado(a) Folha : 156/160
11 - Despacho de recebimento do(s) recurso(s) Folha : 154

OBS: _____

W. A. M. S.
DIRETOR DE SECRETARIA

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo cento e sessenta e

duas

folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 16/12/96 - 2ª Jª

W. A. M. S.
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 04 de janheiro de 19 97 autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO
sob o número Ro 68/97, contendo 163 folhas e
— documentos

Cuiabá-MT, 04, janheiro, 19 97 (32 f)

Melo

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P.R.T.

S

Cuiabá-MT, 09, janheiro, 19 97 (52 f)

Melo

Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor do SCP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO Nº 0068/97

RECORRENTE: DILCA CORREA DA COSTA
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

PARECER

EMENTA: LIMITE TEMPORAL. AUMENTOS SALARIAIS PROVENIENTES DE NORMAS COLETIVAS.

Tomando-se, por regra geral, que o fixado à título de reajuste salarial, em meses diferentes do da data-base, possui natureza antecipatória, a ser compensada futuramente, devem-se, desta forma, as vantagens ali conquistadas, limitarem-se à próxima data-base, já que não alcançaram natureza de reposição de perdas inflacionárias passadas.

ADMISSIBILIDADE

Recurso Ordinário tempestivamente interposto pela reclamante.
Contra-razões aduzidas.
Foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.
Pelo conhecimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

Irresigna-se a recorrente com a parte da sentença que limitou à data-base os deferimentos relativos às diferenças salariais advindas do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Contudo, não merece reparos a sentença neste particular, tendo em





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

vista que as diferenças salariais devem ter como limitação temporal a data-base subsequente, considerando-se que tais reajustes salariais visam garantir, até a data-base seguinte, o poder aquisitivo do salário. Em razão disso, quando da data-base estes reajustes são compensáveis, e ocorre a liquidação das perdas salariais do respectivo período, motivo pelo qual as diferenças devem ser limitadas, para não dar ensejo ao enriquecimento sem causa da obreira.

Na esteira do entendimento do E. TST, exposto na Súmula nº 322, bem como na manifestação dos Pretórios Trabalhistas sobre o tema (abaixo citados), opino pelo não provimento do apelo neste particular.

“Diferenças salariais. Limitação à data-base.
Compensação dos reajustes concedidos no período.

Embora tenha sido consagrado o entendimento de que a supressão dos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 afronta o direito adquirido dos trabalhadores, o pagamento das correspondentes diferenças salariais deve ser limitado à data-base superveniente, momento oportuno para se negociar a recomposição salarial. Admite-se a compensação dos aumentos e reajuste espontâneos concedidos no período, sob pena de duplicar-se o benefício do empregado com base no mesmo fato gerador.”¹

“Diferenças salariais. Limitação. A limitação à data-base subsequente da categoria das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 decorre do próprio fundamento do pedido, que deixa de existir na ocasião oportuna para a recomposição do poder dos salários. Trata-se de meio

¹ - Ac. TRT 12ª Reg. 3ª T (RO 002903/93), Rel. Juiz Nilton Rogério Neves, DJ/SC 03.02.95, p. 41. *In*, *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, B. Calheiros Bomfim e outro, 25ª edição, págs. 219/224.

2

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

enriquecimento sem causa do demandante.”²

“Diferenças salariais. Limitação à data-base subsequente da categoria e dedução das antecipações espontâneas. A condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos IPCs dos meses de junho de 1987 e março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989 é limitada à data-base subsequente da categoria, ocasião oportuna para a recomposição dos salários corroídos pela espiral inflacionária, autorizada a dedução das antecipações espontaneamente concedidas pela empresa no período. Diferenças significam a subtração dos valores efetivamente pagos dos que deveriam sê-lo. Despiciendo seria mencionar a compensação, termo que na tecnologia jurídica implica o reconhecimento de um crédito com o intuito de se contrapor a um débito da mesma natureza, pela outra parte.”³

“Diferenças salariais decorrentes da URP’s e IPC’s. Limitação temporal. A limitação das diferenças salariais e reflexos delas decorrentes, quanto aos “gatilhos” e “URP’s”, à subsequente data-base da categoria, é medida de salutar sabedoria para que se evite o enriquecimento ilícito da obreira, pois, de outra forma, por efeito cascata, os consectários legais, incidentes sobre tais diferenças salariais deferidas repercutiriam até o final do pacto laboral, contrapondo-se ao fato de que, na data-base de

² - Ac. TRT 12ª Reg. 1ª T (RO 581/93), Rel. Juiz Darci Fuga, DJ/SC 22.08.94, p. 75. *In*, *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, B. Calheiros Bomfim e outro, 25ª edição, págs. 219/224.

³ - Ac. TRT 12ª Reg. 1ª T (RO 2545/93), Rel. Juiz Darci Fuga, DJ/SC 22.08.94, p. 77. *In*, *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, B. Calheiros Bomfim e outro, 25ª edição, págs. 219/224.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



cada categoria, a cada novo convênio coletivo celebrado, estariam “zeradas” tais diferenças. Apelo obreiro a que se nega provimento à luz do disposto sumularmente no Enunciado nº 322 do C. TST.”⁴

“Diferenças salariais. Limitação à data-base.

Correta a limitação de diferenças salariais ao mês anterior à data-base (inclusive) da categoria, uma vez que nesta se faculta a negociação das classes acerca das defasagens havidas no período anterior. Entendimento contrário implicaria o deferimento judicial de aumento real de salários, dando ensejo ao enriquecimento sem causa da obreira.”⁵

“Devem ser limitadas às datas-bases respectivas as incidências dos Plano Bresser e Verão, quando, por ocasião da negociação coletiva, tais perdas salariais tenham sido negociadas pela categoria e celebrado acordo que as zerou.”⁶

⁴ - Ac. TRT 9ª Reg. 5ª T. (RO 08946/93), Rel. Juiz João Luiz Rodrigues Biscaia. DJ/PR 19.08.94, p. 301. *In*, *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, B. Calheiros Bomfim e outro, 25ª edição, págs. 219/224.

⁵ - Ac. TRT 9ª Reg. 1ª T. (RO 08839/92). Rel. Juiz Silvonei Sergio Piovesan. DJ/PR 18.03.94, p. 228. *In*, *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, B. Calheiros Bomfim e outro, 25ª edição, págs. 219/224.

⁶ - Ac. TRT 8ª Reg. 2ª T. (RO 14/93), Rel. Juiz Georgenor F. Filho, assinado em 16.11.93. *In*, *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, B. Calheiros Bomfim e outro, 25ª edição, págs. 219/224.

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pelo DESPROVIMENTO do apelo ora interposto, merecendo ser mantida *in totum* a decisão de Primeiro Grau.

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 1997.

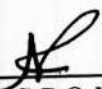
LUIS CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR DO TRABALHO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos **RO - 68 / 97**

Quinta-feira, 30 de janeiro de 1997



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo
Senhor Presidente e nos termos do art. 40 do Regi-
mento Interno, que em audiência pública, realizada em
Segunda-feira, 17 de março de 1997, foram sorteados:

RELATORA : **JUÍZA LEILA BOCCOLI**

REVISOR : **JUIZ JOÃO CARLOS**

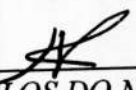


ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-feira, 18 de março de 1997



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



VISTOS

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Cuiabá, 22 de 04 de 19 97.

LEILA BOCCOLI
Juíza Relatora
TRT 23ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr.
Juiz Revisor João Carlos.
Cuiabá-MT., 23 de abril de 1997 (4.1)

Secretário do Tribunal Pleno Pedroso Cathar
Secretário do Tribunal Pleno
T.R.T. 23ª Região

À PAUTA

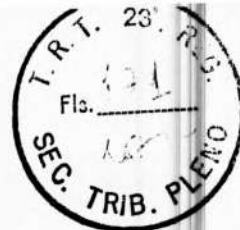
Cuiabá-MT., 21 de maio de 19 97

Juiz Revisor

João Carlos
Juiz Togado do TRT 23ª Região, Convocado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



Setor de Pauta

CERTIDÃO

C e r t i f i c o para os fins legais que, nesta data, procedi à conferência do presente processo, no que se refere à NUMERAÇÃO e, que contém ele o VISTO dos Exm^{os} Senhores Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

C e r t i f i c o ainda que, devido às férias regulamentares da Exma. Juíza Leila Boccoli (12/05 a 14/05 e 17/05 a 10/06), conforme RA nº 058/07, os prazos processuais destes autos encontram-se suspensos nos respectivos períodos mencionados.

Cuiabá/MT, 21 de maio de 1997 - (9ª feira.)

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Mariley de Oliveira Silveira Arizawa
Assistente - STP

CERTIDÃO

PROCESSO - TRT 20-068 / 97

CERTIFICO que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da 397ª Sessão ordinária designada para o dia 24 06 às 13:30 horas.

Dou fé.

Cuiabá, 06 de junho de 1997.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO
Mariley de Oliveira Silveira Arizawa
Assistente - STP



PROCESSO/TRT-RO-68/97

RECORRENTE: **DILCA CORREA DA COSTA**
Advogado(s): **MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS**
RECORRIDO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO**
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): **NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 39ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (RELATORA)**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **ROBERTO BENATAR**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **SAULO SILVA**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos os Juízes José Simioni e Alexandre Furlan que lhe negavam provimento.

Obs: Ausente o Exmo. Senhor Juiz Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96.

Dou fé.
Sala de Sessões, 24 de junho de 1997. (3ª f.)

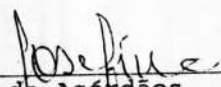
ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 2064 / 97,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)
Leila Bocoli

Em, 27 / 06 / 97


Setor de Acórdãos
Jozefina do Nascimento
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

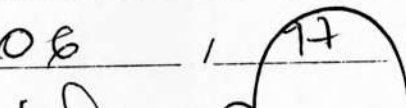
Cuiabá, 27 / 06 / 97


Nelson A. O. Ferraz
Agente Especializado
T.R.T. 23ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) **LEILA BOCOLI**

Em, 27 / 06 / 97


Nelson A. O. Ferraz
Agente Especializado
T.R.T. 23ª. Região

TRT-RO-0068/97 - (Ac. TP. 2064/97)

ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
REVISOR : JUIZ JOÃO CARLOS
RECORRENTE : DILCA CORREA DA COSTA
ADVOGADOS : Dr. Marcos Dantas Teixeira e outros
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e outro

EMENTA

REAJUSTES SALARIAIS - LIMITAÇÃO - Não há que se reconhecer a limitação à data-base imposta pela r. sentença, eis que o Termo Aditivo à Convenção Coletiva prevê reajuste a título de reposição de perdas salariais sofridas, representando efetivo reajuste, e não mera antecipação no salário da categoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho **Vlaldimi Aparecido Baptista**, através da r. sentença de fls. 144/148, cujo relatório adoto, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e a prescrição quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos, declarou prescritos o direito de ação quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, até 21.08.91 e julgou procedentes em parte os pedidos, para condenar a reclamada a pagar diferenças salariais de março/91 à abril/92, compensando os reajustes concedidos no mesmo período e limitando a r. condenação à data-base da categoria. Deferiu, ainda, juros e correção monetária pela mora salarial no período de agosto/91 à junho/96.

Irresignado a reclamante recorre às fls. 162/172, pleiteando a reforma da r. decisão quanto à limitação das diferenças deferidas à data-base da categoria.



175
8

Contra-razões oferecidas às fls. 156/160.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiou nos autos às fls. 164/168, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

DO RECURSO DA RECLAMANTE

MÉRITO

DA LIMITAÇÃO À DATA-BASE

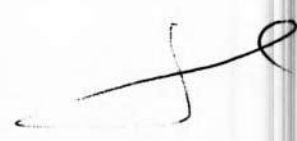
Inconforma-se a recorrente com a r. decisão que limitou os reajustes concedidos à próxima data-base da categoria.

Para tanto, aduz que a r. sentença, ao limitar o pagamento das diferenças salariais, não considerou que os percentuais perseguidos não se referiam a antecipações salariais, mas sim, a perdas salariais.

Pretende, assim, a reforma da v. decisão, para as diferenças salariais serem incorporadas ao salário.

Inicialmente há de se ressaltar que os reajustes concedidos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo do Trabalho se referem à reposição de perdas salariais sofridas, assegurando um crescimento no salário da categoria.

Portanto, na caso vertente, a reposição das perdas salariais refere-se à restituição de valores dos quais a categoria foi desfalcada durante um



TRT-RO-0068/97

período anterior à Convenção Coletiva, integrando, para os fins legais, o salário do empregado, ocorrendo um efetivo reajuste do mesmo.

O Enunciado nº 322 do C. TST, ao contrário, dispõe que "os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

Dai, exsurge, que tal Enunciado se aplica tão somente para os reajustes decorrentes dos planos econômicos, ou mesmo daqueles aumentos dados enquanto se aguarda a decisão definitiva acerca do percentual a ser efetivamente deferido ao trabalhador, nos quais ocorre a antecipação salarial.

Referido enunciado obsta a integração das antecipações aos salários dos empregados, eis que se assim procedesse poderia deferir-lhes aumento sem a devida previsão legal. Tais antecipações podem ser compensadas na data-base de cada categoria, quando ambas as partes têm a plena liberdade de acordarem e pactuar as perdas salariais sofridas, levando-se em conta as antecipações concedidas, eis que é princípio do direito o respeito à livre manifestação de vontade das partes.

Assim, considerando-se o supra-exposto, verifica-se ser inaplicável a limitação do Enunciado 322 do TST ao presente caso, eis que os reajustes concedidos pelo Termo Aditivo são reposições de perdas salariais da categoria e os previstos em mencionado Enunciado referem-se a antecipações salariais, sendo, portanto, situações distintas.

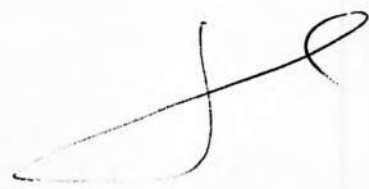
Desta feita, dou provimento ao recurso, para determinar que os reajustes salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho sejam considerados como reajuste salarial da categoria, integráveis ao salário da reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO:





TRT-RO-0068/97

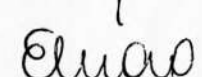
RESOLVEU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos os Juízes José Simioni e Alexandre Furlan que lhe negavam provimento.

Obs: Ausente o Exmo. Senhor Juiz Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 1997.


Presidente


JUIZA LEILA BOCCOLI
Relatora


Procuradoria Regional do Trabalho

Ciente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS



PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 2064/97 Proc. KO 68/97

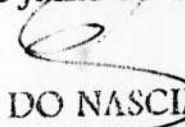
CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima
epigrafado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato
Grosso do dia 17.7.97 - 5ª feira, que circulou em 18.7.97 - 6ª feira.

Cuiabá/MT, 18 de julho de 1997. - (6ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.
Cuiabá/ MT, 18 de julho de 1997. - (6ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. TRT-120 068 197

139

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 28 de julho de 1997 (2ªfeira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 1997. (3ªfeira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 974/977, publicado em 18 de julho de 1997 (6ªfeira), TRANSITOU EM JULGADO em 28 de julho de 1997 (2ªfeira).
Cuiabá-MT, 29 de julho de 1997. (3ªfeira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 5ª JCJ de Cuiabá /MT.
Cuiabá-MT, 29 de julho de 1997 (3ªfeira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

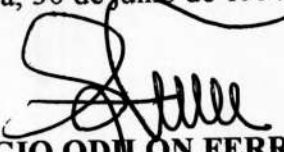
PROCESSO Nº 1.455/96

180
Dlino Rm de Ferraz

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a superior deliberação de Vossa Excelência.

Cuiabá, 30 de julho de 1997 (4ª f.).


SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Revise-se os autos e remeta-os à Secretaria Integrada de Execuções - "Siex", que efetuará o seu andamento em conformidade com os preceitos/diretrizes estabelecidas pelo seu Juiz-Coordenador.

Cuiabá, 1º de agosto de 1997 (6ª f.).


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 6252/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinente.

Salienta-se que os autos encontram-se na Secretaria Integrada de Execuções - SIE_x, sediada no 3º andar do Foro da JCJ's de Cuiabá-MT.

Cuiabá/MT, 18/08/97 (2ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital Expedido em 22/8/97
Maria José B. Biquina
P/ *Nádia Raquel da Silva*
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDACAO E EXPEDICAO DE MANDADOS



CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 5ª JCJ/1.455/96 NMR. SIEX : 6.252/97
RECLAMANTE : DILCA CORRÊA DA COSTA
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB: 3850/MT
ENDEREÇO : ENG. RICARDO FRANCO, Nº 133, SALAS 202/203
CENTRO
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 20/09/97.

Em, 05/09/97

ADVOGADO(A):

DOCUMENTO :

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 5108 FONE : 322-3541

A
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 11/9/97

Servidor Responsável

Maria José Leocádio de Siqueira
Estagiária
T.R.T. - 23ª Região

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Sala 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(Lei 8952 / 94)

Cbá, 15/09/97 (2ª)

Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

PROCESSO Nº 6.252/97 - Seção de Liquidação e Expedição de Mandados
- Exequente = Dilca Correa da Costa
- Executado = Codemat

A exequente, qualificado, por seu advogado constituído nos autos da **Execução Trabalhista**, vem à honrosa presença de V. Ex^a., apresentar o valor do seu crédito, o que faz de forma reduzida, e através de planilha de cálculos em anexo.

* Total bruto	R\$ 148.768,35
* Parcela devida ao INSS	R\$ 113,50
* Imposto de Renda a recolher	R\$ 24.959,66
* Total Líquido do exequente	R\$ 123.695,20

Diante do exposto, requer a citação da empresa executada, para efetuar o pagamento em 24 horas, sob pena de execução.

Termos em que pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 11 de setembro de 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

CALCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E JUROS POR ATRASO DE SALARIOS

Processo n. 6.252/97 - SIEX
 RECLAMANTE: DILCA CORREA DA COSTA
 RECLAMADO: CODEMAT
 DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO = 18/04/96

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS

	SAL. PAGO	INDICE	SAL. DEVIDO	DIFERENÇA	ATUALIZAÇÃO	V. EM REAL
FEV/91	123.706,78	94,57	123.706,78	0,00	0,00000000	0,00
MAR/91	123.706,78	19,40	240.696,28	116.989,50	0,00700175	819,13
ABR/91	133.996,00	44,80	287.391,36	153.395,36	0,00642775	985,99
MAI/91	133.996,00	0,00	416.142,69	282.146,69	0,00589756	1.663,98

DIFERENÇA QUE DEVERA SER INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE 1.663,98

RESUMO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A MAIO/91	R\$ 3.469,10
INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE JUN/91 A JUNHO/96	R\$ 99.838,62
REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A JUNHO/96 NAS FERIAS	R\$ 8.319,89
1/3 DAS FERIAS	R\$ 2.773,30
REFLEXOS DAS DIFE. DE MAR/0/91 A JUNHO/96 NAS GRAT.DE NATAL	R\$ 8.319,89
FGTS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 8.652,68
SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS E REFLEXOS	R\$ 131.373,46
JUROS DE MORA (380 DIAS)	R\$ 16.640,64
TOTAL BRUTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 148.014,10

JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALARIOS

	SAL. PAGO	INDICE	S. DEVIDO	JUROS DEVIDO	ATUALIZAÇÃO	V. EM REAL
JAN/91	0,00	109,26	0,00	0,00	0,00812868	0,00
FEV/91	0,00	109,26	0,00	0,00	0,00759690	0,00
MAR/91	0,00	109,26	0,00	0,00	0,00700175	0,00
ABR/91	0,00	109,59	0,00	0,00	0,00642775	0,00
MAI/91	0,00	108,66	0,00	0,00	0,00589756	0,00
JUN/91	0,00	108,93	0,00	0,00	0,00539082	0,00
JUL/91	0,00	116,06	0,00	0,00	0,00489852	0,00
AGO/91	302.224,00	112,33	339.488,22	37.264,22	0,00437563	163,05
SET/91	275.268,00	110,23	303.427,92	28.159,92	0,00374690	105,51
OUT/91	275.268,00	104,72	288.260,65	12.992,65	0,00312841	40,65
NOV/91	308.908,00	104,96	324.229,84	15.321,84	0,00239688	36,72
DEZ/91	354.801,00	102,24	362.748,54	7.947,54	0,00186644	14,83
TOTAL						360,77

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, VALIDA PARA AGOSTO/97.

6

PERIODO	SAL. PAGO	INDICE VARIA	VALOR	DIFEREN	V. EM REAL	TOTAL
ANO/92		DA TR -PERIOD	CORRIGIDO	DEVIDA		
JAN	561.054,11	1,1081024	567.271,16	6.217,05	0,00148744	9,25
FEV	554.591,26	1,0787923	560.574,15	5.982,89	0,00118417	7,08
MAR	554.591,26	1,0303102	560.305,27	5.714,01	0,00095290	5,44
ABR	554.591,26	1,0464205	560.394,62	5.803,36	0,00078700	4,57
MAI	1.356.265,96	1,0461942	1.370.455,14	14.189,18	0,00065687	9,32
JUN	1.353.839,84	1,0376871	1.367.888,46	14.048,62	0,00054264	7,62
JUL	2.499.360,44	1,0615229	2.525.891,72	26.531,28	0,00043871	11,64
AGO	2.525.400,84	1,4399270	2.561.764,77	36.363,93	0,00035604	12,95
SET	3.073.681,20	1,0768400	3.106.779,83	33.098,63	0,00028397	9,40
OUT	5.681.956,32	1,0536427	5.741.823,84	59.867,52	0,00022705	13,59
NOV	5.681.956,32	1,0399654	5.741.046,70	59.090,38	0,00018416	10,88
DEZ	4.242.023,98	1,0000000	4.284.444,22	42.420,24	0,00014858	6,30
TOTAL						91,72
PERIODO	SAL. PAGO	INDICE VARIA	VALOR	DIFEREN	V. EM REAL	TOTAL
ANO/93		DA TR -PERIOD	CORRIGIDO	DEVIDA		
JAN	12.076.250,00	1,0529165	12.203.402,83	127.152,83	0,00011721	14,90
FEV	4.910.070,00	1,0303954	4.960.663,14	50.593,14	0,00009273	4,69
MAR	11.672.940,00	1,0808456	11.799.106,46	126.166,46	0,00007371	9,30
ABR	10.711.570,00	1,0617854	10.825.303,89	113.733,89	0,00005749	6,54
MAI	160.277,04	1,0661240	161.985,79	1.708,75	0,00004468	7,63
JUN	488.972,50	1,0585247	494.148,39	5.175,89	0,00003435	17,78
JUL	398.749,64	1,0512007	402.941,30	4.191,66	0,00002635	11,05
AGO	87.844,73	1,0824525	88.795,61	950,88	0,01976024	18,79
SET	58.915,79	1,0768602	59.550,23	634,44	0,01467853	9,31
OUT	71.035,73	1,0776595	71.801,25	765,52	0,01075114	8,23
NOV	182.114,50	1,1351808	184.181,83	2.067,33	0,00789596	16,32
DEZ	133.330,58	1,1045529	134.803,29	1.472,71	0,00577190	8,50
TOTAL						113,45

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, VALIDA PARA AGOSTO/97.

6



PERIODO	SAL. PAGO	INDICE VARIA	VALOR	DIFEREN	V. EM REAL	TOTAL
ANO/94		DA TR -PERIOD	CORRIGIDO	DEVIDA		
JAN	293.518,14	1,1128735	296.784,63	3.266,49	0,00408081	13,33
FEV	387.556,79	1,1291288	391.932,81	4.376,02	0,00291778	12,77
MAR	578,36	1,2165734	585,40	7,04	0,00205695	0,01
ABR	1.201,17	1,0812502	1.214,16	12,99	0,00140916	0,02
MAI	1.201,17	1,0845151	1.214,20	13,03	0,00096228	0,01
JUN	1.083,39	1,0162346	1.094,40	11,01	1,80177768	19,84
JUL	1.005,07	1,0123034	1.015,24	10,17	1,71555146	17,45
AGO	670,27	1,0116466	677,05	6,78	1,67975257	11,39
SET	1.330,38	1,0138368	1.343,87	13,49	1,63975725	22,12
OUT	665,48	1,0182664	672,26	6,78	1,59890366	10,83
NOV	664,90	1,0320750	671,76	6,86	1,55352519	10,66
DEZ	765,22	1,0503189	773,26	8,04	1,51013743	12,14

TOTAL R\$ 104,48

PERIODO	SAL. PAGO	INDICE VARIA	VALOR	DIFEREN	V. EM REAL	TOTAL
ANO/95		DA TR -PERIOD	CORRIGIDO	DEVIDA		
JAN	765,22	1,0005348	772,88	7,66	1,47905798	11,32
FEV	765,22	1,0562027	773,30	8,08	1,45214822	11,74
MAR	765,22	1,0454717	773,22	8,00	1,41950250	11,36
ABR	765,22	1,0130844	772,97	7,75	1,37194141	10,64
MAI	765,22	1,0132782	772,97	7,75	1,32879414	10,30
JUN	790,58	1,0135463	798,59	8,01	1,29151708	10,35
JUL	1.588,91	1,0320837	1.605,31	16,40	1,25401574	20,56
AGO	1.675,63	1,0069122	1.692,50	16,87	1,22218396	20,62
SET	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,19893305	0,00
OUT	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,17942535	0,00
NOV	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,16269762	0,00
DEZ	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,14732349	0,00

TOTAL R\$ 83,83

TOTAL GERAL DOS JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTOS DE SALARIOS.....	R\$ 754,25
DIFERENÇAS SALARIAIS MAIS REFLEXOS.....	R\$ 148.014,10
TOTAL BRUTO DO CREDITO.....	R\$ 148.768,35
PARCELA DEVIDA AO INSS.....	R\$ 113,50
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER.....	R\$ 24.959,66
TOTAL LIQUIDO DEVIDO A EXEQUENTE.....	R\$ 123.695,20

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, VALIDA PARA AGOSTO/97.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6252/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamado para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária e, em caso de divergência, oferecer impugnação especificada na forma do art. 879, § 2º, da CLT, prazo de 10 (dez) dias, sendo que o seu silêncio será tido como anuência.

Cuiabá/MT, 16/09/97 (3ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº 87 / SF
Expedido em 03/10/97. 6 = 8

Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário



NMR. SIEx : 6.252/97

PROCESSO : 5ª JCJ/1.455/96

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIARIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO do dia 03/09/97 o Edital de Intimação Nr. 0001/97 da SECAO LIQUIDACAO E EXPEDICAO DE MANDADOS.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 15 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DE FORMA ESPECÍFICA E NO PRAZO DE 15, DEVENDO SER OBSERVADO O PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO TOCANTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SE PERTINENTE. SALIENTA-SE QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE NA SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SIEX

Em, 15 de setembro de 1997 (segunda-feira).

SECAO LIQUIDACAO E EXPEDICAO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 5ª JCJ/1.455/96 NMR. SIEX : 6.252/97
RECLAMANTE : DILCA CORRÊA DA COSTA
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : OTHON JAIR DE BARROS - OAB: 4328/94
ENDEREÇO : RUA OZÓRIO DUQUE ESTRADA, 557
ARAÚS
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 31/10/97.

Em, 21/10/97

ADVOGADO(A):

DOCUMENTO :

ONS/nr 4328

FONE :

313 2325

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 31/10/97

Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 6252/97

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos a que se refere a presente petição encontram-se em carga com o Sr.

Ethen Jaix de Barros
(advogado/~~perito~~), desde 21/10/97.

Era o que tinha a certificar.

Nada mais.

Cuiabá/MT, 27/10/97 (2ª feira)

FRU
Fernando Rivera Machado
Audiilar Judiciário

*De ordem, aguarde-se o retorno dos autos.
Após a devolução, junte-se a petição.*

Cuiabá/MT, 27/10/97
Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

COPIA 15/10/97

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**



IN PROCESSO Nº 6.252/97

**JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)**

0311/1997 (2ª f.)
Adriano Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

6.252/97
11/10/97
00000

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DILCA CORREA DA COSTA, vem à presença de Vossa Excelência expor e
requerer o quanto segue.

A Reclamada foi regularmente notificada a se manifestar sobre os
cálculos de liquidação da respeitável sentença exarada nesses autos, vencendo
o prazo que lhe foi assinado na data de hoje, dia 23 de outubro de 1.997.

Ocorre, MM. Juiz, que tendo em vista o elevado número de
reclamações trabalhistas que fluem pelas diversas Juntas de Conciliação e
Julgamento de Cuiabá, quase todas em fase de liquidação de sentença, não foi
possível à Reclamada, pela exiguidade do tempo que lhe foi prescrito,
desincumbir-se do mister imposto.

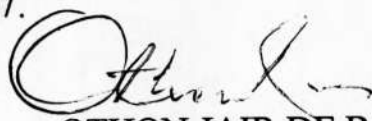
Isto posto é a presente para requerer a Vossa Excelência, que mais
uma vez usando do alto senso de justiça que sempre norteou as suas sábias e
justas decisões, digne conceder à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para o
cumprimento daquela obrigação, a contar da presente data.

A extensão do prazo ora requerido, pela sua exiguidade, não trará prejuízo ao andamento do feito e muito menos ao Reclamante, contribuindo, inclusive para a pacificação imediata acerca do montante liquidando, o que previnirá elucidativamente a questão, dirimindo desde já eventuais controvérsias sobre a realidade específica do *quantum debeatur*.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 23 de outubro de 1.997.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 6252/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/11/97 (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Defere-se a dilação de prazo requerida pelo reclamado, por 05 dias.

Intime-se.

Cuiabá/MT, 05/11/97

Marta Alice Velho
Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 128157

Expedido em 10/11/97 157.2º

Para o/a(as) reclamado

Adriane Almeida Coutinho
Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.



IN PROCESSO Nº 6.252/97

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)
25/11/97 (3ª f.)
Fernando R. de A. Machado
Auxiliar Judiciário

961195 13.97 21 15.07

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move DILCA CORREA DA COSTA, vem à presença de Vossa Excelência, não concordando com os cálculos de liquidação apresentados pela Reclamante, à guisa de IMPUGNAÇÃO apresentar os seus próprios cálculos, que melhor condizem com a respeitável sentença proferida, conforme as planilhas que seguem junto à presente.

Pede Deferimento
Cuiabá/Mt., 21 de novembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

<u>MES/ANO</u>	REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA		
	<u>SALARIO ORIGINAL</u>	<u>ÍNDICE DE REAJUSTE</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>
FEV/91	108.514,72	94,57%	211.137,09
MAR/91	211.137,09	19,40%	252.097,69
ABR/91	252.097,69	44,80%	365.037,45
MAI/91	365.037,45	00,00%	365.037,45

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>	<u>SAL. PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
MAR/91	211.137,09	108.514,72	102.622,37	0,00709584	728,19
ABR/91	252.097,69	108.514,72	143.582,97	0,00651413	935,32
MAI/91	365.037,45	108.600,00	256.437,45	0,00597681	1532,68
JUN/91	365.037,45	108.600,00	256.437,45	0,00546326	1400,98
JUL/91	365.037,45	108.600,00	256.437,45	0,00496434	1273,04
AGO/91	365.037,45	181.400,00	183.637,45	0,00443443	814,33
SET/91	609.740,27	217.100,00	392.640,27	0,00379725	1490,95
OUT/91	729.738,74	237.300,00	492.438,74	0,00317045	1561,25
NOV/91	729.738,74	237.300,00	492.438,74	0,00242909	1196,18
DEZ/91	729.738,74	266.300,00	463.438,74	0,00189152	876,60
JAN/92	818.918,72	266.300,00	552.618,72	0,00150743	833,03
FEV/92	818.918,72	477.300,00	341.618,72	0,00120009	409,97
MAR/92	1.467.780,29	477.300,00	990.480,29	0,00096571	956,52
ABR/92	1.467.780,29	477.300,00	990.480,29	0,00079758	789,99
MAI/92	1.467.780,29	477.300,00	990.480,29	0,00066570	659,36
JUN/92	1.467.780,29	1.145.520,00	322.260,29	0,00054994	177,22
JUL/92	3.522.672,70	1.145.520,00	2.377.152,70	0,00044461	1056,91
AGO/92	3.522.672,70	1.145.520,00	2.377.152,70	0,00036083	857,75
SET/92	3.522.672,70	2.600.763,00	921.909,70	0,00028779	265,32
OUT/92	7.997.795,78	2.600.763,00	5.397.032,78	0,00023010	1241,86
NOV/92	7.997.795,78	3.380.807,00	4.616.988,78	0,00018663	861,67
DEZ/92	10.242.806,65	3.590.884,00	6.651.922,65	0,00015057	1001,58
JAN/93	11.042.587,52	6.241.830,00	4.800.757,52	0,00011878	570,23
FEV/93	19.194.702,67	6.241.830,00	12.952.872,67	0,00009397	1217,18
MAR/93	19.194.702,67	12.704.540,00	6.490.162,67	0,00007469	484,75
ABR/93	39.068.648,29	12.704.540,00	26.364.108,29	0,00005825	1535,71
MAI/93	39.068.648,29	18.576.587,00	20.492.061,29	0,00004527	927,68
JUN/93	57.126.200,98	24.549.057,00	32.577.143,98	0,00003480	1133,68
JUL/93	75.492.577,36	34.481.360,00	41.011.217,36	0,00002669	1094,59
AGO/93	106.036,11	40.876,45	65.159,66	0,02001281	1304,03
SET/93	125.702,11	71.386,00	54.316,11	0,01486614	807,47
OUT/93	219.524,22	89.354,00	130.170,22	0,01088855	1417,36
NOV/93	274.779,60	111.621,00	163.158,60	0,00799688	1304,76
DEZ/93	343.254,16	139.403,00	203.851,16	0,00584567	1191,65



JAN/94	428.691,39	244.352,00	184.339,39	0,00413297	761,87
FEV/94	751.426,55	318.268,00	433.158,55	0,00295508	1280,02
MAR/94	978.733,99	502.496,60	476.237,39	0,00208324	992,12
ABR/94	1.545.255,27	669.228,31	876.026,96	0,00142717	1250,24
MAI/94	2.057.981,17	918.991,24	1.138.989,93	0,00097458	1110,04
JUN/94	1.027,65	481,48	546,17	1,82481264	996,66
JUL/94	1.480,72	502,37	978,35	1,73748405	1699,87
AGO/94	1.544,87	519,41	1.025,46	1,70122749	1744,55
SET/94	1.591,02	545,00	1.046,02	1,66072085	1737,15
OUT/94	1.816,31	545,00	1.271,31	1,61934497	2058,68
NOV/94	1.816,31	626,75	1.189,56	1,57338635	1871,63
DEZ/94	2.088,75	626,75	1.462,00	1,52944390	2236,05
JAN/95	2.088,75	626,75	1.462,00	1,49796712	2190,03
FEV/95	2.088,75	626,75	1.462,00	1,47071333	2150,19
MAR/95	2.088,75	626,75	1.462,00	1,43765025	2101,85
ABR/95	2.088,75	626,75	1.462,00	1,38948111	2031,43
MAI/95	2.088,75	626,75	1.462,00	1,34578222	1967,54
JUN/95	2.088,75	637,10	1.451,65	1,30802859	1898,80
JUL/95	2.123,25	637,10	1.486,15	1,27004781	1887,48
AGO/95	2.123,25	637,10	1.486,15	1,23780907	1839,57
SET/95	2.123,25	637,10	1.486,15	1,21426091	1804,57
OUT/95	2.123,25	637,10	1.486,15	1,19440382	1775,06
NOV/95	2.123,25	637,10	1.486,15	1,17756223	1750,03
DEZ/95	2.123,25	637,10	1.486,15	1,16199154	1726,89
JAN/96	2.123,25	637,10	1.486,15	1,14761650	1705,53
FEV/96	2.123,25	637,10	1.486,15	1,13667599	1689,27
MAR/96	2.123,25	637,10	1.486,15	1,12749927	1675,63
ABR/96	2.123,25	637,10	1.486,15	1,12010990	1664,65
MAI/96	2.123,25	637,10	1.486,15	1,11355330	1654,90
JUN/96	2.123,25	641,70	1.481,55	1,10680291	1639,78

TOTAL DESTA ITEM..... R\$ 84.801,86

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. LÍQUIDO</u>	<u>DIAS ATRASO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
AGO/91	198.281,44	30	35.413,97	0,00443443	157,04
SET/91	135.999,72	59	28.975,46	0,00379725	110,03
OUT/91	18.259,40	31	6.065,85	0,00317045	19,23
NOV/91	112.013,20	30	28.958,67	0,00242909	70,34
DEZ/91	112.990,04	31	27.692,97	0,00189152	52,38
JAN/92	331.911,31	11	35.875,48	0,00150743	54,08
FEV/92	348.746,46	09	27.476,23	0,00120009	32,97
MAR/92	282.156,46	05	8.552,90	0,00096571	8,26
ABR/92	328.570,46	05	15.254,48	0,00079758	12,17
MAI/92	1.007.832,92	08	46.557,29	0,00066571	30,99
JUN/92	1.014.600,14	06	38.234,68	0,00054994	21,03
JUL/92	2.086.076,88	08	128.336,68	0,00044461	57,06
AGO/92	2.081.448,34	06	91.567,51	0,00036083	33,04
SET/92	2.387.251,54	11	183.494,11	0,00028779	52,81



OUT/92	2.166.087,54	07	116.200,66	0,00023011	26,74
NOV/92	4.555.765,03	06	182.032,64	0,00018663	33,97
DEZ/92	2.453.655,83	00	0,00	0,00015057	0,00
JAN/93	12.076.250,00	06	639.032,81	0,00011878	75,90
FEV/93	4.910.070,00	05	149.245,26	0,00009397	14,02
MAR/93	11.672.940,00	09	943.700,72	0,00007469	70,49
ABR/93	10.711.570,00	07	662.793,88	0,00005825	38,61
MAI/93	160.277,04	08	10.598,14	0,00004527	0,48
JUN/93	488.972,50	09	28.616,98	0,00003481	1,00
JUL/93	398.749,64	06	20.416,27	0,00002669	0,54
AGO/93	87.844,73	10	7.243,00	0,02001281	144,95
SET/93	58.915,79	09	4.528,27	0,01486614	67,32
OUT/93	71.035,73	08	5.525,31	0,01088855	60,16
NOV/93	182.114,50	13	18.721,42	0,00799688	149,71
DEZ/93	133.330,58	08	13.940,11	0,00584567	81,49
JAN/94	198.262,64	11	22.378,60	0,00413297	92,49
FEV/94	230.196,62	11	29.725,01	0,00295508	87,84
MAR/94	417.432,18	15	90.404,72	0,00208324	188,33
ABR/94	663.801,00	06	53.934,06	0,00142717	76,97
MAI/94	1.716.344,75	03	37.419,11	0,00097458	36,47
JUN/94	452,34	04	7,34	1,82481264	13,40
JUL/94	815,93	05	10,04	1,73748405	17,44
AGO/94	516,71	04	6,02	1,70122749	10,24
SET/94	1.038,44	07	14,37	1,66072085	23,86
OUT/94	468,36	11	8,56	1,61934497	13,86
NOV/94	1.113,85	15	35,73	1,57338635	56,21
DEZ/94	666,20	43	28,92	1,52944391	44,23
JAN/95	632,47	41	16,05	1,49796712	24,05
FEV/95	511,47	60	28,75	1,47071333	42,28
MAR/95	497,63	53	23,23	1,43765025	33,40
ABR/95	575,13	23	7,53	1,38948111	10,46
MAI/95	417,56	18	5,55	1,34578222	7,46
JUN/95	473,89	30	6,42	1,30802859	8,40
JUL/95	1.222,71	47	33,59	1,27004781	42,66
AGO/95	595,30	43	13,68	1,23780907	16,94
SET/95	543,63	66	21,96	1,21426091	26,66
OUT/95	457,73	42	12,03	1,19440382	14,37
NOV/95	803,83	12	9,42	1,17756223	11,09
DEZ/95	454,03	9	9,24	1,16199154	10,73
JAN/96	587,73	6	0,00		
FEV/96	650,27	43	5,88	1,14761650	6,74
MAR/96	670,68	49	8,83	1,13667599	10,04
ABR/96	653,29	60	7,77	1,12749927	8,76
MAI/96	764,59	56	6,01	1,12010990	6,73
JUN/96	697,70	33	7,20	1,11355330	8,01
			4,85	1,10680291	5,37

TOTAL DESTE ITEM..... RS 2.432,33

vire a página

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3



<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
84.801,86	7.066,82	2355,61	9.422,43
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 9.422,43

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
84.801,86	7.066,82
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 7.066,82

5 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - ATS

<u>MÊS ADMISSÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>TOTAL REAJ. NO PERÍODO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
JUNHO	JUL/91-JUN/92	14%	11.038,46	1545,38
""	JUL/92-JUN/93	16%	11.154,31	1784,69
""	JUL/93-JUN/94	18%	13.510,80	2431,94
""	JUL/94-JUN/95	20%	23.687,77	4737,55
""	JUL/95-JUN/96	22%	20.813,34	4578,94
TOTAL DESTE ITEM.....				RS 15.078,51

6 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	84.801,86			
ITEM 02	2.432,33			
ITEM 03	9.422,43			
ITEM 04	7.066,82			
ITEM 05	<u>15.078,51</u>			
TOTAL.....	118.801,95			
118.801,95	X	8,00%	9.504,16	
TOTAL DESTE ITEM.....				RS 9.504,16

vire a página



7 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>IND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
9.504,16	40,00%	3.801,66
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 3.801,66

8 - JUROS DE MORA - 1% AO MÊS

405 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 05.....	118.801,95
TOTAL ITEM 06	9.504,16
TOTAL ITEM 07	<u>3.801,66</u>
TOTAL.....	132.107,76

132.107,76	X	405
	3000	

JUROS= 17.834,55

PRINCIPAL =	132.107,76
JUROS =	<u>17.834,55</u>
TOTAL =	149.942,31

TOTAL DESTE ITEM..... RS 149.942,31

9 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 113,50

10 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	149.942,31
DESCONTOS - INSS	=	113,50
BASE DE CÁLCULO	=	149.828,81

ALÍQUOTA DO IRRF	=	25,00%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	37.457,20
PARCELA A DEDUZIR	=	315,00
VALOR A TRIBUTAR	=	37.142,20

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 37.142,20

vire a página



11 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	149.942,31
DESCONTOS INSS		113,50
DESCONTOS IRRF		37.142,20
 TOTAL LÍQUIDO		 112.686,61

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.09.97) 112.686,61
--

PROCESSO Nº	6.252/97 - SIEx (SLEM)
RECLAMANTE	DILCA CORRÊA DA COSTA
ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO	
DO MÊS DE OUTUBRO DE 1.997	
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 30.09.97	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 6252/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 26/11/97 (4ª feira)

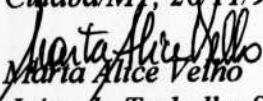

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Ante a divergência das partes, nomeio perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) STELIO DE PAULA SPERANDIO, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 10 (dez) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97 e art. 1º da MP 1596/14 de 10/11/97, que alterou dispositivo da Lei 8.212/91, no tocante à contribuição previdenciária (que deverá ser calculada mês a mês), bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido.

Cuiabá/MT, 26/11/97


Maria Alice Velho

Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 5ª JCJ/1.455/96 NMR. SIEX : 6.252/97
RECLAMANTE : DILCA CORRÊA DA COSTA
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 01
PERITO(A) : STELIO DE PAULA SPERANDIO - CORECON/MT 1191
ENDEREÇO : RUA ITÁLIA, QD 08, C 16 - FONE: 634-2125
JD EUROPA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (10) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 10/12/97.

Em, 28/11/97

PERITO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

CRU
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 09/12/97

Servidor Responsável

[Assinatura]
Assistente

213

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ, MT

JUIZADO DO TRABALHO
23-01-97 CUIABÁ - MT
064202 12/97 09 12 18

DISTRIBUIÇÃO

Ref.: SIEX 6.252/97 - SLEM
Processo nº 5 - 1455/96
Partes: DILCA CORREA DA COSTA (Reclamante)
CODEMAT (Reclamada)

STELIO DE PAULA SPERANDIO, perito designado por este MM.
Juízo, vem, mui respeitosamente, apresentar os CÁLCULOS DE LÍQUIDAÇÃO do processo em epígrafe,
que demonstra o Total Líquido devido ao reclamante, em 01-12-97, de R\$ 85.592,25 (Oitenta e Cinco
Mil, Quinhentos e Noventa e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos).

A título de depósitos fundiários, o valor a ser creditado em conta
vinculada da Reclamante importa em R\$ 9.761,66 (Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Hum Reais e
Sessenta e Seis Centavos).

Estimando seus honorários em R\$ 800,00 (Oitocentos Reais), coloca-
se, desde já, à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá, 06 de dezembro de 1997


STELIO DE PAULA SPERANDIO
CORECON 1191/MT

SIEX 6.252/97-SLEM - 5 - 1455/96

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS

Dados Auxiliares:

- Protocolo : 21/08/96
- Período : Março/91 até junho/96
- Base de cálculo : Evolução Salarial, de acordo com as Fichas Financeiras.

Resumo da Sentença:

1ª Instância (fls. 144/148) :

- Diferenças salariais de :
 - ..94,57%, a partir de março/91;
 - ..19,40% a partir de abril/91,
 - ..44,80% a partir de maio/91
- Limitação das diferenças até 30/04/92;
- Reflexos em 13º salários, férias + 1/3, licença prêmio, gratificações e depósitos de FGTS;
- Compensação dos reajustes concedidos no mesmo período;
- Juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de agosto/91 à junho/96

Recurso Ordinário (fls. 174/177) :

- reforma a sentença quanto a limitação da data-base para as diferenças salariais, considerando-as como reajustes da categoria e integráveis ao salário da reclamante.

1 - TABELA 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO E REFLEXOS

1.1. Base de Cálculo

A remuneração utilizada para o cálculo das diferenças é o salário base do reclamante, de acordo com as Fichas Financeiras acostados aos autos.

1.2. Limitação dos Cálculos:

O Acórdão determinou a integração das diferenças ao salário da reclamação, i.e., sem limitação da data-base.

Como as partes apresentaram os cálculos até junho/96 e a documentação existente limita-se ao citado mês, adotou-se o mesmo critério.

1.3. Índices de Reajustes:

Aplicou-se os índices deferidos em sentença.

sc

1.4. Reflexos das Diferenças Salariais:

- a) 13º salário de 1994
- b) Férias, acrescidas do adicional e abonos pecuniários;
- c) ATS – Adicional por Tempo de Serviço
- d) Licença Prêmio

1.5. FGTS

Para o cálculo do FGTS aplicou-se o Decreto 99.684, 8/11/90, Regulamento do FGTS e a Instrução Normativa nº 3, 26/06/96, na base de 8%, cujo valor deverá ser depositado em conta vinculada.

2 - TABELA 2 - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

2.1. Prazo de Pagamento – refere-se ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, de acordo com o determinado em sentença;

2.2. Data do Pagamento – correspondem às datas fornecidas pelo reclamante às fls.4/5, considerando-se somente o período de agosto/91 a junho/96

2.3. Compensação – foi constatado o pagamento de tal verba, em agosto/93, deduzindo-se o montante encontrado.

3 - O Fator de Atualização utilizado para fins de Correção Monetária é o correspondente à Tabela de Atualização do TRT-23ª R., válida para o mês de novembro de 1997

4 - Os juros legais foram o de 1%(um por cento) ao mês, contados da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die.

5 - INSS

Para fins de desconto previdenciário aplicou-se a Orientação Normativa GM/SPS nº 4/97, Decreto 2.173/97 e MP 1.523-12/97

6 - TABELA 3 - IRRF

À título de desconto de IRRF adotou-se a Tabela da Secretaria da Receita Federal vigente para novembro de 1997, aplicando-se as determinações das Instruções Normativas nºs 01, 08/08/95 e 05, 06/11/95.



DIVERGÊNCIAS ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES

1 - TABELA 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO E REFLEXOS

Reclamante e Reclamada – não refletiram as diferenças sobre a Licença Prêmio, conforme deferido

Reclamada – incidiu multa de 40% sobre o FGTS, verba esta não deferida em sentença.

2 - TABELA 2 - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

O Reclamado considerou como prazo para o pagamento dos salários o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido. Contudo, a sentença determinou que fosse considerado o 5º dia útil do mês (fl. 147).

SC

SIEX 6.252/97-SLEM
5ª J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 1455/96

RECLAMANTE : DILCA CORREA DA COSTA
RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO : 21/08/96
VALIDADE DOS CÁLCULOS: 01/12/97

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO

DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO E REFLEXOS	122.020,73
CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO	2.454,82
SUB-TOTAL	124.475,56
PREVIDÊNCIA	11.590,83
IRRF	27.292,48
TOTAL LÍQUIDO	85.592,25
FGTS a ser creditado em conta vinculada	9.761,66
TOTAL GERAL	95.353,91

ht

MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO E REFLEXOS

Mês/Ano	Salário Mês	Reajuste	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença	Fator de	Valor	INSS
Ano	Anterior	Devido	Salário	ATS	Soma	Salário	ATS	Soma	a Pagar	Atualização	Atual	a recolher
Mar/91	108.514,72	102.622,37	211.137,09	29.559,19	240.696,28	108.514,72	15.192,06	123.706,78	116.989,50	0,00713921	835,21	91,87
Abr/91	211.137,09	40.960,60	252.097,69	35.293,68	287.391,36	108.514,72	15.192,06	123.706,78	163.684,58	0,00655394	1.072,78	118,01
Mai/91	252.097,69	112.939,76	365.037,45	51.105,24	416.142,69	108.600,00	15.204,00	123.804,00	292.338,69	0,00601334	1.757,93	193,37
Jun/91			365.037,45	58.405,99	423.443,44	108.600,00	17.376,00	125.976,00	297.467,44	0,00549665	1.635,07	179,86
Jul/91			365.037,45	58.405,99	423.443,44	108.600,00	17.376,00	125.976,00	297.467,44	0,00499468	1.485,75	163,43
Abono Pec.			162.238,87	25.958,22	188.197,09	48.266,67	7.722,67	55.989,33	132.207,75	0,00499468	660,34	72,64
Ago/91			365.037,45	58.405,99	423.443,44	181.400,00	29.024,00	210.424,00	213.019,44	0,00446153	950,39	104,54
Sep/91			729.738,77	116.758,20	846.496,97	217.100,00	34.736,00	251.836,00	594.660,97	0,00382046	2.271,88	249,91
Out/91			797.637,08	127.621,93	925.259,01	237.300,00	37.968,00	275.268,00	649.991,01	0,00318983	2.073,36	228,07
Nov/91			797.637,08	127.621,93	925.259,01	237.300,00	37.968,00	275.268,00	649.991,01	0,00244394	1.588,54	174,74
Dez/91			797.637,08	127.621,93	925.259,01	266.300,00	42.608,00	308.908,00	616.351,01	0,00190308	1.172,97	129,03
13º Salário			797.637,08	127.621,93	925.259,01	266.300,00	42.608,00	308.908,00	616.351,01	0,00190308	1.172,97	129,03
Jan/92			658.229,79	105.316,77	763.546,56	266.300,00	42.608,00	308.908,00	454.638,56	0,00151664	689,52	75,85
Fev/92			1.179.771,24	188.763,40	1.368.534,63	477.300,00	76.368,00	553.668,00	814.866,63	0,00120742	983,89	108,23
Mar/92			1.179.771,24	188.763,40	1.368.534,63	477.300,00	76.368,00	553.668,00	814.866,63	0,00097161	791,73	87,09
Abr/92			1.179.771,24	188.763,40	1.368.534,63	477.300,00	76.368,00	553.668,00	814.866,63	0,00080245	653,89	71,93
Mai/92			1.179.771,24	188.763,40	1.368.534,63	477.300,00	76.368,00	553.668,00	814.866,63	0,00066977	545,77	60,04
Jun/92			2.831.450,97	509.661,17	3.341.112,14	1.145.520,00	206.193,60	1.351.713,60	1.989.398,54	0,00055330	1.100,73	121,08
Jul/92			2.831.450,97	509.661,17	3.341.112,14	1.145.520,00	206.193,60	1.351.713,60	1.989.398,54	0,00044733	889,92	97,89
Ago/92			2.831.450,97	509.661,17	3.341.112,14	1.145.520,00	206.193,60	1.351.713,60	1.989.398,54	0,00036303	722,21	79,44
Sep/92			644.543,66	116.017,86	760.561,51	260.763,00	46.937,34	307.700,34	452.861,17	0,00028954	131,12	10,25
Out/92			644.543,66	116.017,86	760.561,51	260.763,00	46.937,34	307.700,34	452.861,17	0,00023150	104,84	8,20
Nov/92			8.232.956,83	1.481.932,23	9.714.889,05	3.330.807,00	599.545,26	3.930.352,26	5.784.536,79	0,00018777	1.086,16	119,48
Abono Pec.			3.659.091,92	658.636,55	4.317.728,47	1.480.358,67	266.464,56	1.746.823,23	2.570.905,24	0,00018777	482,74	43,45
Dez/92			8.875.804,85	1.597.644,87	10.473.449,73	3.590.884,00	646.359,12	4.237.243,12	6.236.206,61	0,00015149	944,72	103,92
13º Salário			8.875.804,85	1.597.644,87	10.473.449,73	3.590.884,00	646.359,12	4.237.243,12	6.236.206,61	0,00015149	944,72	103,92
Jan/93			15.428.308,19	2.777.095,47	18.205.403,66	6.241.830,00	1.123.529,40	7.365.359,40	10.840.044,26	0,00011951	1.295,49	142,50
Férias			20.950.409,43	3.771.073,70	24.721.483,13	8.475.906,27	1.525.663,13	10.001.569,40	14.719.913,73	0,00009455	1.391,77	153,09
Adic. 1/3			6.983.469,81	1.257.024,57	8.240.494,38	2.825.302,09	508.554,38	3.333.856,47	4.906.637,91	0,00009455	463,92	41,75
Mar/93			31.402.578,81	5.652.464,19	37.055.042,99	12.704.540,00	2.286.817,20	14.991.357,20	22.063.685,79	0,00007515	1.658,09	182,39
Abr/93			31.402.578,81	5.652.464,19	37.055.042,99	12.704.540,00	2.286.817,20	14.991.357,20	22.063.685,79	0,00005861	1.293,15	142,25
											32.851,59	3.587,24

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual	INSS a recolher
			Salário	ATS	Soma	Salário	ATS	Soma				
Mai/93			45.916.872,02	8.265.036,96	54.181.908,98	18.576.587,00	3.343.785,66	21.920.372,66	32.261.536,32	0,00004555	32.851,59	3.587,24
Jun/93			60.679.386,83	12.135.877,37	72.815.264,19	24.549.057,00	4.909.811,40	29.458.868,40	43.356.395,79	0,00003502	1.469,51	161,65
Férias			85.229.660,01	17.045.932,00	102.275.592,02	34.481.360,00	6.896.272,00	41.377.632,00	60.897.960,02	0,00002686	1.635,72	179,93
Ad. 1/3			28.409.886,67	5.681.977,33	34.091.864,01	11.493.786,67	2.298.757,33	13.792.544,00	20.299.320,01	0,00002686	545,24	59,98
Ago/93			101.036,79	20.207,36	121.244,15	40.876,45	8.175,29	49.051,74	72.192,41	0,02014401	1.454,24	159,97
Set/93			176.449,09	35.289,82	211.738,91	71.386,00	14.277,20	85.663,20	126.075,71	0,01496361	1.886,55	207,52
Out/93			220.861,68	44.172,34	265.034,01	89.354,00	17.870,80	107.224,80	157.809,21	0,01095994	1.729,58	190,25
Nov/93			275.900,37	55.180,07	331.080,44	111.621,00	22.324,20	133.945,20	197.135,24	0,00804931	1.586,80	174,55
Dez/93			344.570,81	68.914,16	413.484,98	139.403,00	27.880,60	167.283,60	246.201,38	0,00588400	1.448,65	159,35
13º Salário			344.570,81	68.914,16	413.484,98	139.403,00	27.880,60	167.283,60	246.201,38	0,00588400	1.448,65	159,35
Jan/94			603.979,60	120.795,92	724.775,52	244.352,00	48.870,40	293.222,40	431.553,12	0,00416007	1.795,29	197,48
Fev/94			786.682,24	157.336,45	944.018,68	318.268,00	63.653,60	381.921,60	562.097,08	0,00297445	1.671,93	183,91
Mar/94			1.242.049,33	248.409,87	1.490.459,20	502.496,60	100.499,32	602.995,92	887.463,28	0,00209690	1.860,92	204,70
Abr/94			1.654.169,55	330.833,91	1.985.003,46	669.228,31	133.845,66	803.073,97	1.181.929,49	0,00143653	1.697,88	186,77
Mai/94			2.271.522,74	454.304,55	2.725.827,29	918.991,24	183.798,25	1.102.789,49	1.623.037,80	0,00098097	1.592,15	175,14
Férias			1.190,14	261,83	1.451,97	481,48	105,93	587,41	864,56	1,83677065	1.588,00	174,68
Ad. 1/3			793,42	174,55	967,98	320,99	70,62	391,60	576,37	1,83677065	1.058,67	116,45
Jul/94			1.241,77	273,19	1.514,96	502,37	110,52	612,89	902,07	1,74886980	1.577,60	173,54
Ago/94			1.283,89	282,46	1.566,35	519,41	114,27	633,68	932,67	1,71237565	1.597,08	175,68
Set/94			1.347,15	296,37	1.643,52	545,00	119,90	664,90	978,62	1,67160357	1.635,86	179,94
Lic.Prêmio			1.347,15	296,37	1.643,52	545,00	119,90	664,90	978,62	1,67160357	1.635,86	179,94
Out/94			1.347,15	296,37	1.643,52	545,00	119,90	664,90	978,62	1,62995655	1.595,11	175,46
Nov/94			1.549,22	340,83	1.890,05	626,75	137,89	764,64	1.125,41	1,58369677	1.782,31	196,05
Dez/94			1.549,22	340,83	1.890,05	626,75	137,89	764,64	1.125,41	1,53946636	1.732,53	190,58
13º Salário			1.549,22	340,83	1.890,05	626,75	137,89	764,64	1.125,41	1,53946636	1.732,53	190,58
Jan/95			1.549,22	340,83	1.890,05	626,75	137,89	764,64	1.125,41	1,50778331	1.696,88	186,66
Fev/95			1.549,22	340,83	1.890,05	626,75	137,89	764,64	1.125,41	1,48035093	1.666,00	183,26
Mar/95			1.549,22	340,83	1.890,05	626,75	137,89	764,64	1.125,41	1,44707119	1.628,55	179,14
Abr/95			1.549,22	340,83	1.890,05	626,75	137,89	764,64	1.125,41	1,39858640	1.573,98	173,14
Mai/95			1.549,22	340,83	1.890,05	626,75	137,89	764,64	1.125,41	1,35460115	1.524,48	167,69
Jun/95			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,31660012	1.530,88	168,40
Jul/95			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,27837045	1.486,42	163,51
Férias			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,24592045	1.448,69	159,36
Ad. 1/3			976,38	234,33	1.210,71	395,00	94,80	489,80	720,90	1,24592045	898,19	98,80
											85.582,67	9.387,66

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual	INSS a recolher
			Salário	ATS	Soma	Salário	ATS	Soma				
											85.582,67	9.387,66
Set/95			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,22221798	1.421,13	156,32
Out/95			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,20233142	1.398,01	153,78
Nov/95			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,18527881	1.378,18	151,60
Dez/95			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,16960609	1.359,96	149,60
13º Salário			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,16960609	1.359,96	149,60
Jan/96			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,15513685	1.343,14	147,74
Fev/96			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,14412465	1.330,33	146,34
Mar/96			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,13488780	1.319,59	145,15
Abr/96			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,12745001	1.310,94	144,20
Mai/96			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,12085044	1.303,27	143,36
Jun/96			1.574,80	377,95	1.952,75	637,10	152,90	790,00	1.162,75	1,11405581	1.325,76	145,83
13º Salário			1.586,17	412,40	1.998,58	641,70	166,84	808,54	1.190,03	1,11405581	1.113,26	122,46
Férias			793,09	206,20	999,29	0,00	0,00	0,00	999,29	1,11405581	1.113,26	122,46
Ad. 1/3			1.321,81	343,67	1.665,48	0,00	0,00	0,00	1.665,48	1,11405581	1.855,44	204,10
			440,60	114,56	555,16	0,00	0,00	0,00	555,16	1,11405581	618,48	68,03
											104.020,13	11.415,78
Sub-Total											1.595,04	175,05
TR de Novembro/97 (1,5334%)											105.615,18	11.590,83
Sub Total											16.405,56	
Juros pro rata die 1% a.m.											122.020,73	
Sub-total											9.761,66	
FGTS - 8%											131.782,39	
Total												

2 CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Atualização	Valor Atual
Ago/91	198.281,44	1,195921569	06/09/91	10/10/91	34	237.129,05	38.847,61	0,00318983	123,92
Set/91	135.999,72	1,241720372	07/10/91	08/11/91	32	168.873,62	32.873,90	0,00244394	80,34
Out/91	18.259,40	1,332204001	08/11/91	11/12/91	33	24.325,25	6.065,85	0,00244394	14,82
Nov/91	112.013,20	1,289674523	06/12/91	09/01/92	34	144.460,57	32.447,37	0,00151664	49,21
Dez/91	112.990,04	1,937022558	06/01/92	02/04/92	87	218.864,26	105.874,22	0,00080245	84,96
Jan/92	331911,31	1,1207596	07/02/92	21/02/92	14	371.992,79	40.081,48	0,00120742	48,40
Fev/92	348746,46	1,11550984	05/03/92	19/03/92	14	389.030,11	40.283,65	0,00097161	39,14
Mar/92	282156,46	1,073610922	06/04/92	15/04/92	9	302.926,26	20.769,80	0,00080245	16,67
									457,46

STIELO DE PAULA SPERANDIO
CORECON 1191MT

Mês/Ano	Salário Líquido	Varição TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Atualização	Valor Atual
									457,46
Abr/92	328570,46	1,046426806	08/05/92	15/05/92	7	343.824,94	15.254,48	0,00066977	10,22
Mai/92	1007932,92	1,07553884	05/06/92	18/06/92	13	1.084.071,00	76.138,08	0,00055330	42,13
Jun/92	1014600,14	1,076632856	06/07/92	16/07/92	10	1.092.351,85	77.751,71	0,00044733	34,78
Jul/92	2.086.076,88	1,0719554	07/08/92	18/08/92	11	2.236.181,30	150.104,42	0,00036303	54,49
Ago/92	2.081.448,34	1,0665606	08/09/92	16/09/92	8	2.219.990,81	138.542,47	0,00028954	40,11
Set/92	2.387.251,54	1,1004043	07/10/92	21/10/92	14	2.626.941,84	239.690,30	0,00023150	55,49
Out/92	2.166.087,54	1,0650032	09/11/92	17/11/92	8	2.306.890,09	140.802,55	0,00018777	26,44
Nov/92	4.555.765,03	1,0706520	07/12/92	16/12/92	9	4.877.638,92	321.873,89	0,00015149	48,76
Dez/92	2.953.655,83	1,0117227	08/01/93	10/01/93	2	2.988.280,76	34.624,93	0,00011951	4,14
Jan/93	12.076.250,00	1,0950242	05/02/93	16/02/93	11	13.223.785,64	1.147.535,64	0,00009455	108,50
Fev/93	4.910.070,00	1,0619846	05/03/93	15/03/93	10	5.214.418,65	304.348,65	0,00007515	22,87
Mar/93	11.672.940,00	1,0808452	07/04/93	19/04/93	12	12.616.640,72	943.700,72	0,00005861	55,31
Abr/93	10.711.570,00	1,0747043	07/05/93	17/05/93	10	11.511.770,09	800.200,09	0,00004555	36,45
Mai/93	160.277,04	1,1020445	07/06/93	18/06/93	11	176.632,44	16.355,40	0,00003502	0,57
Jun/93	488.972,50	1,0960829	07/07/93	19/07/93	12	535.954,42	46.981,92	0,00002686	1,26
Jul/93	398.749,64	1,0729845	06/08/93	16/08/93	10	427.852,20	29.102,56	0,02014401	586,24
Ago/93	87.844,73	1,1097026	08/09/93	20/09/93	12	97.481,52	9.636,79	0,01496361	144,20
Set/93	58.915,79	1,1072572	07/10/93	19/10/93	12	65.234,93	6.319,14	0,01095994	69,26
Out/93	71.035,73	1,1113705	08/11/93	18/11/93	10	78.947,01	7.911,28	0,00804931	63,68
Nov/93	182.114,50	1,1461239	07/12/93	23/12/93	16	208.725,78	26.611,28	0,00588400	156,58
Dez/93	133.330,58	1,1263643	07/01/94	18/01/94	11	150.178,81	16.848,23	0,00416007	70,09
Jan/94	198.262,64	1,1837335	07/02/94	21/02/94	14	234.690,13	36.427,49	0,00297445	108,35
Fev/94	230.196,62	1,1868244	07/03/94	21/03/94	14	273.202,97	43.006,35	0,00209690	90,18
Mar/94	417.432,18	1,2751212	07/04/94	25/04/94	18	532.276,62	114.844,44	0,00143653	164,98
Abr/94	663.801,00	1,1214874	06/05/94	16/05/94	10	744.444,46	80.643,46	0,00098097	79,11
Mai/94	1.716.344,75	1,0684231	08/06/94	13/06/94	5	1.833.782,42	117.437,67	0,00183677	215,71
Jun/94	452,34	0,9488705	07/07/94	14/07/94	7	429,21	-23,13	1,74886980	-40,45
Jul/94	815,93	1,0102584	05/08/94	15/08/94	10	824,30	8,37	1,71237565	14,33
Ago/94	516,71	1,0239875	08/09/94	14/09/94	6	529,10	12,39	1,67160357	20,72
Set/94	1.038,44	1,0279530	07/10/94	17/10/94	10	1.067,47	29,03	1,62995655	47,31
Out/94	468,36	1,0304221	08/11/94	21/11/94	13	482,61	14,25	1,58369677	22,57
Nov/94	1.113,85	0,9995818	07/12/94	25/01/95	49	1.113,38	-0,47	1,50778331	-0,70
									2.811,13



Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Atualização	Valor Atual
									2.811,13
Dez/94	666,20	1,0606727	06/01/95	23/03/95	76	706,62	40,42	1,44707119	58,49
Jan/95	632,47	1,0359690	07/02/95	22/02/95	15	655,22	22,75	1,48035093	33,68
Fev/95	511,47	1,0737373	07/03/95	09/05/95	63	549,18	37,71	1,35460115	51,09
Mar/95	497,63	1,0775145	07/04/95	02/06/95	56	536,20	38,57	1,31660012	50,79
Abr/95	575,13	1,0401121	08/05/95	02/06/95	25	598,20	23,07	1,31660012	30,37
Mai/95	417,56	1,0470896	07/06/95	28/06/95	21	437,22	19,66	1,31660012	25,89
Jun/95	473,89	1,0442132	07/07/95	09/08/95	33	494,84	20,95	1,24592045	26,10
Jul/95	1.222,71	1,0405061	07/08/95	26/09/95	50	1.272,24	49,53	1,22221798	60,53
Ago/95	595,30	1,0484942	08/09/95	23/10/95	45	624,17	28,87	1,20233142	34,71
Set/95	543,63	1,0680118	06/10/95	15/12/95	70	580,60	36,97	1,16960609	43,24
Out/95	457,73	1,0563153	06/11/95	22/12/95	46	483,51	25,78	1,16960609	30,15
Nov/95	803,83	1,0234479	05/12/95	22/12/95	17	822,68	18,85	1,16960609	22,04
Dez/95	454,03	1,0475354	08/01/96	19/01/96	11	475,61	21,58	1,15513685	24,93
Jan/96	587,73	1,0230660	05/02/96	16/02/96	11	601,29	13,56	1,14412465	15,51
Fev/96	650,27	1,0263761	05/03/96	22/04/96	48	667,42	17,15	1,12745001	19,34
Mar/96	670,68	1,0353936	09/04/96	29/05/96	50	694,42	23,74	1,12085044	26,61
Abr/96	653,29	1,0218721	06/05/96	09/07/96	64	667,58	14,29	1,10755754	15,83
Mai/96	764,59	1,0339816	07/06/96	05/08/96	59	790,57	25,98	1,10066869	28,60
Jun/96	697,70	1,0137454	05/07/96	12/08/96	38	707,29	9,59	1,10066869	10,56
									3.419,59
(-) Soma							65.870,80	0,02014401	1.326,90
(-) Juros Pagos									2.092,68
(-) Soma									32,09
(+ TR de Novembro/97 (1,5334%)									2.124,77
(-) Sub-total									330,05
(+ Juros pro rata die 1% a.m.									2.454,82
(-) Total									

2 IRRF

(=) Total Tributável	122.020,73
(-) INSS a abater	11.590,83
(=) Base de Cálculo	110.429,91
(x) Alíquota do IRRF(%)	25%
(=) Imposto de Renda Bruto	27.607,48
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda	27.292,48

SC

(223)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6252/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 12/12/97 (6ª feira)

N
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 213/222, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 124.475,56 e FGTS a ser depositado em conta vinculada em R\$ 9.761,66, valores atualizados em 30/11/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 600,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 12/12/97

ORIGINAL ASSINADO

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

(225) 1616

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 000261

(RECLAMADO)

13/01/98

PROCESSO Nº.: 5ªJCM/1.455/96

NMRSIEx Nº.: 6.252/97

RECLAMANTE

DILCA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO

CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$134.906,99, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 124.475,56
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 600,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 69,77
TOTAL (em 30/11/97) ✓ :	R\$125.145,33

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$11.590,83 refere-se a parcela devida ao INSS e R\$27.292,48 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 13 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 5ª JCJ/1.455/96

EXECUTADO (A) : CODEMAT S/A

NMR.SIEx : 6.252/97

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dada carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., nº 00261/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 14 de janeiro de 1998 (quarta-feira).

Suely Pereira da Silva
Cedida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

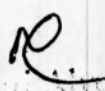
SIEX - SISTEMA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 6252/97

C E R T I D A O

Certifico que no período de 26 de dezembro de 1997 a 06 de janeiro de 1998 não houve expedição de Secretarias e os atos processuais foram suspensos de acordo com a Portaria PRTAD/CGP - nº 97, datada de 26/11/97.

Cuiabá, 07 de janeiro de 1998.


Neusa Milden Alves da Cunha
Agente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, na SIER 107, no dia 18/01/99 a Edital de Intimação n.º 0103/97 da Seção Liquidação e Expedição de Mandados.

Foram citados os referidos Edital Intimados(s) e/ou Advogados(s), adiante relacionados(s) para, no prazo de 05 dias, providenciarem a sua tomada ciência do seguinte :

INTIME-SE O RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 223.

Em, 18 de Janeiro de 1998 (segunda-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(s) :

MARCOS DANIEL TEIXEIRA

NUM. SIRE : 6.252/97

PROCESSO : 5ª JCC/1.455/96

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIDÃO que em 23/09/98 expulsa o prazo para que o(a) interessado(a) apresente(a) a intimação concedida no Edital de Intimação Nr. 0103/97 da 2ª Seção de Liquidação e Execução de Mandatos do prazo de 90 dias.

Em 26 de Janeiro de 1998 (segunda-feira).

SEÇÃO LIQUIDACÃO E EXECUÇÃO DE MANDADOS

Assinado(a) Intimando(a).

WILSON DA SILVA TEIXEIRA

231
e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

13/01/98

MANDADO Nº.: 000261

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº.: 5ªJCJ/1.455/96

NMRSIEx Nº.: 6.252/97

RECLAMANTE
RECLAMADO

DILCA CORRÊA DA COSTA
CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$134.906,99, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 124.475,56
FCTs à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 600,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 69,77
TOTAL (em 30/11/97) :	R\$125.145,33

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$11.590,83 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$27.292,48 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, paráq. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 13 de Janeiro de 1998

NADIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora da Secretaria Integrada de Execuções

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA:

RG Nº.: 2698-043-MT

CPF:

742-833-601-04

CARGO OU FUNÇÃO:

Advogado

Newton Ruiz da Costa e Silva

DATA DA INTIMAÇÃO:

19/01/98

ASSINATURA:

Assessor Jurídico

OFICIAL DE JUSTIÇA:

MICHAEL J. SILVA

OBS: OAB/MT 2.597

232
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

Processo nº: 6.252/97
Mandado nº: 261

C E R T I D ã O

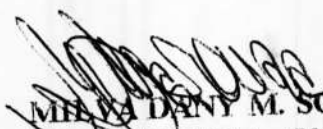
Certifico e dou fé que em cumprimento ao retro mandado, dirigi-me ao CPA - CODEMAT e sendo aí, deixei de proceder a penhora, tendo em vista que, esta Oficial não encontrou, assim como identificou, bens livres e desembaraçados para penhora.

Informo a V. Exa que é do conhecimento desta Oficial de que os bens existentes, possuem significativas constrições judiciais (penhoras), desta especializada, inclusive, realizadas por esta Oficial e demais colegas da seção.

Ressalte-se por último, que a Executada encontra-se em fase de liquidação.

Ante o exposto, devolvo o mandado à origem no aguardo de novas determinações.

CUIABÁ-MT, 22/01/98


MILTON DANY M. SOUZA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx**SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES**

Autos nº: 6252/97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

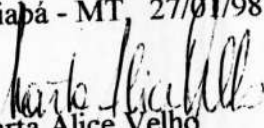
Cuiabá - MT, 27/01/98 (3ª feira).


Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc

Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias,
manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

Cuiabá - MT, 27/01/98


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

33.198
Expedido em 9/2/98
Para o/a(s) 
Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 13/02/98 o Edital de Intimação Nr. 0033/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES. Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Em, 9 de março de 1998 (segunda-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Neusa Midori Alves da Cunha
Assistente

NMR. SIEx : 6.252/97

PROCESSO : 5ª JCJ/1.455/96

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 26/02/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0033/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 9 de março de 1998 (segunda-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

236
24

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 6252/97

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

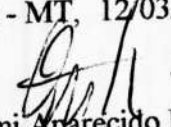
Cuiabá - MT, 12/03/98 (5ª feira).

34
Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez)
dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça,
indicando bens da executada para penhora ou requerendo o
que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

Cuiabá - MT, 12/03/98

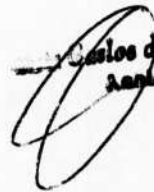

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

98,98
23,98
1029

Edital nº. SCPSI

Expedido em

Para o/a(as)


Carlos dos S. Pereira
Assistente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 27/03/98 o Edital de Intimação Nr. 0098/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES. Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, INDICANDO BENS DA EXECUTADA PARA PENHORA OU REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Em, 5 de maio de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 13/04/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0098/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 5 de maio de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

EA
Elygia Ferreira Aquino Félix
Técnico Judiciário

239
Bup

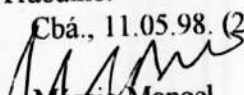
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 6252/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 11.05.98. (2ª feira).


Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Diante do silêncio do exeqüente, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Cbá, 11.05.98.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL



TERMO DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data, desarquivei e remeti os presentes autos à SIEx (SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES), conforme solicitação feita através da CI - 326/98 de 25-08-98 (3ª f), recebida em 28-08-98 (6ª f)

Cuiabá, 31 de Agosto de 1998. (2ª f.)

Luiz Paulo de Souza Silva

SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL

Luiz Paulo de Souza Silva

Estagiário - DSCP

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
ADVOGADOS

Rua Ricardo Fraco, nº 133, Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-030
Telefones (065) 623-9273 / 632-9132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUNTADO

cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)
03/09/98 (5ª f.)

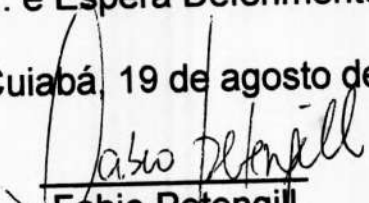
2003
2003/09/19
2003/09/19

PROC. Nº: 6252/97 - SCPSI (2ª Seção)

DILCA CORREA DA COSTA, qualificado nos
autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, vem à
honrosa presença de V. Exa., requerer o desarquivamento do referido
processo, requerendo ainda a atualização do crédito exequendo.

Termos em que
P. e Espera Deferimento

Cuiabá, 19 de agosto de 1998.


Fabio Petengill
OAB/MT 5108

242
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 6.252/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes
autos ao MM Juiz do Trabalho.

Cbá., 03/09/98 (5ª-feira)

Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Atualize o montante em execução.

Após, intime-se o exeqüente para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob
pena de nova suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá - MT, 03/09/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital n.º. SCPSI 4291 98
Expedido em 21/09/98
Para o/a(s) EXE
Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **6.252/97**
 Recte: **Dilca Corrêa da Costa**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fl., segue cálculo atualizado:

1	Principal à fl. <u>223</u>		30/11/97	R\$	124.475,56
	C. Monetária		1,06308210	31/08/98	R\$ 132.327,74
	Juros		1,09133333	31/08/98	R\$ 144.413,67
	Crédito bruto		31/08/98	R\$	144.413,67
Dedução:					
INSS Tributável:		31/08/98	R\$	12.322,00	
Crédito Líquido S/ Dedução I R		31/08/98	R\$	132.091,67	
2	Custas 2% à fl.		09/10/96	R\$	60,00
	C. Monetária		1,17785358	31/08/98	R\$ 70,67
	Juros		1,23033333	31/08/98	R\$ 86,95
	Custas		31/08/98	R\$	86,95
3	F.G.T.S (a ser depositado em conta) à fl. <u>223</u>				R\$ 11.325,25
4	Hon. Periciais à fl. <u>223</u>		12/12/97	R\$	600,00
	C. Monetária		1,05681873	31/08/98	R\$ 634,09
	Perito		31/08/98	R\$	634,09
Total geral			31/08/98	R\$	145.134,71

P.S: O Reclamado deverá apurar, deduzir e recolher o IRRF, Conforme art. 46 da Lei 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT-23ª Região, c/c art. 1º do Provimento 01/96 da Corregedoria do TST.

Cuiabá, 11 de setembro de 1.998

Liege Maria Araujo Silva
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

13/05/98
Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
ADVOGADOS

244
Rua Ricardo Fraco, nº 133, Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-030
Telefones (065) 623-9273 / 632-9132

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.552/94)
OAB 29.09.98

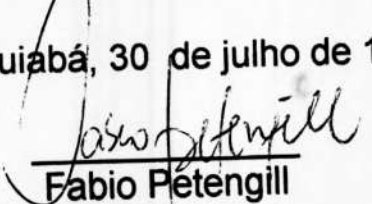
Fernando Baptista Martins Aires
21.07.98

PROC. Nº: 6252/97 - SCPSI (2ª Seção)

DILCA CORREA DA COSTA, qualificada nos
autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, vem à
honrosa presença de V. Exa., requerer o desarquivamento do referido
processo, requer ainda atualização do crédito exequente.

Termos em que
P. e Espera Deferimento

Cuiabá, 30 de julho de 1998.


Fabio Petengill
OAB/MT 5108

245
f

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SCPSI

CERTIDÃO

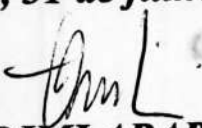
Certifico que os autos a qual se refere a presente petição foram encaminhados ao arquivo em 13.05.98.

Cuiabá, 31 de julho de 1998.


MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

Solicite-se junto ao Setor de Arquivo a devolução dos autos.

Cuiabá, 31 de julho de 1998.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho

246
F

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

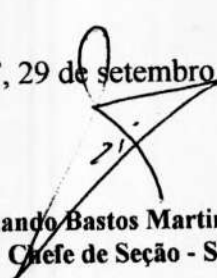
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 6.252 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

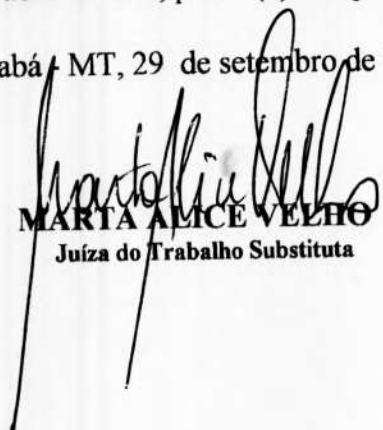
Cuiabá - MT, 29 de setembro de 1.998 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Aguarde-se a ocorrência do decurso do prazo
estabelecido no despacho de 242, para o(a) exequente manifestar-se.

Cuiabá - MT, 29 de setembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

247

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUÍZADO DE 1ª INSTÂNCIA
3ª REGIÃO CUIABÁ-MT

28 SET 11 27 3 053880

J. C. J. DE CUIABÁ

JUNTADA
cl. art. 162 / CPC
(vol 8952/94)
08/10/98

Fernando Dantas Martins, Advogado

PROCESSO Nº 6252/97 - SCPSI (SEÇÃO 02)

DILCA CORREA DA COSTA, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vêm à honrosa presença de V.EX^a, requerer que seja aplicado a executada o disposto no art. 600, IV do CPC, tendo em vista que o referido dispositivo de Lei estabelece a obrigatoriedade do devedor em indicar quais bens de sua propriedade são passíveis de penhora.

A reclamada a pouco tempo incorporou a Codemat, logo ou uma ou outra possui patrimônio, portanto deve ser a executada intimada para indicar onde e quais bens de sua propriedade são passíveis de penhora.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 28 de setembro de 1.998.

Fabio Petengill
Fabio Petengill
OAB / MT. 5103

248
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

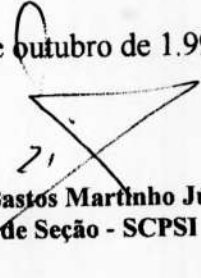
SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 6.252 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

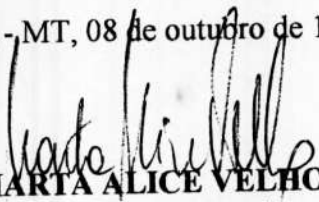
Cuiabá - MT, 08 de outubro de 1.998 - (5ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução e expeça-se mandado para penhora e avaliação de
tantos bens, pertencentes à METAMAT, INCORPORADORA DA
EXECUTADA, quantos bastem para a integral garantia do juízo, a ser
cumprido à Avenida Jurumirim, 2970 - Bairro Planalto, nesta Capital.

Cuiabá - MT, 08 de outubro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **6.252/97**
 Recte: **Dilca Corrêa da Costa**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fl., segue cálculo atualizado:

1	Principal à fl. <u>223</u>	30/11/97	R\$	124.475,56
	C. Monetária	1,07737431	31.10.98	R\$ 134.106,77
	Juros	1,11166667	31.10.98	R\$ 149.082,03
	Crédito bruto		31.10.98	R\$ 149.082,03
Dedução:				
INSS Tributável:			31.10.98	R\$ 12.487,66
Crédito Líquido S/ Dedução I R			31.10.98	R\$ 136.594,36
2	Custas 2% à fl.	09/10/96	R\$	60,00
	C. Monetária	1,19368877	31.10.98	R\$ 71,62
	Juros	1,25066667	31.10.98	R\$ 89,57
	Custas		31.10.98	R\$ 89,57
3	F.G.T.S (a ser depositado em conta) à fl. <u>223</u>		R\$	11.691,36
4	Hon. Periciais à fl. <u>223</u>	12/12/97	R\$	600,00
	C. Monetária	1,07102673	31.10.98	R\$ 642,62
	Perito		31.10.98	R\$ 642,62
Total geral			31.10.98	R\$ 149.814,22

P.S: O Reclamado deverá apurar, deduzir e recolher o IRRF, Conforme art. 46 da Lei 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT-23ª Região, c/c art. 1º do Provimento 01/96 da Corregedoria do TST.

Cuiabá, 14 de outubro de 1.998

Déli C. Araújo
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 12.099

(RECLAMADO)

6/10/98

PROCESSO N°. SIEX 6.252/97 (5ª JCJ-1.455/96)
RECLAMANTE DILCA CORRÊA DA COSTA
RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar tantos bens, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/10/98, importa em R\$149.814,22 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação da constrição junto ao CRI competente.

Penhore-se bens de propriedade da METAMAT, incorporadora da executada, à Av. Jurumirim, 2970, Planalto, Cuiabá, MT.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 16 de Outubro de 1998

MÁRCIO MANOEL

efe de Seção

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

351
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 5ª JCJ/1,455/96

NMR.SIEx : 6,252/97

EXECUTADO(A) : CODEMAT S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de PENH.AVAL.EXECUTADA, nº 12,099/98, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 21 de outubro de 1998 (quarta-feira).

S. M. J.

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

952
4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

6/10/98

MANDADO N°. : 12.099

(RECLAMADO)

(5ª JCJ-1.455/96)

PROCESSO N°. SIEX 6.252/97
RECLAMANTE DILCA CORRÊA DA COSTA
RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

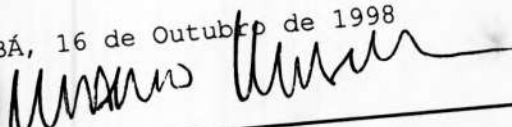
FINALIDADE: Penhorar e avaliar tantos bens, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/10/98, importa em R\$149.814,22 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação da constrição junto ao CRI competente.

Penhore-se bens de propriedade da METAMAT, incorporadora da executada, à Av. Jurumirim, 2970, Planalto, Cuiabá, MT.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 16 de Outubro de 1998


MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____ CPF N°. : _____
RG N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____ ASSINATURA: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ OBS: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

Proc.nº 6252/97
Mand.nº12099/98

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado, diirigi-me ao endereço retro e em sendo aí não procedi a penhora, uma vez que não encontrei bens desembaraçados para garantir a execução, assim faço a devolução do presente mandado, e aguardo diretrizes para prosseguimento da execução.

Cuiabá-MT., 30 de outubro de 1998.



EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

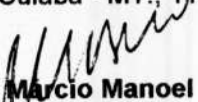
254
①

***Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes***

Processo n.º 6252/97

CONCLUSÃO

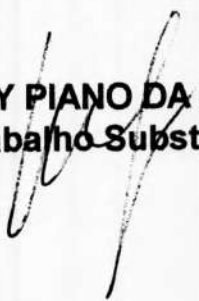
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá - MT., 11.11.98. (4ª feira).


**Marcio Manoel
Chefe de Seção**

Vistos, etc...

Intime-se o exeqüente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão que acompanha o mandado ora devolvido, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá -MT., 11.11.98.


**WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto**

256
M

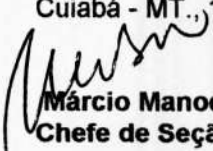
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 6252/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT., 18.11.98. (4ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Cumpra-se o despacho de fl. 254.

Cuiabá - MT., 18.11.98.


WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Edital n.º SCPSI 5821/98
Expedido em 30/11/98
Para o/a(s) EXED


Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

257
18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

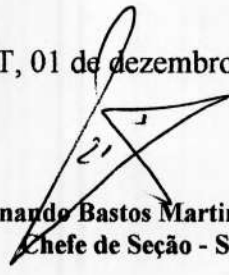
SECÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 6.252 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 01 de dezembro de 1.998 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, **atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.**

Cuiabá - MT, 01 de dezembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juiza do Trabalho Substituta

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Canavarros, nº 338
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-390
Telefones (065) 625-9275/625-9132

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

J U N T A D A
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
12/01/99

Maria Estela Zanandrea Tinoco
Analista Judiciário

PROCESSO Nº 6.252/97 - SCPSI

DILCA CORREA DA COSTA, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa :

Como é de conhecimento de toda a sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

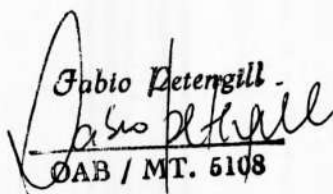
260
47

A par da situação em apreço, vem a
exequente requerer a Vossa Excelência que seja
determinada a expedição de mandado de penhora
e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o
limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a
referida penhora, sejam notificados Sua Excelência o
Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor
Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os
responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de janeiro de 1.999

Fabio Deterrigill

OAB / MT. 6108

261
48

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 6252/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 29 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exequente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exequente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "*autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso.*"

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro por ora.**

Intime-se o exequente.

Cuiabá, 29 de janeiro de 1999.

Marta Alice Velho
Marta Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 37199

Expedido em 08/02/99

Para o/a(s) ELER

Paulo Sérgio Guimarães Lopez de Castro
Paulo Sérgio Guimarães Lopez de Castro
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

POSTULA O EXEQÜENTE, NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQÜENTE PRETENDE VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUE DARÁ ORÍGEN AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETROS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART.4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INDEFIRO POR ORA. INTIME-SE O EXEQÜENTE.



Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

Em, 5 de março de 1999 (sexta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 22/02/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 5 de março de 1.999 (sexta-feira) .

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA



Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

265
JL

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 6252/97

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM. Juiz.
Cuiabá, 18 de março de 1999 (quinta-feira).*

Edilson Ferreira Guimarães
Técnico Judiciário

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da execução, mas observando princípio basilar desta Justiça Especializada, determino a inclusão da presente ação na pauta de audiência para tentativa conciliatória, a ser realizada no dia **06.04.99 às 14:10 horas.**

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 18 de março de 1999.

William C. Ribeiro
William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

266
Sl

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 6252/9x

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá, 04 / 04 / 99

SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

267
47

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 6.252/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 12/04/99 (2ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a manifestação do
exeqüente.

Cuiabá-MT, 12/04/1.999


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho

268
496

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º 06252/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho, CERTIFICANDO que, em data de 12/05/99, 4ª feira, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes acerca do despacho de fl. 267.

Cuiabá/MT, sexta-feira, 30 de julho de 1999.

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Ante o supra certificado, intime-se o exeqüente para, em 15 (quinze) dias, indicar bens da executada passíveis de penhora para viabilizar o prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena do retorno dos autos ao arquivo provisório, desta feita, porém, nos termos do disposto no § 2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Cuiabá - MT, sexta-feira, 30 de julho de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

153 99
12 8 99
A ser expedido em

Para o/a(as)

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

C&Bic

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**



IN PROCESSO Nº 6.252/97

001195 1997 21 25 97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DILCA CORREA DA COSTA**, vem à presença de Vossa Excelência, não concordando com os cálculos de liquidação apresentados pela Reclamante, à guisa de **IMPUGNAÇÃO** apresentar os seus próprios cálculos, que melhor condizem com a respeitável sentença proferida, conforme as planilhas que seguem junto à presente.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 21 de novembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.252/97

JUIZ DE PAZ DE CUIABÁ - MT.
23/10/97
055506 CUI 97 23 15 49
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DILCA CORREA DA COSTA**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A Reclamada foi regularmente notificada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação da respeitável sentença exarada nesses autos, vencendo o prazo que lhe foi assinado na data de hoje, dia 23 de outubro de 1.997.

Ocorre, MM. Juiz, que tendo em vista o elevado número de reclamações trabalhistas que fluem pelas diversas Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, quase todas em fase de liquidação de sentença, não foi possível à Reclamada, pela exiguidade do tempo que lhe foi prescrito, desincumbir-se do mister imposto.

Isto posto é a presente para requerer a Vossa Excelência, que mais uma vez usando do alto senso de justiça que sempre norteou as suas sábias e justas decisões, digne conceder à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento daquela obrigação, a contar da presente data.

A extensão do prazo ora requerido, pela sua exiguidade, não trará prejuízo ao andamento do feito e muito menos ao Reclamante, contribuindo, inclusive para a pacificação imediata acerca do montante liquidando, o que previnirá elucidativamente a questão, dirimindo desde já eventuais controvérsias sobre a realidade específica do *quantum debeatur*.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 23 de outubro de 1.997.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

57
/

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219. Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exeqüente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já** tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu **sem julgamento do mérito**, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)